

NOVA LIO

REVISTA DE ARTIGOS JURÍDICOS
3ª Edição

Sistema dos Juizados Especiais

2022/2023



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA



REVISTA NOVATIO

3ª Edição

**COORDENAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
GESTÃO 2022/2024**

Coordenador dos Juizados Especiais
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Organização da publicação:
Érica de Meneses

Assessoria Jurídica:
Caroline Godeiro
Érica de Meneses
Maísa Góes
Natália Cavalcanti

Conselho Editorial:
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto (TJBA)
Juiz de Direito Alexandre Chini Neto (TJRJ)
Profa. Doutora Cristiana Menezes Santos (UFBA)
Prof. Doutor Pablo Stolze Gagliano (TJBA)
Prof. Pós-doutor Ricardo Maurício Freire Soares (UFBA)

Data de fechamento:
20/11/2022

Coordenador dos Juizados Especiais
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Organização da publicação:
Érica de Meneses

Assessoria Jurídica:
Caroline Godeiro
Érica de Meneses
Maísa Góes
Natália Cavalcanti

Conselho Editorial:
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto (TJBA)
Juiz de Direito Alexandre Chini Neto (TJRJ)
Profa. Doutora Cristiana Menezes Santos (UFBA)
Prof. Doutor Pablo Stolze Gagliano (TJBA)
Prof. Pós-doutor Ricardo Maurício Freire Soares (UFBA)

Data de fechamento: 20/11/2022

O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Revista Novatio [livro eletrônico] : revista de artigos jurídicos : sistema dos juizados especiais 2022/2023 / [organização Érica de Meneses ; coordenação Paulo Alberto Nunes Chenaud]. -- 3. ed. -- São Paulo : Ed. dos Autores, 2023.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-980307-0-4

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito - Brasil - Miscelânea 3. Juizados especiais - Leis e legislação - Brasil I. Meneses, Érica de. II. Chenaud, Paulo Alberto Nunes.

23-157333

CDD-340.114

Índices para catálogo sistemático:

1. Artigos : Coletâneas : Direito 340.114

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Sumário

Palavra do Presidente	07
Palavra do Coordenador	08
Apresentação: O Sistema dos Juizados Especiais da Bahia	09
Regulamento dos Juizados Especiais na Bahia	13
Resolução TJBA nº 12, de 10 de agosto de 2007	
Resolução TJBA nº 02, de 10 de fevereiro de 2021	
Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023	
Súmulas das turmas recursais reunidas	
Súmulas da turma de uniformização de jurisprudência	
das turmas recursais	
Enunciados do colégio de magistrados dos juizados especiais	
Enunciados do núcleo de combate às fraudes do sistema	
dos juizados especiais (NUCOF)	
 Artigos selecionados:	
Os Auxiliares da Justiça no Sistema dos Juizados Especiais: Contornos de um Regime Jurídico <i>Sui Generis</i>	72
<i>Mariana Braga Castro Menezes</i>	
 Juízo 100% Digital: Um Constitucionalismo Digital na Prática	 86
<i>Aline A. Soares Moura Costa</i>	
<i>Juliana Maria de Carvalho Costa</i>	
 Juizados Especiais Criminais: Institutos Despenalizadores e Pacificação Social	 99
<i>Monique Ribeiro de Carvalho Gomes</i>	
 A Neutralidade da Rede e o Tratamento dos Dados Pessoais: Reflexões sobre <i>Compliance</i> Aplicado às Parcerias Comerciais	 112
<i>Filipe de Araújo Vieira</i>	
<i>Caio José de Oliveira Alves</i>	

O Processo por Superendividamento - Possibilidade do Emprego do Juízo 100% Digital	135
<i>Silvio Maia da Silva</i>	
A Era Digital e a Ampliação do Acesso à Justiça: Uma Análise Acerca da Utilização do Aplicativo WhatsApp para Prática de Atos Processuais no Sistema dos Juizados Especiais	147
<i>Diego Alencar da Silva das Mercês</i> <i>Luana Barcelos Mascarenhas</i>	
Os Juizados Especiais Criminais e um Novo Paradigma para Alcançar a “Verdadeira Pacificação Social”	162
<i>Luis Felipe Muniz Melo</i> <i>Marcos Antônio Santos Bandeira</i> <i>Lucíola Weyll Nascimento Chaves</i>	

Palavra do Presidente

Cara leitora e caro leitor,

Em 2020, no conjunto de iniciativas de comemoração e de reflexão a respeito dos 25 anos de criação do sistema dos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua Coordenação dos Juizados Especiais (COJE), lançou a primeira edição da Revista *Novatio*.

Desde então, esse periódico tem se consolidado na apresentação de artigos jurídicos e artigos sobre boas práticas do Poder Judiciário, que traduzem iniciativas de aperfeiçoamento da atuação do sistema dos Juizados Especiais, as quais podem ser compartilhadas para melhoria da eficiência de todo o Poder Judiciário.

Com efeito, de acordo com o último relatório do CNJ Justiça em Números, foram distribuídos na Bahia, perante os Juizados Especiais, em 2021, 538.337 processos, o que reforça a curva ascendente de casos novos dessa natureza. Em contrapartida, esse número fortalece a reflexão sobre os plurais desafios que o sistema de justiça vivencia cotidianamente.

Deste modo, a leitura dos artigos aqui publicados contribui para a compreensão de alguns importantes fenômenos sociais e jurídicos e respectivos aspectos práticos. Notadamente, o eixo temático desta edição, “Juizados Especiais na era digital”, contempla artigos originais e inéditos sobre técnicas virtuais e inovações tecnológicas que podem contribuir para a garantia do acesso à justiça ao cidadão, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública.

Afinal, é preciso cuidar para que os Juizados Especiais, cuja vocação é incluir cidadãos, facilitando o acesso à tutela jurisdicional efetiva, útil e justa, não sejam comprometidos com os riscos da exclusão digital de grande parcela da população brasileira.

Esta preocupação ressalta o compromisso da COJE, na pessoa do seu coordenador, Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, em ampliar os conhecimentos do saber científico e profissional, notadamente por haver um conselho editorial de especialistas, o que assegura um alto nível de publicações.

Enfim, a Revista *Novatio* é uma produção científica de orientação predominantemente jurídica, com ricas análises sobre temas candentes e tradicionais, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, as quais, por certo, já compõem patrimônio intelectual do Poder Judiciário baiano.

Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Presidente do TBA

Palavra do Coordenador

A Revista Novatio lança agora sua 3ª Edição, com a convicção de que o estímulo à produção científica tem contribuição inestimável para o aperfeiçoamento gradual de todos os atores do sistema de justiça vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, do próprio microsistema especializado.

Pelo terceiro ano consecutivo, Magistrados, Advogados, Servidores, Juízes Leigos, Conciliadores, estudantes e estagiários foram convidados a um processo de reflexão, objetivando a identificação de lacunas e deficiências no sistema dos juizados especiais, para, com base nisso, sugerir medidas para o seu aprimoramento, de forma adequada à conjuntura jurídica e social, bem como às particularidades da Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Ao incentivar a realização de estudos e pesquisas na área dos juizados especiais, é possível promover a formação de profissionais mais qualificados e engajados, contribuindo para a formação de uma cultura de excelência e inovação no sistema dos juizados especiais. Como consequência, temos o fortalecimento desta justiça especializada e do Poder Judiciário como um todo, de forma a melhor atender aos anseios sociais.

Por fim, é importante destacar que as reflexões trazidas pelos autores nesta obra contribuem para o desenvolvimento de novas metodologias, técnicas e ferramentas que ajudem a tornar a prestação jurisdicional nos juizados especiais mais eficaz, eficiente e efetivo, o que pode incluir desde a adoção de novas tecnologias até a capacitação dos profissionais envolvidos.

Desembargador **Paulo Alberto Nunes Chenaud**
Coordenador dos Juizados Especiais

Sistema dos Juizados Especiais da Bahia

Estrutura Judicante

O Sistema Estadual dos Juizados do Poder Judiciário da Bahia é composto por 37 Varas especializadas localizadas na comarca da Capital e 62 nas comarcas do interior, 6 Turmas Recursais compostas por três Juízes de Direito e mais de 200 Juizados Adjuntos distribuídos em todo o território do Estado.

As unidades monocráticas na Capital estão dispostas por competência material, sendo atualmente 20 varas de relações de consumo, 8 varas de causas comuns, 6 varas criminais, 2 varas da Fazenda Pública e 1 vara de trânsito.

O Sistema dos Juizados dispõe ainda de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência e uma Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, ambas disciplinadas no Regimento Interno das Turmas Recursais.

Compõem a estrutura judicante 20 unidades de apoio, denominadas Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ), que oportunizam o atendimento ao jurisdicionado para o exercício do *jus postulandi*, previsto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.099/1995. As unidades do SAJ são responsáveis pela distribuição de novas ações, peticionamento intermediário, além de orientações gerais aos cidadãos e expedição de certidões cíveis e criminais. Os SAJs estão dispostos em Serviços de Atendimento ao Cidadão (SAC's), unidades vinculadas à Secretaria de Administração do Estado da Bahia, para facilitar o acesso da população, sendo responsável pelo registro e distribuição de aproximadamente 20 mil novas ações por ano.

O modelo dos Juizados Adjuntos, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal nº 12.153/2009, funciona anexado às serventias judiciais de primeiro grau de jurisdição com competência cível, criminal ou fazendária, compartilhando o mesmo espaço físico. Os processos são conduzidos pelo Magistrado da própria unidade judiciária à qual estão vinculados, devendo-se respeitar na tramitação dos feitos o rito sumaríssimo previsto nas leis federais e estadual de regência. O duplo grau de jurisdição é exercido pelas Turmas Recursais que compõem o Sistema dos Juizados Especiais, centralizadas na Capital do Estado.

Atualmente, laboram exclusivamente nas varas especializadas dos juizados especiais mais de 100 (cem) Juízes de Direito e quase 1.000 (mil) servidores, dispostos na capital e no interior. Quanto à estrutura de auxiliares da justiça, estão em exercício mais de 600 Juízes Leigos e Conciliadores, cadastrados através de processo seletivo simplificado, compondo uma estrutura que se propõe alçar a excelência de resultados significativos e essenciais para a sociedade.

Todo o esforço humano e estrutural pertinente ao Sistema dos Juizados Especiais é responsável pelo processamento de quase 500 mil novas demandas anualmente, tendo viabilizado o sentenciamento de quase 650 mil processos apenas no ano de 2022, com a baixa definitiva de mais de meio milhão de processos no último ano.

A gestão coordenada e o empenho dos magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais são fundamentais para o alcance das metas consolidadas pelo CNJ e pelo reconhecimento nacional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os primeiros colocados em posição de produtividade.

Estrutura Administrativa

Com a finalidade institucional de apoiar a atividade das unidades judicantes, a estrutura administrativa do Sistema Estadual dos Juizados Especiais da Bahia é composta pela Coordenação dos Juizados Especiais (COJE), Conselho Superior dos Juizados Especiais e Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais.

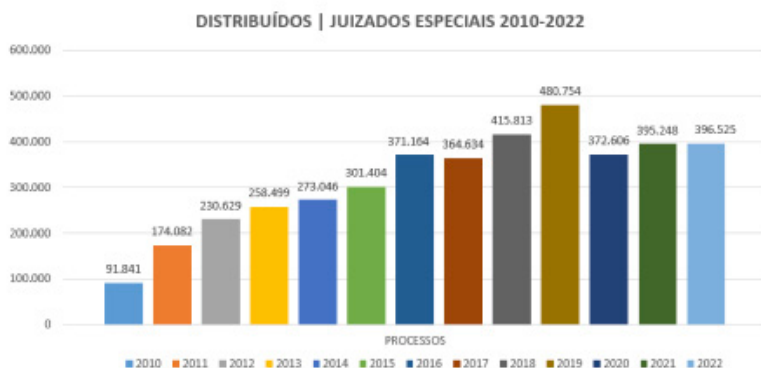
A Coordenação dos Juizados Especiais (COJE) é órgão administrativo de auxílio aos trabalhos da Presidência do Tribunal de Justiça na supervisão administrativa do Sistema dos Juizados Especiais, e tem como função primordial acompanhar os serviços judiciários no propósito de garantir a entrega de uma prestação jurisdicional em consonância com os princípios da Lei Federal nº 9.099, de 1995. As atividades de gestão dos Juizados Especiais são desempenhadas por um Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

O Conselho Superior dos Juizados Especiais é o órgão colegiado que exerce a orientação superior dos Juizados, composto de três Desembargadores indicados pelo Tribunal Pleno, ao qual cabe sugerir a política administrativa e legislativa aplicável, na esteira do art. 16 da Lei nº 7.033, de 23 de agosto de 1997.

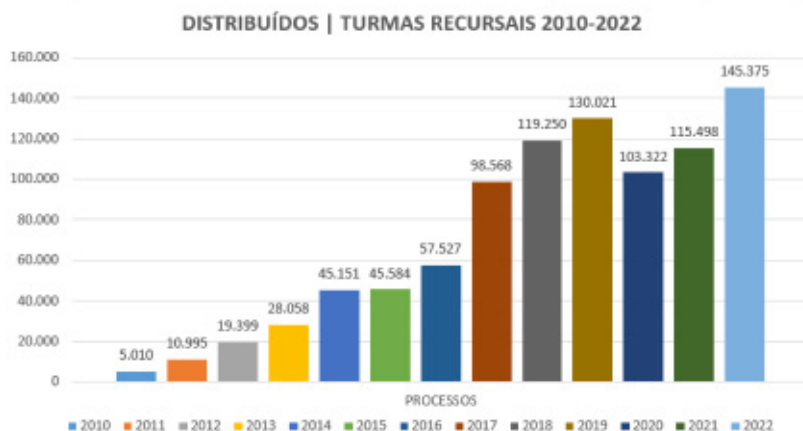
O Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais é o órgão colegiado composto por todos os Juizes de Direito com atuação exclusiva nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, conforme previsão expressa do Regimento Interno dos Juizados Especiais (art. 110 da Resolução PJBa nº 12, de 23 de agosto de 1997).

A finalidade precípua do Colégio é congregar os juizes do Sistema, de modo a fomentar a discussão dos problemas frequentes e inerentes à função judicante e do próprio Sistema dos Juizados Especiais, em busca de soluções que assegurem a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 9.099/1995, e na Lei nº 12.153/2009, e a melhoria dos serviços prestados.

Juizados Especiais da Bahia em Números¹

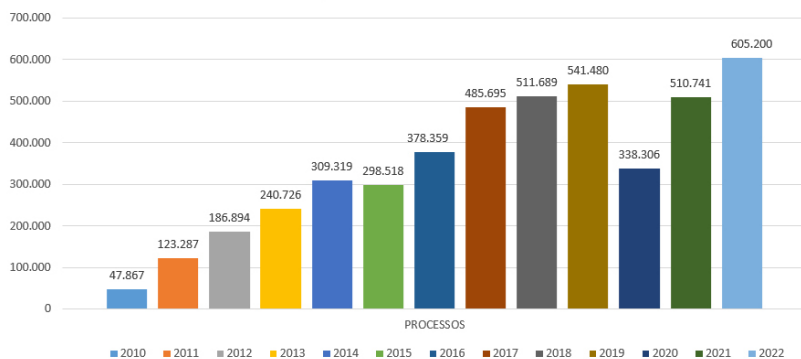


Conheça os projetos da Coordenação dos Juizados e acompanhe as publicações:
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/>

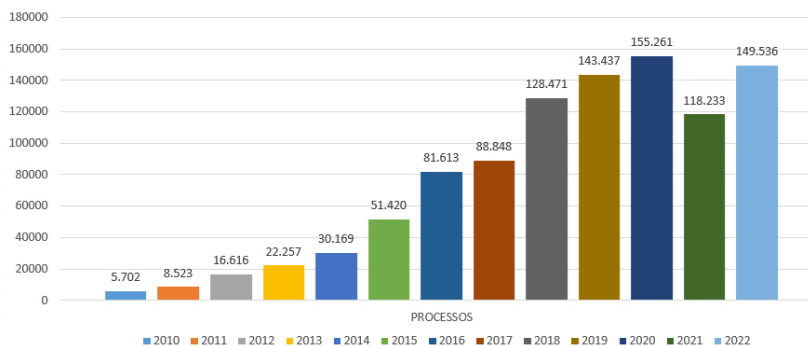


¹ Fonte dos dados: Sistemas judiciais PROJUDI e PJE. Atualizado em: 26/04/2023. Para a pesquisa foram consideradas todas as movimentações de distribuição (sob cód. CNJº 981), bem como todas as classes processuais.

JULGADOS | JUIZADOS ESPECIAIS 2010-2022



JULGADOS | TURMAS RECURSAIS 2010-2022



Regulamento dos Juizados Especiais na Bahia

**O RESOLUÇÃO TJBA Nº 12,
DE 10 DE AGOSTO DE 2007**

Data da publicação no DPJ:
23 de agosto de 2007

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade da consolidação do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais, reunindo em um só documento os regimentos das unidades que compõem a estrutura dos Juizados, o Conselho Superior, o Colégio de Magistrados, a Coordenação dos Juizados, Turmas Recursais e Secretarias dos Juizados Especiais; CONSIDERANDO que a referida consolidação foi aprovada, à unanimidade, no Encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 04 de maio do ano corrente, conforme PA nº 18690/2005.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar, nesta data, o novo Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, cujo original faz parte desta Resolução, como anexo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2007 (ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 12/2007)

REGIMENTO INTERNO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA

Título I

Disposições Gerais

Título II

Do Funcionamento dos Juizados Especiais

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Capítulo II

Do Conciliador e da Sessão de Conciliação Cível

Capítulo III

Do Juiz e da Instrução e Julgamento Cível

Capítulo IV

Das Disposições Relativas aos Juizados Cíveis

Seção I

Das Partes e Procuradores

Seção II

Do Pedido

Seção III

Da Citação e da Resposta do Réu

Seção IV

Outros Atos Processuais

Seção V

Das Despesas

Seção VI

Da Execução de Título Extrajudicial e Judicial

Capítulo V
Das Disposições Relativas aos Juizados Crimi-
nais
Seção I
Do Procedimento
Seção II
Da Audiência Preliminar no Juizado Criminal
Seção III
Da Secretaria
Seção IV
Dos Atos do Juiz
Seção V
Da Ação Penal Pública Condicionada
Seção VI
Do Plantão
Seção VII
Das Penas
Título III
Dos Recursos
Capítulo I
Das Disposições Gerais
Capítulo II
Dos Recursos Comuns
Capítulo III
Do Recurso Extraordinário
Capítulo IV
Do Trânsito em Julgado
Título IV
Das Turmas Recursais
Capítulo I
Da Composição, Competência
e Funcionamento
Capítulo II
Das Atribuições das Turmas
Recursais
Seção I
Do Presidente
Seção II
Do Relator

Capítulo III
Da Ordem dos Serviços
Seção I
Do Registro e Distribuição
Capítulo IV
Das Sessões
Capítulo V
Dos Atos
Capítulo VI
Do Julgamento
Seção I
Da Pauta e Publicação
Seção II
Da Votação
Capítulo VII
Do Acórdão
Título V
Do Colégio de Magistrados dos Juizados Es-
peciais
Capítulo I
Finalidade e Competência
Capítulo II
Composição e Organização
Título VI
Das Disposições Finais

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente regimento tem por finalidade:

- a) Orientar sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia;
- b) Regular o funcionamento das Turmas Recursais e do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais;
- c) Interpretar a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as Leis Estaduais nº 7.033,

de 06 de fevereiro de 1997, e 7.213, de 27 de novembro de 1997, naquilo que for necessário.

Art. 2º. Na aplicação analógica de outros diplomas legais, especialmente o Código de Processo Civil, e das próprias Leis nºs 9.099/95, 7.033/97 e 7.213/97 deve-se sempre buscar a harmonia com os princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, economia processual e oralidade, que norteiam o processo no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 3º. A competência territorial poderá ser fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, caso se torne indispensável para o bom funcionamento dos Juizados Especiais.

Título II

DO FUNCIONAMENTO E PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Os Juizados Especiais funcionarão nos dias úteis, em expediente dividido em turnos, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer o número de turnos de funcionamento de cada unidade judiciária e o respectivo horário, exceto as unidades dos Juizados Especiais de Apoio, localizadas nos Serviços de Atendimento Judiciário - SAJ, as quais observarão o expediente dos Postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC.

Art. 5º. Em caso de necessidade administrativa do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender provisoriamente,

total ou parcialmente, as atividades de qualquer Juizado, justificando tal medida.

CAPÍTULO II

DO CONCILIADOR E DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO CÍVEL

Art.6º. Os conciliadores são auxiliares da Justiça e agem em nome do Juiz de Direito e sob a orientação deste e da Coordenação Geral dos Juizados.

§ 1º. Compete ao conciliador presidir a sessão de conciliação e a audiência preliminar criminal, cabendo-lhe tentar dirimir consensualmente o litígio com o intuito de restabelecer a paz social.

§ 2º. O conciliador utilizará linguagem acessível à parte desacompanhada de advogado, devendo, ainda, dar oportunidade de manifestação à parte acompanhada de advogado, se solicitado.

§ 3º. Ao conciliador é vedado o exercício da advocacia.

Art.7º. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á sessão de conciliação, dispensando-se o registro prévio de pedido e a citação.

Art.8º. A sessão de conciliação presta-se somente à tentativa de acordo entre as partes, na qual deve ser evitada discussão sobre outros temas.

Art.9º. Aberta a sessão, o conciliador esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens

da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, sendo-lhe permitido referir-se à jurisprudência predominante das Turmas Recursais, e entendimento do juízo, como forma de esclarecimento.

Art. 10º. Quando a conciliação versar sobre pretensão superior a quarenta salários mínimos, o conciliador advertirá a parte de que, uma vez frustrada a conciliação, o prosseguimento da ação importará em renúncia ao valor excedente daquele limite.

Art.11º. Ausente o réu à sessão de conciliação, e inexistindo documentos comprobatórios de sua citação, o conciliador encaminhará os autos à Secretaria do Juizado, para que adote as providências cabíveis. Constatada a efetivação da citação, a secretaria encaminhará os autos ao Juiz para eventual aplicação de pena de revelia.

Art. 12º. Na omissão de parte que deveria figurar no polo passivo da demanda, poderá o autor, anuindo o réu, aditar o pedido na própria audiência de conciliação, devendo o conciliador designar nova sessão, promovendo a citação do litisconsorte e intimando os presentes.

Art. 13. Obtendo a conciliação, o conciliador reduzirá o acordo a termo, encaminhando os autos imediatamente ao Juiz para homologação, dispensada qualquer publicação.

Art. 14. Deverão constar do termo de audiência os seguintes elementos:

a) Dia e hora da sessão;

b) Assinatura do conciliador e das partes, estas colhidas na presença do conciliador;

c) Forma de cumprimento do acordo, esclarecendo se à vista ou a prazo e mencionando os valores e datas de pagamento;

d) Cláusula penal, para o caso de mora, respeitado o quanto determina o art. 412 do Código Civil em vigor.

Art. 15º. Frustrada a tentativa de conciliação, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, limitarem-se as partes a juntar documentos e não havendo a necessidade de produzir prova em audiência, será lavrada a ata de instrução, em auxílio ao Juiz, nos termos do Art. 27 da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte ré deve manifestar sua defesa oral ou escrita.

§ 1º. Caso a contestação contenha preliminares, se faça acompanhar de documentos ou apresente pedido contraposto, será colhida imediatamente a manifestação do autor. Se o autor não quiser responder ao pedido contraposto na própria audiência, poderá requerer a designação de nova data, que será de logo fixada.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese de que trata o art. 9º,

§ 1º, da Lei 9099/95, e não havendo no Juizado a assistência jurídica reclamada pela parte, será remarcada audiência de conciliação, para que se viabilize a presença de Defensor Público ou advogado, independentemente da matéria discutida ser somente de direito.

§ 3º. Insistindo qualquer das partes na necessidade de dilação probatória, seu requerimento constará do termo da audiência, mas se a prova oral não vier a ser produzida na próxima audiência de instrução e julgamento, porque dispensada ou desnecessária, reconhecendo o Juiz na sentença que o ato da parte em requerer a sua realização foi meramente protelatória, poderá aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 18, por violação ao art. 17, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Art. 16. Ausentes os advogados das partes, em ação de valor superior a vinte salários mínimos, o conciliador advertirá os presentes de que deverão comparecer acompanhados de advogado na audiência de instrução e julgamento.

Art.17. O conciliador deverá advertir a parte desacompanhada de advogado sobre a necessidade de produção de provas.

Parágrafo único. A falta de assistência de advogados, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, só acarretará revelia em audiência de instrução.

Capítulo III

DO JUIZ E DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CÍVEL

Art. 18. Serão precipuamente judicantes as funções exercidas pelo Juiz nos Juizados Especiais, competindo-lhe ainda auxiliar o Coordenador- Geral dos Juizados Especiais nas atividades relacionadas ao funcionamento de cada unidade judiciária.

Art. 19. O Juiz deverá realizar, no mínimo, 6 (seis) audiências de instrução e julgamento por dia, quando a matéria for de defesa do consumidor, 5 (cinco) quando versar sobre causas comuns e 4 (quatro) quando versar sobre matéria de trânsito e criminal, justificando a impossibilidade de não fazê-lo, caso isto ocorra, em seu relatório estatístico mensal.

Art. 20º. Após a sessão de conciliação, na forma do artigo 15 deste regimento, o Juiz, se entender que a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência de instrução, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

§ 1º. Caso o Juiz entenda que há necessidade de dilação probatória, determinará a realização da audiência de instrução com esta finalidade, intimando-se as partes.

§ 2º. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes e testemunhas, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 3º. O Juiz que não proferir julgamento em audiência sentenciará o processo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. O Juiz deverá julgar todos os processos cuja instrução concluiu, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos a seu sucessor.

Art.21. Havendo disponibilidade técnica na Unidade Judiciária integrante do sistema de Juizados Especiais, as audiências de instru-

ção e julgamento poderão ser gravadas em fita de áudio ou em meio eletrônico idôneo, observando-se o seguinte:

I. A audiência de instrução deverá ser realizada logo em seguida à sessão de conciliação, exceto se houver indisponibilidade de pauta;

II. Somente serão gravados a inquirição de técnico de confiança do Juiz, os depoimentos pessoais das partes e a inquirição das testemunhas, nesta ordem;

III. Antes de iniciada a audiência, caberá ao Juiz velar pela correta identificação do processo, e da sua própria, na fita de áudio ou outro meio magnético, assim como pela perfeita qualificação das pessoas referidas no inciso anterior, identificando também a que título estarão se pronunciando;

IV. Os advogados, as partes e o representante do Ministério Público, se assim preferirem e concorde o Juiz, poderão fazer diretamente as suas perguntas, que também serão gravadas;

V. Ao final da colheita das provas deverá ser aferida a qualidade da gravação sobre a qual constará do termo de audiência.

Parágrafo Único. O termo da audiência, que necessariamente será lavrado para autenticação do ato, fará referência à gravação de forma sucinta. A sentença será escrita e observará, quanto aos depoimentos gravados, ao quanto dispõe o art. 38, da Lei específica.

Art. 22. - A prova oral gravada não será reduzida a escrito, reservada a reprodução para hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º. No caso da gravação em fita magnética

de áudio, esta, com a devida identificação do processo e da audiência, será anexada aos autos, mas não será disponibilizada no original para as partes quando o processo sair em carga.

§ 2º. A secretaria do Juizado, desde que disponibilizado pela parte o meio gravante, fornecerá cópia das gravações do processo, observando-se o seguinte:

I. O requerimento da gravação deverá ser feito dentro do prazo recursal e sem prejuízo deste.

II. Não será cobrada nenhuma taxa pela gravação, que deverá estar à disposição para a parte em até 72 (setenta e duas) horas, a qual não será intimada para retirá-la.

§ 3º. A Secretaria dos Juizados, quando solicitado pelo Magistrado, fornecerá cópia das audiências gravadas relativas aos processos em carga para sentença.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CÍVEIS

Seção I

DAS PARTES E PROCURADORES

Art. 23. Somente as pessoas físicas capazes e as microempresas definidas em lei, poderão ser admitidas a propor ação perante os Juizados Especiais, faculdade extensiva aos condomínios de unidades residenciais, na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 7.033/97.

§ 1º. A sociedade comercial será representada por quem o seu ato constitutivo atribua poder de representação em juízo ou, na

omissão do contrato, por qualquer sócio, enquanto que a firma individual será representada por seu titular.

§ 2º. Sociedade e firma individual mercantil poderão ser representadas por preposto ou procurador regularmente constituído, presumindo-se eficaz a carta de preposição escrita em papel timbrado, ainda que desacompanhada dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Art. 24. A assistência de advogado, nas causas de valor igual ou superior a 20 (vinte) salários mínimos, somente é exigida a partir da fase instrutória.

Art. 25. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção II

DO PEDIDO

Art. 26. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido escrito ou oral, através de queixa, que conterá:

I. O nome, profissão, estado civil, endereço e telefone, endereço eletrônico, números do CPF e do documento de identidade das partes.

II. Tratando-se de pessoa jurídica, a sua denominação, endereço e telefone, e os números do CNPJ e fac-símile e o endereço eletrônico;

III. Fatos e fundamentos, em forma sucinta;

IV. Pedido e seu valor; e

V. A advertência de que a prova documental que dispuser, se já não estiver instruindo a petição inicial, deverá ser apresentada na sessão de conciliação.

Parágrafo único. O pedido será reduzido a

termo de forma sucinta pelo atendimento judiciário do Juizado, e instruído com os documentos indispensáveis à ação.

Art. 27. O atendimento das partes para recebimento de queixas, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, será feito, preferencialmente, por hora marcada, excetuando-se os casos de urgência, de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, portadoras de necessidades especiais e gestantes.

Parágrafo único. A parte poderá agendar seu atendimento diretamente na recepção do Juizado ou através do serviço de tele-atendimento dos Juizados, onde o mesmo estiver instalado.

Art. 28. Fica assegurada aos advogados a possibilidade de registro prévio de queixas, via internet, para os Juizados Especiais da Capital.

§ 1º. Os advogados que comparecerem aos Juizados, com o fim específico de validar queixas anteriormente transmitidas pela internet, receberão atendimento preferencial.

Art. 29. Registrado o pedido, o atendimento judiciário do Juizado designará sessão de conciliação, ficando desde logo intimado o autor, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, quando por intermédio deste for prestada a queixa.

Art. 30. Na aplicação dos artigos 9º e 53 da Lei 9.099/95, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Art. 31º. O valor total do contrato somente será tomado para efeito de alçada, quando o litígio tiver por objeto a sua integralidade. Quando a demanda referir-se apenas a determinada obrigação, dentre outras estipuladas, deve-se atribuir à causa o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido, aplicando-se, quando for o caso, as disposições do art. 260 do Código de Processo Civil.

Seção III

DA CITAÇÃO E DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 32. A citação será expedida ex officio pela secretaria do Juizado e conterà necessariamente:

I. Cópia do termo da queixa;

II. Qualificação completa do(s) citando(s);

III. Data da sessão de conciliação; e

IV. As seguintes advertências:

a) Que a contestação, bem como a prova documental que dispuser o réu, deverá ser oferecida na sessão de conciliação;

b) Que a ausência do réu (pessoalmente), ou se pessoa jurídica do seu representante legal ou preposto, acarretará a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no termo da queixa, salvo se do contrário se convencer o Juiz.

Art. 33. A resposta, incluindo o pedido contraposto, poderá ser oral (dez minutos) ou escrita, apresentada de forma resumida.

Parágrafo único. A contestação escrita será produzida de forma simples e em linguagem acessível ao leigo, com dedução dos fatos e fundamentos de forma sucinta, sobretudo nas causas de valor inferior a 20 salários mínimos.

Art. 34. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro, mas se admitirá o litisconsórcio.

Parágrafo único. A impugnação ao valor da causa, quando pertinente, deverá ser feita em preliminar da contestação.

Seção IV

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Art. 35. A correspondência ou contrafé entregue no endereço da parte torna eficaz a citação, desde que identificado seu recebedor, inclusive em relação à pessoa jurídica.

Art. 36. As intimações poderão ser realizadas por:

a) Telefone, considerada válida somente na pessoa do intimado, devendo ser identificado o servidor que cumpriu o ato;

b) Via postal, com aviso de recebimento ou comprovante de entrega;

c) Fac-símile e/ou correio eletrônico, na hipótese de pessoa jurídica.

d) Fac-símile e/ou correio eletrônico, se a pessoa física o desejar.

Parágrafo único. Quando as partes estiverem representadas por advogado, as intimações deverão ser realizadas pelo órgão de publicação oficial, onde houver.

Art. 37. É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se as citações e intimações pelos meios previstos nos artigos anteriores, conforme o caso.

§ 1º. Se expedida precatória, o seu cumprimento poderá ser comprovado pela juntada

de mera certidão ou de ofício do Juízo deprecado atestando a realização da diligência.

§ 2º. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar qualquer diligência determinada pelo Juiz.

Art. 38. As informações à parte ou a seu advogado, o recebimento de petições e documentos, a expedição de guias e outros atos serão praticados pelos servidores em relação a qualquer processo, independente do turno para o qual tenha sido distribuído.

Art. 39. A Secretaria, em qualquer turno, permitirá a retirada dos autos quando competir ao advogado neles falar por determinação do Juiz ou quando requerer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o estabelecido nos arts. 40, II e III do CPC, c/c art. 7º, XV, do EOAB.

§ 1º. A carga de autos em poder do advogado não poderá exceder o prazo processual previsto para oferecer o seu pronunciamento, sob pena de não lhe ser mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

§ 2º. Sendo comum às partes o prazo, só mediante prévio ajuste por petição poderão os seus procuradores retirar os autos.

§ 3º. A retirada de autos da secretaria é reservada exclusivamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade deste.

§ 4º. Os autos não poderão ser retirados da secretaria quando conclusos para sentença ou com audiência designada, salvo pelo advogado do réu, após citação deste, hipótese em que deverá fazer retornar os autos à secretaria 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.

§ 5º. Havendo carga dos autos, a secretaria registrará o nome e endereço profissional do advogado e/ou do estagiário de direito, o número da carteira profissional e seção da OAB, os dados dos autos, inclusive o número de folhas, colhendo a respectiva assinatura.

Seção V DAS DESPESAS

Art. 40. Havendo extinção do processo por ausência injustificada do autor à sessão conciliatória ou à audiência de instrução e julgamento, este pagará as custas do processo, considerando-se o valor atribuído à causa, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Art. 41. O cálculo do preparo de que trata o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, terá por base o valor da condenação, salvo se não houver condenação, quando então, considerar-se-á o valor da causa, devidamente atualizado.

Art. 42. Para fins de aplicação do depósito recursal prévio, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser contadas todas as despesas judiciais, a exemplo de correio (AR), telegrama, atos por oficial de justiça, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

Art. 43. Havendo recursos simultâneos, cada recorrente arcará com as custas específicas do ato.

Art. 44. O vencido na segunda instância reembolsará as despesas que tiverem sido realizadas pelo vencedor e pagará as que eventualmente faltarem.

Seção VI

DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

Art. 45. O pedido inicial de execução de título executivo extrajudicial será reduzido a termo, cabendo ao exeqüente anexar o cálculo atualizado do débito, de acordo com o art. 614, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A falta de memória do débito não inviabiliza o pedido se a causa não ultrapassar vinte salários mínimos e o exeqüente não estiver assistido por advogado.

Art. 46. Citado o executado, não efetuado o pagamento em 3 (três) dias e realizada a penhora e avaliação do bem penhorado, o processo prosseguirá nos termos do art. 53 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Ainda que não consumada a penhora, poderá ser mantido o processo em pauta, para efeitos de tentativa de acordo.

Art. 47. A extinção da execução prevista no § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, não será decretada se o exeqüente, no prazo que lhe for assinalado, fornecer novo endereço do executado não localizado ou, quando não

encontrados bens penhoráveis, fizer prova da existência de bens penhoráveis ou requerer providências para a sua localização.

Art. 48. Na execução de título judicial, o prazo de oferecimento de embargos deverá ser contado a partir da intimação do executado.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CRIMINAIS

Seção I

DO PROCEDIMENTO

Art. 49. O procedimento no Juizado Especial Criminal será iniciado por uma das seguintes formas:

- I. Termo circunstanciado;
- II. Queixa prestada diretamente pela vítima ou por seu defensor;
- III. Expediente encaminhado pelo Ministério Público, polícia civil, militar ou rodoviária;
- IV. Inquérito Policial remetido ao Juizado;
- V. Processo oriundo das Varas Criminais, na hipótese do art. 2º da Lei Federal nº 10.259/01.

Parágrafo único. O termo circunstanciado, ou qualquer expediente a que se refere o *caput* deste artigo, será apresentado ao atendimento judiciário do Juizado Criminal, que providenciará, de logo, a designação de audiência preliminar, a intimação das partes, de seus respectivos advogados e do representante do Ministério Público, se presentes, ou a expedição dos competentes mandados.

Art. 50. Nos Juizados Especiais Criminais, os atos processuais serão sempre públicos e a restrição a sua publicidade só poderá ocorrer quando decretada pelo Juiz, observando-se as disposições do art. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federação e do art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal.

Seção II

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO CRIMINAL

Art. 51. A audiência preliminar no Juizado Especial Criminal compreende a tentativa de composição dos danos civis e a apresentação da proposta de transação penal pelo representante do Ministério Público.

Art. 52. Para a composição dos danos civis, sendo possível, será intimado o responsável civil, se houver, para apreciação da proposta.

Art. 53. A audiência preliminar será realizada com a presença da vítima, do autor do fato e seu defensor, do Promotor de Justiça e do responsável pelos danos materiais, se houver e se possível.

Art. 54. Nos crimes de ação penal pública, a parte ofendida participará da composição dos danos civis, bem assim da possibilidade de reparação do dano, não participando das discussões quanto à transação penal e condições para a suspensão do processo, por não ser titular do direito de ação.

Seção III

DA SECRETARIA

Art. 55. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Criminal:

I. Oficiar às repartições competentes, requisitando o encaminhamento dos exames periciais e dos antecedentes criminais;

II. Expedir guias de recolhimento, certificar nos autos o recolhimento da multa, com a juntada do respectivo comprovante;

III. Expedir guias para a realização de exames;

IV. Acompanhar o cumprimento da pena restritiva de direito, certificando nos autos;

V. Levar ao conhecimento do Juiz o não cumprimento da pena de multa, da pena restritiva de direito e das condições impostas na suspensão condicional do processo e na suspensão condicional da pena, certificando nos autos e fazendo conclusão, para as providências cabíveis;

VI. praticar os atos meramente ordenatórios, na forma do quanto especificado no art. 42, incisos, deste Regimento, no que se adequar.

Seção IV

DOS ATOS DO JUIZ

Art. 56. A sentença de mérito, no Juizado Especial Criminal, será prolatada com os requisitos do art. 381, do Código de Processo Penal, dispensando-se o relatório, consoante o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Art. 57. As sentenças, inclusive as homologatórias, com aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, serão registradas em livro próprio ou terão arquivadas suas cópias autenticadas.

Art. 58. A composição dos danos civis obtida extrajudicialmente poderá ser homologada no Juizado Especial Criminal, nos casos de crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, acarretando a renúncia a esta e ao direito de queixa.

Art. 59. O Juiz deverá esgotar todas as possibilidades de conciliação previstas na Lei 9.099/95, apresentando a proposta de suspensão do processo na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Oferecida a denúncia e antes de prolatada a sentença, é possível a suspensão condicional do processo.

Seção V

DA AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

Art. 60. Nas ações penais públicas condicionadas à representação, inclusive nos casos de lesões corporais leves e lesões corporais culposas ocorridas desde a vigência da Lei nº 9.099/95, o prazo decadencial é de 06 (seis) meses, regulado pelo art. 103, do Código Penal e art. 38, do Código de Processo Penal, observando-se a regra do art. 10, do Código Penal.

Art. 61. A transação penal e a suspensão do processo, por terem natureza jurídica de sanção penal, são da competência exclusiva do Ministério Público, não sendo cabível nos processos de ação penal privada.

Art. 62. As normas dos artigos 76 e 89, da lei nº 9.099/95, não constituem faculdade do Ministério Público, por caracterizarem direito subjetivo do acusado.

Parágrafo único. O Juiz deverá observar o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, quando entender cabível a transação ou suspensão do processo, caso o Ministério Público não ofereça a respectiva proposta.

Seção VI

DO PLANTÃO

Art. 63. Para o fim de atender as situações de flagrante delito e outras consideradas de urgência, na Comarca de Salvador haverá um Juiz de plantão, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em horários a serem fixados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os Juízes plantonistas e o pessoal de secretaria que lhes dará apoio, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e poderão ser aqueles já em serviço para atender o expediente de urgência da Justiça comum.

Seção VII

DAS PENAS

Art. 64. A pena de multa e a pena restritiva de direitos serão cumpridas perante o Juizado Especial Criminal.

§ 1º. Para a aplicação da pena de multa, serão observadas as disposições dos artigos 49 e 50, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

§ 2º. A multa aplicada na transação tem natureza jurídica de sanção penal, devendo ser recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

§ 3º. A pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade será executada com esta no juízo das execuções penais.

§ 4º. A multa não paga no prazo fixado pelo Juiz deve ser executada, observando-se as normas do art. 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.268/96.

Art. 65. A pena privativa de liberdade será executada no juízo das execuções penais. Parágrafo único. No caso de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, as condições impostas serão cumpridas no Juizado Especial Criminal.

Título III DOS RECURSOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos expostos desobriga o relator de proferir voto, servindo a súmula de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Art. 67. Os recursos criminais, independentemente de despacho, serão encaminhados ao Ministério Público, para pronunciamento.

Art. 68. As decisões das Turmas Recursais deverão ser cumpridas pelo Juizado de origem, sob pena de reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 69. Não cabe recurso das decisões interlocutórias.

Parágrafo único. Das decisões interlocutórias dos Juizes dos Juizados ou do Relator do processo, em segunda instância, que moleste direito liquido e certo da parte, caberá mandado de segurança.

Seção II DOS RECURSOS COMUNS

Art. 70. Das sentenças proferidas nos Juizados caberá Recurso Inominado ou Apelação Criminal, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado junto à secretaria do juízo a quo, observando-se, ainda, o seguinte:

I. O prazo para recorrer é comum, mesmo quando havendo mais de um réu, se intimados da sentença na mesma data;

II. Na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia da ciência da sentença pela parte e inclui-se o último;

III. Intimado o recorrido para contra-arrazoar o recurso, não o fazendo, fato que deverá ser certificado, julgar-se-á o processo no estado em que se encontra;

IV. Os juizes dos Juizados deverão, necessariamente, se pronunciarem sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, tempestividade ou deserção do recurso, antes do encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Art. 71. Os recursos serão registrados no mesmo dia do recebimento, devendo a Secretaria do Juizado certificar o seu ingresso.

Art. 72. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação.

§ 1º - O preparo do recurso, que terá por base o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor corrigido da causa, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

§ 2º - O recorrente efetuará a prova do preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob pena de deserção.

Art. 73. Verificando a regularidade do recurso, inclusive quanto ao preparo, a Secretaria do Juizado procederá à intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e a posterior remessa do recurso à Secretaria das Turmas Recursais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 74. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo que:

I. Quando manifestamente protelatórios os embargos, sendo a matéria cível, o Juiz ou relator deverá aplicar a multa de que trata o art 538, parágrafo único, do CPC.

II. Erros materiais podem ser corridos de ofício, mediante até provocação oral do interessado;

III. Tratando-se de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo do julgado, o Juiz ou relator deverá intimar o embar-

gado para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, julgando-os após, exceto na hipótese da Turma Recursal, quando deverão ser incluídos em pauta.

Seção III

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75. A petição do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal, será dirigida ao mais antigo Presidente de Turma e, em seus impedimentos, ao seu substituto legal, por ordem de antiguidade.

Parágrafo Único. O Agravo de Instrumento interposto da decisão denegatória, será recebido e processado pelo Juiz Presidente, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 76. Efetuado o preparo de que trata o art. 511 do Código de Processo Civil, a Secretaria das Turmas Recursais fará conclusão dos autos à autoridade judiciária competente, na forma do artigo anterior.

Seção IV

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 77. Os autos dos processos julgados pelas Turmas Recursais, transitados em julgado, deverão ser devolvidos ao Juizado de origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Título IV

DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 78. Cada Turma Recursal é composta de 3 (três) titulares e 1 (um) suplente e será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma ou, se idêntica a antigüidade, pelo mais idoso, dentre os integrantes da própria Turma, em sistema de rodízio, anualmente.

§ 1º. Em caso de impedimento de 2 (dois) ou mais integrantes da Turma Recursal, os Juízes mais antigos da Turma Recursal imediatamente posterior substituirão os Juízes impedidos, independentemente de convocação.

§ 2º. Nas férias, afastamentos, impedimentos e ausências do Presidente, observar-se-ão os mesmos critérios descritos no parágrafo anterior.

§ 3º. As Turmas Recursais velarão pela uniformização da sua jurisprudência.

Art. 79. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Estado da Bahia, os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados em face de atos oriundos dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Caberá, ainda, às Turmas Recursais, julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das próprias Turmas, bem como os conflitos de competência, as exceções de suspeição e impedimento, e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

Art. 80. As funções administrativas das Turmas Recursais da Capital serão exercidas por serventuários e servidores designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, além de 01 (um) Secretário e 04 (quatro) Assessores, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997.

Art. 81. Está impedido de participar de julgamento, como integrante da Turma Recursal, o Juiz que proferiu a decisão impugnada, sem prejuízo de outros impedimentos legais.

Art. 82. Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandados de segurança, habeas corpus e os casos previstos no art. 82 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se às Turmas Recursais, supletivamente, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo os casos omissos resolvidos pelo seu Presidente.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS RECURSAIS

Seção I

DO PRESIDENTE

Art. 83. Compete ao Presidente:

- I. Presidir as sessões, dirigindo os trabalhos;
- II. Designar e convocar as sessões, inclusive as extraordinárias;
- III. Responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades;
- IV. Submeter à apreciação da Turma as questões de ordem apresentadas;

- V. Votar em todas as matérias;
- VI. Apreciar os pedidos de preferência e adiamento;
- VII. Assinar habeas corpus e salvo conduto concedidos pelos membros da Turma;
- VIII. Julgar a restauração de autos;
- IX. Decidir reclamações de erros na ata do plenário ou na publicação de acórdãos;
- X. Exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

Seção II

DO RELATOR

Art. 84. Compete ao Juiz Relator, em cada Turma Recursal:

- I. Ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos;
- II. Determinar, às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição, as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como a execução de seus despachos;
- III. Homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;
- IV. Decidir os pedidos de assistência judiciária;
- V. Submeter a julgamento preferencial recurso que entenda haja perdido o seu objeto;
- VI. Determinar a juntada de petições e documentos;
- VII. Lavrar os acórdãos;
- VIII. Exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

Capítulo III

DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Seção I

DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 85. Os processos serão registrados na Secretaria das Turmas Recursais, no mesmo dia do recebimento, independente da natureza do feito, observada a ordem de apresentação.

§ 1º. Do registro constarão, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem e numeração do processo, classe do recurso, nomes das partes e dos seus advogados, com respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Registrado o recurso, este será distribuído e imediatamente encaminhado ao relator sorteado.

§ 3º. O registro e a distribuição serão efetuados por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade do processamento eletrônico, de forma manual, mediante registro em livro próprio pela Secretaria das Turmas Recursais.

§ 4º. À Secretaria caberá a publicação da distribuição dos processos no Diário do Poder Judiciário.

§ 5º. O mandado de segurança deverá ser impetrado exclusivamente na Secretaria das Turmas Recursais.

§ 6º. A Secretaria das Turmas Recursais disponibilizará ao Magistrado relator cópia das audiências gravadas relativas ao processo distribuído para julgamento.

Art. 86. Os autos serão assim classificados:

- I. Recurso Cível - RC;
- II. Apelação Criminal - AC;

III. Embargos de Declaração Cível - EDC;
IV. Embargos de Declaração Criminal - EDCR;
V. Mandado de Segurança - MS;
VI. Habeas Corpus - HC;
VII. Recurso Interno - RI;
VIII. Conflito de Competência - CC;
IX. Exceções de suspeição e de impedimento - ESI

Art. 87. Desligando-se da Turma Recursal, o Juiz não poderá devolver os processos que lhe foram distribuídos, ficando a eles vinculados, exceto nos casos de promoção e aposentadoria, quando, então, serão imediatamente redistribuídos equitativamente entre os componentes de todas as Turmas Recursais.

Capítulo IV DAS SESSÕES

Art. 88. As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias serão designadas pelo Presidente da Turma e realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana.

§ 2º - Não cumprida a pauta de julgamento da sessão ordinária, os processos não julgados serão automaticamente incluídos na próxima sessão de julgamento.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas quando, a critério do Presidente, a quantidade de recursos pendentes de julgamento justificar a sua realização.

Art. 89. Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes os Juízes em

número legal, declarará aberta a sessão, iniciando os julgamentos.

§ 1º. A inclusão de processos em pauta e respectivo julgamento obedecerá à ordem de apresentação dos recursos na Secretaria da Turma Recursal.

§ 2º. Poderá ser dada preferência ao julgamento dos processos cujos advogados e/ou partes estejam presentes ou quando o relator necessitar retirar-se da sessão.

Art. 90. O Presidente da Turma anunciará o processo em julgamento, declarando a espécie e o número do recurso, o Juizado de origem e nome das partes.

Art. 91. As ocorrências das sessões serão sucintamente registradas em ata, da qual constarão:

I. A data e o horário da sessão;

II. A composição da Turma Recursal, com sua designação, o nome do Juiz Presidente, dos demais Juízes integrantes da Turma e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III. As ausências, com as respectivas justificativas;

IV. Os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes e seus advogados e o resultado da votação;

V. Os processos retirados de pauta, os motivos dos adiamentos e da interrupção do julgamento, se houver;

VI. A designação de data para a próxima sessão;

VII. O que mais ocorrer digno de registro.

Art. 92. É facultado a qualquer Juiz integrante de Turma Recursal pedir vista dos autos, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 93. Havendo mais de um pedido de vista, o segundo julgador terá preferência sobre o terceiro, obrigando-se, contudo, a apresentar os autos na Secretaria na primeira metade do prazo previsto para a realização da próxima sessão, quando o processo será julgado, independentemente de nova inclusão em pauta, com preferência para o julgamento.

Art. 94. A ata da sessão será lida e submetida à aprovação ao final dos trabalhos.

Capítulo V DOS ATOS

Art. 95. Os atos são expressos:

- a) Os das Turmas Recursais, em acórdãos;
- b) Os dos Relatores, em decisões e despachos.

Art. 96. As partes terão vistas dos autos na Secretaria, admissível a retirada dos autos pelo advogado nos casos previstos em lei.

Capítulo VI DO JULGAMENTO

Seção I DA PAUTA E PUBLICAÇÃO

Art. 97. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, por processamento eletrônico e uniforme, devendo mediar, entre a data da publicação e a da sessão de julgamento, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 98. A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento, na ordem de recebimento na Secretaria.

Art. 99. O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre todos os demais.

Art. 100. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário do Poder Judiciário, afixadas na recepção da Secretaria das Turmas Recursais e encaminhadas aos Juízes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 101. Far-se-á nova publicação do processo quando houver substituição do Relator ou do advogado.

Art. 102. Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) Processos que independem de inclusão em pauta;
- b) Os demais processos, preferencialmente, por ordem de inclusão em pauta.

Art. 103. No julgamento dos feitos da competência das Turmas Recursais, terão prioridade:

- I. Os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança;

- II. Os procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso;

- III. As exceções de suspeição e de impedimento contra atos de Juízes dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Os mandados de segurança e os habeas corpus serão processados de con-

formidade com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia e julgados segundo as normas insertas neste diploma legal.

Seção II

DA VOTAÇÃO

Art. 104. Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará breve relatório e proferirá o seu voto, prosseguindo o julgamento com os votos dos demais Juízes. O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado no acórdão.

§ 1º. As questões preliminares e prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

§ 2º. O Juiz vencido na preliminar votará em relação à questão de mérito.

§ 3º. No julgamento dos recursos dos Juizados Cíveis e Criminais admitir-se-á sustentação oral pelos advogados das partes, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 105. Sendo necessário, a Turma poderá converter o julgamento em diligência, a ser cumprida no Juizado de origem em prazo de logo fixado.

Parágrafo único. Igual providência poderá ser adotada pelo Relator, quando a diligência se fizer necessária para a elaboração do seu voto.

Capítulo VII

DO ACÓRDÃO

Art. 106. A decisão proferida pela Turma Recursal é denominada Acórdão.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator e dele constará a data da sessão, o nome dos litigantes, a espécie e o número do recurso ou do processo. Conterá ainda ementa, fundamentação sucinta e parte dispositiva.

Art. 107. O voto vencido não integrará o acórdão.

Parágrafo único. Vencido o Relator, será designado para lavrar o acórdão aquele que proferiu o voto vencedor.

Art. 108. O acórdão será assinado pelo Relator, pelo Presidente de Turma e pelo representante do Ministério Público, se presente na sessão de julgamento.

Art. 109. Faculta-se o registro do acórdão mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas à divulgação e à formação de jurisprudência.

Título IV

DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Capítulo I

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 110. O Colégio de Magistrados, órgão colegiado a integrar a estrutura do Sistema dos Juizados Especiais do Estado, tem a finalidade de congregar seus Juízes, de modo a fomentar a discussão dos problemas fre-

qüentes e inerentes à função judicante e dos próprios Juizados, em busca de soluções que assegurem a observância dos princípios estabelecidos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a melhoria dos serviços prestados.

Art. 111. Ao Colégio de Magistrados compete:

- I. Analisar os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e decidir pela sua aplicação no Estado, além de propor, por qualquer dos seus membros, a uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais, com vistas à edição de enunciados locais;
- II. Analisar os tipos de ações ou processos mais frequentes nos Juizados Especiais e formular proposta de uniformização da sistemática e de procedimentos a serem adotados nos Juizados;
- III. Propor ao Conselho Superior dos Juizados Especiais medidas para facilitar ou simplificar a aplicação da Lei 9.099/95;
- IV. Propor à Coordenação dos Juizados Especiais medidas administrativas para racionalização e melhoria dos trabalhos dos Juizados Especiais;
- V. Discutir e indicar meios e mecanismos para aumentar a celeridade dos processos, bem como a produtividade da atividade judicante;
- VI. Formular e propor critérios e parâmetros para a avaliação da atividade judicante;
- VII. Propor alterações a este regimento, com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do colégio em reunião convocada para esse fim, mediante aprovação da maioria simples;
- VIII. Desempenhar outras atividades afins e correlatas.

Capítulo II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 112. O Colégio de Magistrados compõe-se de todos os juízes com atuação exclusiva nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, ainda que eventualmente convocados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As Comarcas do Interior cujos Juizados Especiais não disponham de juízes que atuem com exclusividade nas respectivas unidades poderão se fazer representar no Colégio de Magistrados por 1 (um) Juiz, escolhido pelos demais, se for o caso.

Art. 113. O Colégio reunir-se-á trimestralmente ou em caráter extraordinário por convocação da sua Mesa Diretora.

Art. 114. O Colégio de Magistrados será ordenado por uma Mesa Diretora composta por um membro do Conselho Superior dos Juizados Especiais, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e que será o seu Presidente, e por três magistrados eleitos por seus pares, pelo período de um ano, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º. A Mesa Diretora do Colégio reunir-se-á com a presença mínima de três membros.

§ 2º. Nos impedimentos do Presidente da Mesa, esta será presidida pelo magistrado com maior tempo de atuação nos Juizados Especiais.

§ 3º. A mesa indicará o Secretário, dentre os seus componentes.

Art. 115. A escolha dos magistrados para composição da Mesa Diretora será feita mediante votação secreta a ser realizada anualmente no mês de agosto, com a presença de maioria simples dos integrantes do Colégio, observando-se:

I. O Presidente do Colégio de Magistrados o convocará e formará comissão eleitoral de três membros, com a finalidade de apurar o escrutínio e decidir sobre as questões referentes ao processo eleitoral, cabendo-lhe o voto de desempate;

II. Os interessados deverão inscrever-se candidatos até uma hora antes da eleição, junto à secretaria do Colégio, que elaborará as cédulas para votação;

III. Não havendo candidatos inscritos em número suficiente, o Presidente do Tribunal de Justiça indicará o restante da Mesa Diretora;

IV. A secretaria disponibilizará a relação dos magistrados com atuação no âmbito dos Juizados.

§1º. Observada a ordem de votação, proclamar-se-ão eleitos para a composição da Mesa Diretora os três magistrados que obtiverem a maioria dos votos, e mais dois suplentes, adotando-se como critério para o caso de empate o tempo de atuação nos Juizados Especiais e, em segundo lugar, a antiguidade na carreira da magistratura.

§2º. Os membros eleitos serão empossados imediatamente, na mesma reunião em que ocorrer a eleição.

Art. 116. À Mesa Diretora do Colégio de Magistrados compete:

I. Organizar, agendar e coordenar as reuniões do Colégio, inclusive as extraordinárias;

II. Organizar a eleição da nova Mesa Diretora, cujas normas devem ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos;

III. Encaminhar ao Conselho Superior, à Coordenação dos Juizados Especiais e à Assessoria de Magistrados as propostas e decisões oriundas do Colégio, para a adoção das medidas cabíveis em cada esfera;

IV. Compor comissões para realizar estudos visando a melhoria dos Juizados;

V. Exercer outras atividades afins e correlatas.

§1º As decisões da Mesa Diretora serão coletivas, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§2º Para o pleno desenvolvimento de suas atividades, a Mesa Diretora contará com o apoio técnico e administrativo da Coordenação dos Juizados Especiais.

Art. 117. O Colégio de Magistrados reunir-se-á preferencialmente nas dependências do Tribunal de Justiça.

Título V

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. A força pública para auxiliar no cumprimento de atos do processo somente poderá ser requisitada por ofício do Juiz.

Art. 119. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, a ele se integrando as Resoluções 1 e 2 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, revogando-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO TJBA Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em Sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Estadual de Uniformização, bem como a necessidade de harmonização das normas já existentes ao disposto na legislação pátria atual, visto que o regramento vigente está disciplinado na Resolução nº 12, de 10 de agosto de 2007, transcorrido mais de 10 anos da sua edição; CONSIDERANDO as diretrizes gerais previstas no Provimento n.º 22, de 5 de setembro de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais; CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2016 e a necessidade de adequar as normas vigentes aplicáveis às Turmas Recursais e à Turma Estadual de Uniformização às novas disposições legais CONSIDERANDO o surgimento da Lei 13.728, de 2018, que alterou a regra de contagem de prazo da lei 9.099/95, para computar apenas os dias úteis em harmonia com o regramento contido no Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a necessidade de alinhar os normativos que versam sobre as Turmas Recursais e a Turma Estadual de Uniformização, criada

pela Resolução nº 3, de 19 de março de 2014; CONSIDERANDO a implementação do processo integralmente eletrônico por meio dos Sistemas de Processo Judicial Digital (PROJUDI) e do Processo Judicial Eletrônico (PJE), com os julgamentos realizados totalmente em ambiente virtual em todas as Turmas Recursais do Estado da Bahia; CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência das rotinas procedimentais das Turmas Recursais e da Turma Estadual de Uniformização e atualizar o fluxo das atividades desenvolvidas pelos respectivos juízes membros, esclarecendo sobre composição, presidência, atribuições, sessões e outros tópicos relevantes à produtividade e eficiência no julgamento dos processos da competência das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização; CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública, e a necessidade de, concomitantemente, se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades, seja no âmbito jurisdicional como administrativo; CONSIDERANDO o teor do art. 16 da Lei nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Estadual dos Juizados Especiais e estabelece que a orientação superior dos Juizados será exercida pelo Conselho Superior dos Juizados Especiais ao qual compete sugerir a política administrativa e legislativa aplicável; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Conselho Superior dos Juizados Especiais na 57ª Sessão Ordinária Administrativa, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.679, de 13 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência.

Art. 2º Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Título I

DAS TURMAS RECURSAIS

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Cada Turma Recursal é composta por 3 (três) juízes de direito, em exercício no primeiro grau de jurisdição, na Comarca de Salvador, escolhidos, entre os mais antigos, pelo Tribunal de Justiça, dentre os integrantes do Sistema Estadual dos Juizados Especiais.

§1º Os integrantes das Turmas Recursais serão designados pelo Tribunal de Justiça observados os critérios de antiguidade e merecimento.

§2º O mandato dos integrantes da Turma Recursal será de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver juiz de direito devidamente habilitado ou nenhum magistrado tenha manifestado interesse em integrar as Turmas Recursais.

Art. 4º A atuação dos juízes nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A produtividade do magistrado na Turma Recursal será considerada para todos os fins, na excepcional hipótese de atuação cumulativa no órgão singular e na Turma Recursal.

Art. 5º É facultada aos Juízes de Direito da Turma Recursal a permuta de uma Turma para outra, após autorização pela Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e obedecidas as formalidades procedimentais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, se houver mais de um pedido, terá preferência o Juiz de Direito mais antigo.

Capítulo II

DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 6º O Presidente da Turma Recursal e os demais integrantes declarar-se-ão suspeitos ou impedidos, nos casos previstos em lei e, se não o fizerem, poderão ser recusados por qualquer das partes.

Parágrafo único. A recusa mencionada no caput será feita diante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, aduzidas as razões acompanhadas de prova documental e ou do rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

Art. 7º Não poderão ter assento na mesma Turma Recursal, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, por adoção ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Art. 8º Está impedido de participar de julgamento, como integrante da Turma Recursal, o Juiz que proferiu a decisão impugnada, sem prejuízo de outros impedimentos legais.

Art. 9º Em caso de impedimento de 2 (dois) ou mais integrantes de uma mesma Turma Recursal, os Juízes mais antigos do órgão colegiado imediatamente anterior substituirão os magistrados impedidos, independente de convocação.

Art. 10. A substituição dos integrantes das Turmas Recursais, ocorrerá de acordo com a ordem da lista de substituição nominal, publicada anualmente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§1º O declínio do dever legal de substituição somente ocorrerá, excepcionalmente, em razão de critérios objetivos de impedimento, suspeição ou afastamentos previamente deferidos pelo Tribunal de Justiça, e devidamente justificados perante a Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais.

§2º Nos casos em que não houver juiz substituto legal na lista publicada anualmente, poderá, excepcionalmente, o Presidente do Tribunal de Justiça, designar magistrado, integrante do Sistema dos Juizados Especiais, para compor a Turma Recursal.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O número de Turmas Recursais será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

§1º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente e motivadamente, criar Turmas Recursais temporárias, inclusive com organização de pautas temáticas, com objetivo de sanear o acervo das Turmas Recursais definitivas.

§2º A composição, a organização e o funcionamento da Turma Recursal Temporária será regulamentada no ato de sua criação.

Art. 12. A Turma Recursal reunir-se-á com a presença dos seus integrantes e, na ausência ou impedimento de qualquer deles, pelo substituto legal, nos termos do Capítulo II deste Ato.

Art. 13. A Presidência da Turma Recursal será exercida pelo juiz mais antigo na Turma ou, se idêntica a antiguidade, pelo mais idoso, dentre os integrantes da própria Turma, em sistema de rodízio, anualmente. Parágrafo único. O Presidente da Turma será substituído, por ordem decrescente de antiguidade, pelo juiz de direito do mesmo órgão colegiado, nos casos de férias, impedimentos, suspeições, ausências e afastamentos ocasionais ou temporários.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Art. 14. São atribuições do Presidente da Turma Recursal:

- I. Presidir as sessões de julgamento e proclamar o resultado do julgamento;
- II. Manter a ordem e o decore nas sessões, podendo, no exercício dessa atribuição, requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário;
- III. Designar a data das sessões ordinárias e extraordinárias, bem como a das sessões de julgamento virtual;
- IV. Convocar os integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento;
- V. Supervisionar a publicação da pauta de julgamento;
- VI. Submeter a apreciação da Turma as questões de ordem apresentadas;
- VII. Votar em todas as matérias;
- VIII. Apreciar os pedidos de preferência e adiamento;
- IX. Propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos, podendo ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento, em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria;
- X. exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

Seção II

DO RELATOR

Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal:

- I. Ordenar e presidir todos os atos dos processos a ele distribuídos, salvo os que se rea-

lizarem em sessão de julgamento;

- II. Determinar, às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição, as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como a execução de seus despachos, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência da turma recursal ou do respectivo Presidente;

- III. Homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;

- IV. Deliberar sobre o pedido de assistência judiciária não apreciado no juízo de origem ou revêlos fundamentadamente;

- V. Lançar relatório nos autos, quando exigido em lei ou neste regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta, observadas as normas específicas previstas neste Regimento quanto à pauta de julgamento;

- VI. Pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais;

- VII. Lavrar o acórdão quando o seu voto for vencedor no julgamento;

- VIII. promover a intervenção do Ministério Público, nas hipóteses previstas na legislação processual;

- IX. decidir sobre pedido de tutela de urgência em grau de recurso;

- X. julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

- XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da própria Turma Recursal, da Turma de Uniformização de Jurisprudência ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento

Interno; ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da própria Turma Recursal, da Turma de Uniformização de Jurisprudência ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno; ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

XIII. negar seguimento, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou julgar extinta a punibilidade, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno; ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

XIV. condenar o recorrente, em decisão monocrática, quando interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, a pagar a multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

XV. decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandados de Segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais;

XVI. indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, nos termos do art. 10 da Lei 12.016, de 2009;

XVII. Prestar informações requisitadas por outros órgãos do Poder Judiciário, relativas a

processos e julgamentos da respectiva Turma; XVIII. Exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

Seção III

DA SECRETARIA E ASSESSORAMENTO

Art. 16. São atribuições da Secretaria das Turmas Recursais:

I. Supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos nas Turmas Recursais;

II. Emitir certidões de reclamação constitucional, restituição de custas, substituição de juízes e de prática jurídica;

III. Organizar a convocação dos juízes substitutos em conformidade com a lista anual de substituição;

IV. Recepcionar e gerir o malote digital e o e-mail institucional das Turmas Recursais, com o auxílio dos assessores;

V. Assessorar o Presidente e os juízes da Turma Recursal nos assuntos relacionados à Secretaria;

VI. Encaminhar as informações das Reclamações Constitucionais para o Tribunal de Justiça.

Art. 17. São atribuições dos Assessores das Turmas Recursais:

I. Distribuir as funções entre os servidores que atuam nas Turmas;

II. Supervisionar e coordenar a tramitação dos feitos das Turmas que estão vinculados;

III. Elaborar a pauta de julgamento e proceder ao seu encerramento nos processos que tramitam no Sistema PJE;

IV. Secretariar e acompanhar as sessões de julgamento;

V. Promover a gravação dos áudios das sessões de julgamento das Turmas Recursais às quais estão vinculados em sistema interno, bem como proceder à disponibilização aos interessados;

VI. Expedir certidões de comparecimento à sessão de julgamento às partes, estudantes e advogados;

VII. Cumprir as ordens dos juízes integrantes das Turmas Recursais às quais estão vinculados;

VIII. Submeter à consideração e apreciação do Presidente da respectiva Turma Recursal matérias processuais relativas às Turmas Recursais.

Capítulo V

DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

I. Originariamente:

a) Os habeas corpus e os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais;

b) Conflito de competência entre juízes do Sistema Estadual dos Juizados Especiais;

c) As exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficial perante a turma recursal, bem como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais;

d) Embargos de declaração opostos aos seus acórdãos nos casos previstos no Código de Processo Civil;

e) A restauração de autos.

II. Como instância recursal:

a) O Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

b) A Apelação Criminal interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;

c) O Agravo interposto contra providências cautelares e antecipatórias proferidas no curso do processo da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para evitar danos de difícil ou de incerta reparação;

d) REVOGADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

e) O Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

f) O recurso contra as decisões proferidas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis;

Título II

DA ORDEM DOS SERVIÇOS DAS TURMAS RECURSAIS

Seção I

DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 19. O protocolo e o cadastramento de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem a intervenção da Secretaria, devendo o usuário externo salvar o protocolo eletrônico fornecido pelo sistema para comprovação da prática do ato processual.

Parágrafo único. Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número

do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados, com respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e classe do processo e assunto, conforme as tabelas do Conselho Nacional de Justiça para tal finalidade.

Art. 20. A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie e será efetuada, de modo equitativo e proporcional, por meio de sistema informatizado, conforme parâmetros do sistema, após o ato da interposição do recurso ou da causa de competência originária.

§1º O juízo de admissibilidade do Recurso Inominado e a Apelação Criminal será realizado pelo Juizado de origem, sendo remetidos à Secretaria das Turmas Recursais para a distribuição ao Relator competente.

§2º Os recursos remetidos à Turma Recursal pelos juizados de origem deverão ser recebidos pela Secretaria das Turmas Recursais e, após pesquisa de prevenção, imediatamente distribuídos ao Relator competente.

§ 3º São isentos de distribuição os processos de Relator certo, como embargos de declaração, agravos internos e outros previstos em lei.

Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º Vencido o Relator, a prevenção passará à relatoria do juiz que suscitou a divergência, à qual deverão ser distribuídos os novos incidentes, recursos ou ações relacionadas.

§2º Salvo decisão expressa em contrário, serão distribuídos para a mesma relatoria os feitos reunidos por conexão ou continência na primeira instância.

§3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 22. Em caso de promoção ou aposentadoria do juiz de direito integrante da Turma Recursal, será realizada a transferência do acervo processual ao juiz designado para ocupar a respectiva vaga. ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§1º No caso de afastamento temporário, a Secretaria das Turmas Recursais remeterá, com o devido registro, os processos pendentes de julgamento ao Juiz Substituto. INCLUÍDO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§2º Ao término do período do afastamento temporário, os processos retornarão conclusos ao Juiz Substituído, ressalvados aqueles que tenham sido incluídos em pauta de julgamento pelo Relator Substituto ou, alternativamente, que houver sido por ele despachado. INCLUÍDO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Seção II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 23. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, devendo o comprovante de pagamento ser juntado aos autos no mesmo prazo, sob pena de deserção.

§ 1º O preparo do recurso, que terá por base o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor corrigido da causa, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

§2º O preparo do recurso por uma das partes não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer, inclusive em caso de litisconsórcio.

§3º Constatada irregularidade no preparo, na procuração ou omissão de apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, o fato será certificado previamente à conclusão.

Art. 24. O Recurso Inominado, o Recurso Extraordinário, as Exceções de impedimento e de suspeição suscitados pelas partes, a Apelação Criminal interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada e o Mandado de Segurança Originário estão sujeitos a preparo.

Parágrafo único. Independem de preparo os recursos interpostos por beneficiários

da justiça gratuita, o habeas corpus, os embargos de declaração, o conflito de competência, os recursos e as ações originárias de iniciativa do Ministério Público, das pessoas jurídicas de direito público e dos que gozam de isenção legal.

Art. 25. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal. Parágrafo único. A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto independe de recolhimento de emolumentos.

Art. 26. Decorrido o prazo recursal, será certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais e, em seguida, os autos serão remetidos ao juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de determinação.

Seção III

DOS PRAZOS

Art. 27. As intimações das decisões das Turmas Recursais serão realizadas por meio de sistema informatizado, no Diário da Justiça Eletrônico ou por outro meio legalmente eficaz.

§ 1º Os prazos na Turma correrão da publicação dos atos no sistema informatizado, no Diário da Justiça, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.

§ 2º As intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os prazos processuais computar-se-ão somente em dias úteis, nos termos da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Título III

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As sessões de julgamento serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão designadas pelo Presidente da Turma e realizar-se-ão, no mínimo, duas vezes por semana, em datas distintas. ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§ 2º Não cumprida a pauta de julgamento da sessão ordinária, os processos não julgados serão automaticamente incluídos, com prioridade, nas sessões de julgamentos seguintes, sem prejuízo dos processos já pautados.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas quando, a critério do Presidente, a quantidade de recursos pendentes de julgamento justificar a sua realização.

§ 4º As sessões serão públicas, ressalvados os casos legais, hipóteses em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos seus procuradores e ao Representante do Ministério Público.

Art. 29. Poderão ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como

julgamento, em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria.

Art. 30. As sessões de julgamento ordinárias serão realizadas, em regra, eletronicamente, nos termos do Atos Conjuntos no 08 de 26 de abril de 2019 e Ato Conjunto no 02, de 14 de fevereiro de 2020.

Art. 31. Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes os Juízes em número legal, declarará aberta a sessão, iniciando os julgamentos.

§1º O Presidente da Turma anunciará o processo em julgamento, declarando a espécie e o número do recurso, o Juizado de origem e o nome das partes.

§2º Havendo declaração de impedimento ou suspeição de um dos magistrados do órgão colegiado no momento da sessão, o julgamento deverá ser remarcado, sendo convocado o substituto legal para composição do quórum e julgamento. ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Art. 32. É facultado a qualquer Juiz integrante de Turma Recursal pedir vista dos autos, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

§1º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.

§2º O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 33. As ocorrências das sessões serão sucintamente registradas em ata, da qual constarão:

- I. A data e o horário da sessão;
- II. A composição da Turma Recursal, com sua designação, o nome do Juiz Presidente, dos demais Juízes integrantes da Turma e do representante do Ministério Público, quando for o caso;
- III. As ausências, com as respectivas justificativas;
- IV. Os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes e seus advogados e o resultado da votação;
- V. Os processos retirados de pauta, os motivos dos adiamentos e da interrupção do julgamento, se houver;
- VI. A designação de data para a próxima sessão;
- VII. O que mais ocorrer digno de registro.

§1º A ata da sessão será lida e submetida à aprovação ao final dos trabalhos.

§2º As sessões realizadas por videoconferência serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria, sendo dispensada a ata prevista no caput.

Capítulo II

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 34. Caberá à secretaria da Turma Recursal, com aprovação de seu Presidente, organizar e publicizar as pautas de julgamento, geradas pelo sistema.

Parágrafo único. A inclusão de processos em pauta e respectivo julgamento obedecerá à

ordem de recebimento dos recursos na Secretaria da Turma Recursal.

Art. 35. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de quinze dias corridos, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Art. 36. A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se esta ordem de preferência no julgamento:

- I. Os que independem de inclusão em pauta;
- II. Os retirados com vista;
- III. Os anteriormente adiados;
- IV. Os procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ficando assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos do art. 3º, §2º do Estatuto do Idoso;
- V. Gestantes, lactantes e demais preferências legais.
- VI. As exceções de suspeição e de impedimento contra atos de Juízes dos Juizados Especiais;
- VII. Os que houver pedido de sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos.

Parágrafo único. Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

Art. 37. Os mandados de segurança e os habeas corpus serão processados em conformidade com o Regimento Interno do Tribu-

nal de Justiça da Bahia e julgados segundo as normas insertas neste diploma legal.

Art. 38. Nas sessões virtuais, a inclusão do processo em pauta de julgamento estará condicionada à liberação imediata da ementa e voto no ambiente virtual para os demais julgadores, os quais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação.

Art. 39. Quando as sessões de julgamento forem presenciais, as pautas de julgamento com pedido sustentação oral serão afixadas na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento, 30 (trinta) minutos antes do horário agendado.

Capítulo III

DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 40. Todos os processos cadastrados nos sistemas eletrônicos, pautados para as sessões de julgamento das Turmas Recursais, serão julgados, em regra, em ambiente eletrônico, denominado plenário virtual.

§1º As sessões virtuais obedecerão aos dispositivos desse capítulo, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regimentais relativas às sessões ordinárias das Turmas Recursais.

§2º Havendo pedido de sustentação oral, os processos serão julgados presencialmente ou por videoconferência.

§3º O Juiz Relator e os demais julgadores poderão, a qualquer momento, solicitar o julgamento presencial de qualquer processo.

Art. 41. O Juiz Relator do processo deverá liberar, em ambiente virtual, a ementa e o voto para os demais julgadores para que o processo seja incluso em pauta, nos termos do art. 33, os quais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação, contado a partir do primeiro dia seguinte ao fechamento da pauta.

Capítulo IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 42. O advogado poderá pedir sustentação no oral, nos processos inclusos em pauta para julgamento, desde que manifeste interesse, através de peticionamento no respectivo sistema eletrônico, no prazo máximo de 15(quinze) dias corridos, contados:

I. A partir do encaminhamento da intimação eletrônica da inclusão do processo em pauta de julgamento, no Sistema PROJUDI;

II. A partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário da Justiça Eletrônico, no Sistema PJE. Parágrafo único. A qualquer momento antes da realização da sessão presencial, os advogados, através dos sistemas eletrônicos respectivos, poderão declinar do pedido de sustentação oral, ocasião em que o processo poderá ser julgado eletronicamente e de forma antecipada.

Art. 43. O advogado terá tempo não superior a 5(cinco) minutos para a sustentação oral.

§1º O Presidente da Turma Recursal concederá, por igual prazo, a palavra ao advogado da parte adversa para manifestar, assegurando o direito de réplica.

§2º Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convençionarem.

§3º O representante do Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica e desejar produzir sustentação oral, falará após os advogados das partes, pelo prazo de cinco minutos. Oficiando como parte, falará antes do advogado do recorrido ou do réu, sendo-lhe aplicáveis as demais normas do *caput* deste artigo.

§4º A sustentação oral do julgamento de casos repetitivos, com mesmo patrocínio defensivo e com causa de pedir e pedido idênticos, terá a duração máxima de 10(dez) minutos.

Art. 44. Encerrada a sustentação oral, é vedado às partes e aos procuradores intervir no julgamento, salvo, mediante prévia autorização do Presidente, para intervenção sumária, suscitar questão de ordem para esclarecer equívoco que influencie no julgamento, sempre de maneira pontual.

Art. 45. A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, conforme regulamentação por meio de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único: É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em

tempo real, desde que o requeira nos termos do Regimento.

Art. 46. Não será cabível sustentação oral em embargos de declaração e conflitos de competência, sendo apresentados e julgados em mesa sem necessidade de inclusão em pauta. Parágrafo único. Em agravos interpostos contra decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, em agravos internos, a sustentação oral somente terá lugar nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Capítulo V

DA VOTAÇÃO E DO ACÓRDÃO

Art. 47. Na sessão de julgamento, anunciado o feito pelo Presidente da Turma, este dará a palavra ao Relator que fará breve relatório e proferirá o seu voto, prosseguindo o julgamento com os votos dos demais Juízes. Parágrafo único. Qualquer julgador, na oportunidade de proferir voto, poderá solicitar esclarecimentos em mesa ao Relator, ou requerer vista dos autos para apresentação na sessão seguinte, nos termos do art. 28, §2º.

Art. 48. Se no curso da votação algum juiz pretender suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao Relator e ao que já tenha votado, para que se pronuncie sobre a matéria.

§1º As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

§2º Rejeitadas as preliminares e prejudiciais, todos os juízes, mesmo o vencido, votarão o mérito.

Art.49. Sendo necessário, a Turma poderá converter o julgamento em diligência, a ser cumprida no Juizado de origem em prazo de logo fixado.

Parágrafo único. Igual providência poderá ser adotada pelo Relator, quando a diligência se fizer necessária para a elaboração do seu voto.

Art. 50. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, e o resultado será anunciado pelo Presidente, sendo após lavrada a certidão nos autos pela Secretaria da Turma.

Parágrafo único: Os juízes poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final.

Art. 51. Vencido no mérito o voto do Relator, será designado para lavrar o acórdão o julgador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, o qual se tornará doravante prevento para todos os efeitos legais e regimentais.

§1º. O acórdão conterá ementa, fundamentação sucinta, parte dispositiva, a data da sessão, o nome dos litigantes, a espécie e o número do recurso ou do processo e será assinado pelo Relator, pelo Presidente da Turma e pelo representante do Ministério Público, se presente na sessão de julgamento.

§2º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 52. Faculta-se o registro do acórdão mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas à divulgação e à formação de jurisprudência.

Título IV

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I

DO HABEAS CORPUS

Art. 53. A turma recursal processará e julgará originariamente os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único: O sorteio do Relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido e os respectivos autos seguirão imediatamente conclusos.

Art. 54. Apresentada a petição com os requisitos especificados em lei, o Relator, verificando ser o caso da competência originária das Turmas Recursais, apreciará o pedido de concessão de medida liminar e requisitará, apenas em casos de estrita necessidade e de forma justificada, da autoridade indicada como coatora, que preste informações por escrito, em até 2 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao Relator.

§1º O Relator poderá determinar diligência à instrução do pedido, bem como, caso necessário, remeter os autos à Defensoria Pública para que acompanhe o processamento do feito.

§2º Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifestar a incompetência das Turmas Recursais para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

§3º Dessa decisão que indeferir liminarmente o pedido de habeas corpus caberá agravo interno à Turma competente.

Art. 55. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, independentemente de despacho, a Secretaria da Turma dará vista dos autos ao Ministério Público para que se pronuncie em 10 (dez) dias, após os quais o Relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediata.

Art. 56. Ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente, observadas as regras estabelecidas neste ato normativo.

Art. 57. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão.

§1º Quando se tratar de habeas corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente.

§2º Se a ordem liberatória ou o salvo-conduto for proveniente de ordem liminar conce-

dida monocraticamente pelo Relator, a este caberá firmá-lo.

§3º Se a ordem for concedida pela turma recursal, caberá ao Presidente da referida turma a assinatura dos aludidos documentos.

§4º Para transmissão da ordem, será expedido ofício ou utilizado qualquer modo eficaz de comunicação pela Secretaria da Turma.

Art. 58. Na reiteração do pedido de habeas corpus serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos.

§1º Na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo Relator, ou, não estando este em exercício, será relatado por seu substituto legal.

§2º. Retornando o julgador afastado ao exercício de suas funções, caberá a este a relatoria do processo.

Capítulo II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 59. Nos mandados de segurança da competência originária das Turmas Recursais, o processamento observará o disposto na legislação específica e neste Regimento.

§1º Não se admitirá mandado de segurança como sucedâneo recursal, admitindo-se, excepcionalmente, contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais de que não caiba recurso, atendidos os demais requisitos da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

§2º Não caberá recurso ordinário das decisões proferidas em mandado de segurança pelas Turmas Recursais.

Art. 60. O impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e os endereços completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos.

§1º O impetrante deverá comprovar, com a inicial, o pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, salvo no caso de pedido de gratuidade da justiça.

§2º Inexistindo a comprovação do recolhimento das despesas ou pedido de gratuidade da justiça, o impetrante será intimado, por simples ato da secretaria, para comprovar o pagamento no prazo de quarenta e oito horas.

§3º Havendo a comprovação do pagamento ou correndo o prazo sem manifestação, a inicial será conclusa ao Relator, que deverá indeferir-la.

Art. 61. Nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes à distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que:

I. Indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

II. Ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, salvo nos casos legalmente vedados;

III. Determinará a notificação a autoridade coatora, acompanhado de cópia da petição inicial e documentos, bem como senha de acesso ao processo digital, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação, determinando também a citação dos litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta.

IV. Dará ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

V. Requisitará preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§1º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

§3º Caberá ao Relator a instrução do processo.

Art. 62. Da decisão do Relator que concede ou denega a medida liminar, caberá agravo interno ao órgão competente para apreciar o mandado de segurança.

Art. 63. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da segurança.

§1º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de pro- mover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

§2º Denegado o mandado de segurança, ficará sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 64. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 10 (dez) dias. Parágrafo único. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator.

Art. 65. No julgamento do mandado de segurança, será facultada sustentação oral, nos termos deste Regimento.

Art. 66. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

Capítulo III DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 67. Compete às Turmas Recursais julgar o conflito de competência entre os juízes de direito do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, que poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz do Juizado.

Parágrafo único. A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.

Art. 68. Distribuído o conflito, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§1º O Relator, sempre que necessário e independentemente de estar suspenso o processo, mandará ouvir no prazo de dez dias os juízes em conflito ou só o suscitado, se um deles for o suscitante, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

§ 2º Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido o Ministério Público no prazo de cinco dias, após o qual o Relator apresentará o feito para julgamento em mesa, na sessão subsequente.

Art. 69. Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

Título V RECURSOS EM ESPÉCIE

Capítulo I DO RECURSO INOMINADO

Art. 70. O recurso inominado é cabível contra sentença cível, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral nos termos da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Cabe ainda recurso inominado contra a decisão que julgar procedente ou improcedente os embargos do art. 52, inciso IX, da Lei no 9.099, de 1995, ainda que sejam nominados como impugnação.

Art. 71. O recurso inominado será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, perante o juízo a quo a quem incumbirá necessariamente, se pronunciarem sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, tempestividade ou deserção do recuso, antes dos encaminhamentos dos autos à Turma Recursal.

Art. 72. Os recursos serão registrados no mesmo dia do recebimento, devendo a Secretaria do Juizado certificar o seu ingresso.

§1º Verificando a regularidade do recurso, inclusive quanto ao preparo, que observará as normas estabelecidas na lei e neste Regimento, a Secretaria do Juizado Especial procederá à intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e a posterior remessa do recurso à Secretaria das Turmas Recursais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Distribuído o recurso nas Turmas Recursais, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, independente de despacho, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao Relator.

Art. 73. Transitada em julgado a decisão da Turma Recursal proferida em sede de re-

curso inominado, serão os correspondentes autos baixados aos Juizados de origem, independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo máximo de 05(cinco) dias.

Capítulo II

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 74. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei 9.099, de 1995.

Capítulo III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 75. Caberão embargos de declaração contra decisões monocráticas do Relator e acórdãos da Turma Recursal quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos casos previstos no Código de Processo Civil, devendo ser interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§1º Os embargos de declaração terão como Relator o juiz que redigiu o acórdão embargado; quando ausente, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§2º Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal.

§3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do

recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais.

Art. 76. O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 77. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante poderá ser condenado a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada a até dez por cento na hipótese de reiteração, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé. Parágrafo único. A interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Art. 78. Os embargos de declaração não se sujeitam a preparo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 79. Poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento da parte, as inexactidões materiais e os erros de cálculo, inclusive mediante provocação oral.

Capítulo IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 80. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito processual civil e penal, contra

decisões monocráticas do Relator ou do Presidente da Turma, nos processos de suas respectivas competências, que causarem prejuízo ao direito das partes. ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

§1º A interposição do agravo interno, que independe do recolhimento de preparo, ocorrerá por petição simples juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao Relator, que intimará o agravado para manifestação em 15 (quinze) dias.

§2º Decorrido o prazo para contrarrazões, o prolator da decisão agravada poderá exercer o juízo de retratação.

§3º Não havendo retratação, o agravo será apresentado na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Capítulo V DO AGRAVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 81. Caberá também agravo interno: ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

I. Da decisão do Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários que negar seguimento ao recurso extraordinário nas hipóteses dos incisos III, IV e V e da parte final do §1º. do art. 83-A.

II. Contra a decisão do Relator no incidente

de desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 82. É cabível agravo contra decisão que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública bem como contra a decisão que versar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Capítulo VI

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83. Protocolada a petição do Recurso Extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria das Turmas Recursais, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§1º REVOGADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§2º REVOGADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado no *caput* deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, realizando, na sequência, conclusão ao Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordiná-

rios. INCLUÍDO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MAR-ÇO DE 2023

Art. 83-A. Conclusos os autos ao Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, cabe-lhe: INSEIRIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

I. Não admitir, admitir ou julgar prejudicado o Recurso Extraordinário; INSEIRIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

II. Encaminhar o processo ao redator do acórdão recorrido ou seu sucessor na Turma Recursal a fim de que seja novamente submetido ao colegiado para possível juízo de retratação, se verificar que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral; INSEIRIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

III. Negar seguimento a recurso extraordinário que verse sobre questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado repercussão geral; INSEIRIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

IV. Negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; INSEIRIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

V. Sobrestar o recurso extraordinário que discuta questão de direito já afetada e ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento no regime de repercussão geral. INSEIRIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§1º. Caso a questão de direito repetitiva identificada ainda não tenha sido afetada

pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento em regime de repercussão geral, compete ao Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários selecionar, no mínimo, dois recursos representativos da controvérsia, determinando a remessa dos respectivos autos ao Supremo Tribunal Federal, e sobrestando todos os processos pendentes em que se discuta idêntica questão de caráter repetitivo. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§2º. Para o fim do disposto no §1º deste artigo, somente podem ser selecionados como representativos da controvérsia recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§3º. Na hipótese do inciso II do *caput* do artigo, refutado o juízo de retratação pelo Órgão competente e nos casos em que o recurso verse sobre outras questões, conforme §2º do art. 1.041 do Código de Processo Civil, os autos retornarão ao Presidente da Turma de Admissibilidade para que prossiga com o juízo de admissibilidade e, em caso positivo, determine a remessa ao Supremo Tribunal Federal. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

§4º. Procedida a remessa disposta no §1º deste artigo, deverá ser comunicado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Art. 83-B. Contra as decisões proferidas pelo Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários na hipótese dos incisos III, IV e V do art. 83-A, deste Regimento, caberá agravo interno para a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários e na hipótese do inciso I, do art. 83-A, caberá agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

§1º A decisão proferida na hipótese do inciso II do art. 83-A deste Regimento é irrecorrível. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

§2º Caberá ao Presidente da Turma de Admissibilidade a relatoria do agravo interno. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Art. 84. Protocolada petição de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, a Secretaria das Turmas Recursais, por ato ordinatório, imediatamente intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ALTERADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

§1º. Decorrido o prazo indicado no *caput* deste artigo, a Secretaria procederá à junta da das contrarrazões ou certificará a inércia da parte, realizando, na sequência, conclusão ao Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários para retratação. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

§2º. Reconsiderada a decisão agravada, caberá ao Presidente da Turma de Admissibilidade proceder de acordo com os incisos III, IV, V do *caput* e §1º do art. 83-A deste Regimento, se for o caso. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

§3º. Mantida a decisão agravada, o Presidente da Turma de Admissibilidade remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Art. 85. REVOGADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Título VI

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Capítulo I

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.

Art. 86. Os integrantes da turma recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§1º A declaração será feita por escrito pelo Relator; nos demais casos, será feita verbalmente e constará da ata de julgamento;

§2º Se o impedimento ou a suspeição for do Relator, os autos serão redistribuídos, no próprio órgão julgador, com compensação pelo sistema de distribuição.

Art. 87. Admite-se a arguição, por qualquer parte, da suspeição ou do impedimento de julgador, em petição articulada, acompanhada de prova documental e de rol de testemunhas.

Art. 88. Incidente interposto em face de juiz dos juizados especiais será distribuído para uma das turmas competentes, cabendo ao Relator declarar os seus efeitos, em caso de recebimento.

Art. 89. Autuada a petição de incidente em face de Relator, os autos serão remetidos ao excepto, que, caso não reconheça o impedimento ou a suspeição, oferecerá resposta em 15 (quinze) dias; se o admitir, os autos serão redistribuídos, na mesma turma.

Art. 90. Será ilegítima a alegação de suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe na aceitação do recusado.

Art. 91. O Relator rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente; caso contrário, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§1º O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção;

§2º Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao Relator, que os apresentará para julgamento em mesa, na sessão subsequente, sem a presença do excepto.

Art. 92 Se reconhecida a suspeição ou o impedimento, o colegiado fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, e serão declarados nulos os atos praticados pelo julgador quando presentes os motivos da recusa, que pagará as custas no caso de

erro inescusável; rejeitada ou julgada improcedente a exceção, e evidenciando-se má-fé do excipiente, aplicar-se-lhe-ão as sanções previstas na lei processual.

Parágrafo único. A turma recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes;

Art. 93. Aplicar-se-ão ao processamento e ao julgamento da exceção de impedimento ou de suspeição, em caráter subsidiário, as regras dos Códigos de Processo Penal ou de Processo Civil.

Capítulo II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 94. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser requerido por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 95. O incidente será processado perante o órgão julgador originário e distribuído ao respectivo Relator.

Art. 96. O Relator poderá indeferir de plano o incidente:

- I. Quando manifestamente incabível a sua instauração;
- II. Quando a petição não descrever fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica;
- III. Quando manifestamente improcedente a desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 97. Admitida a instauração do incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 98. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão monocrática do Relator.

Parágrafo único: Da decisão do Relator cabe agravo interno, na forma deste Regimento.

Art. 99. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Título VII

DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, criada pela Resolução n. 03, de 19 de março de 2014, é órgão do Sistema Estadual dos Juizados Especiais da Bahia, com sede na Capital e possui jurisdição em todo o território estadual.

Parágrafo único: As sessões serão designadas pelo Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e poderão ser feitas por meio eletrônico.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO

Art.101. A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será composta:

- I. Pelo Desembargador que preside o Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais;
- II. Por um Juiz de Direito integrante de cada uma das Turmas Recursais, obedecida a ordem de antiguidade;

Seção III

DA COMPETÊNCIA DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 102. Compete à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

- I. Processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado da Bahia sobre questões de direito material;
- II. Responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos, consoante autoriza o art. 18, do Provimento no 07, de 07 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Seção IV

DO PRESIDENTE E DO RELATOR DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 103. Compete ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, além de outras atribuições legais e regimentais:

- I. Exercer o juízo de admissibilidade nos pe-

didados de uniformização de jurisprudência;

II. Convocar e presidir as sessões da Turma Estadual de Uniformização;

III. Submeter questões de ordem à Turma Estadual de Uniformização durante as sessões;

IV. Proferir voto de desempate;

V. Requisitar informações;

VI. Prestar informações, quando requisitadas, nos processos distribuídos aos demais integrantes.

VII. Determinar a inclusão em pauta dos feitos em trâmite na Turma;

VIII. Manter a ordem nas sessões;

IX. Determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência;

X. Nos casos de multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento;

XI. Apreciar e julgar Embargos de Declaração e/ou Pedido de Reconsideração contra decisão de sua lavra em qualquer recurso ou incidente de competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

XII. Expedir correspondência e as ordens que tiverem por finalidade o cumprimento das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, quando não competir ao Relator;

Art. 104. Compete ao juiz Relator do pedido de uniformização, além de outras atribuições legais e regimentais:

- I. Ordenar e dirigir o processo;
- II. Submeter à Turma Estadual de Uniformização questões de ordem;
- III. Homologar a desistência do pedido, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento;
- IV. Pedir inclusão em pauta dos processos que lhe couberem por distribuição;
- V. Redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos, no prazo de até 10(dez) dias corridos, contados da data da sessão de julgamento;
- VI. Apresentar em mesa, para julgamento, os pedidos que não dependam de pauta, observado este Regimento Interno;
- VII. Julgar prejudicado pedido que haja perdido o objeto;
- VIII. Julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
- IX. Rquisar e prestar informações nos processos de sua relatoria;
- X. Conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, efeito suspensivo ao pedido de uniformização para evitar qualquer tipo de dano irreparável ou de difícil reparação;
- XI. Determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, para a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados;
- XII. Negar seguimento ao Pedido de Uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Seção V

DA SECRETARIA DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 105. A Secretaria das Turmas Recursais também funcionará como Secretaria da Turma de Uniformização.

Capítulo II

DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Seção I

DA INTERPOSIÇÃO E ADMISSIBILIDADE

Art. 106. Caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§1º O pedido será redigido ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, com a aprovação do recolhimento do preparo, quando cabível.

§2º A petição indicará o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, e exporá as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I. Pela certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em

que tiver sido publicada a decisão divergente;
II. Pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§3º Protocolado o pedido na Secretaria das Turmas Recursais, esta intimará a parte contrária e, quando for o caso, também o Ministério Público, no prazo sucessivo de dez dias, encaminhando-se os autos, em seguida, ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 107. O Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.
§1º Admitido o pedido, será ele distribuído à relatoria de um dos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, exceto ao Presidente.

§2º Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão mandará distribuir ao Relator.

Art. 108. Será liminarmente rejeitado o pedido de uniformização quando:

- I. Versar sobre matéria decidida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, salvo hipótese de cancelamento ou revisão;
- II. Não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;
- III. Estiver desacompanhado da prova da divergência;
- IV. Fundado em divergência com jurisprudência superada;
- V. Por descumprimento do disposto no §§ 1º e 2º do art. 106 deste Regimento;

VI. Não estiver preparado;

§1º É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.

§2º Rejeitado preliminarmente o pedido de uniformização, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que, se acolhido, julgará desde logo o mérito.

Art. 109. Tratando-se de divergência preexistente ao recurso inominado caberá à parte indicar a sua ocorrência nas razões do próprio recurso inominado, ou nas respectivas contrarrazões, a fim de que a turma julgadora aprecie a questão.

§ 1º Na hipótese do caput, reconhecida a divergência pela Turma Recursal, será lavrado acórdão constando as razões que justificam a instauração do incidente, remetendo-se os autos em seguida à Turma de Uniformização para decidir a divergência apontada, suspendendo o julgamento de mérito até a decisão de uniformização.

§2º Na hipótese de suscitação do incidente por juiz das turmas recursais, o juiz mais antigo da turma será o Relator.

§3º A secretaria providenciará a intimação da parte contrária para se manifestar em 10 (dez) dias, seguido do Ministério Público, pelo mesmo prazo, quando for o caso.

§4º Será inadmitido o pedido de uniformização incidente caso a matéria objeto da divergência for preexistente ao recurso inominado e a parte interessada não observar o disposto no *caput* deste Regimento.

Art. 110. Caso o Relator do pedido de uniformização, discordando do juízo positivo de admissibilidade feito pelo Presidente da Turma, negue-lhe seguimento, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela admissão do pedido de uniformização, julgará desde logo o mérito.

Art. 111. Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização.

Parágrafo único: Independentemente da providência prevista no *caput* deste artigo, a secretaria da Turma de Uniformização comunicará a instauração do incidente de uniformização a todos os juízes com competência em julgados especiais.

Art. 112. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

Seção II

DO JULGAMENTO

Art. 113. A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência se reunirá ao menos uma vez a cada mês, salvo se não houver pedidos de uniformização em condições de julgamento, em sessões que serão designadas pelo seu Presidente e poderão ser feitas por meio eletrônico.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser realizadas por meio de videoconferência.

Art. 114. Distribuído o pedido, o Relator deverá pautá-lo na primeira sessão da Turma de Uniformização, ou, no máximo, na sessão subsequente.

Art. 115. O Relator do pedido, quando demonstrado interesse, relevância, especificidade do tema objeto da controvérsia ou sua repercussão social, poderá, por decisão irrecorrível, admitir a manifestação de órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada ao tema discutido.

§1º O requerimento de habilitação deverá ser formulado no prazo de três dias contados a partir da publicação da pauta de julgamento.

§2º A habilitação de que trata o parágrafo anterior não implicará em ampliação de competência.

§3º Admitida a habilitação, e sendo a hipótese de sustentação oral, o tempo será duplicado e distribuído igualmente entre partes e habilitados extraordinários.

Art. 116. Para o ato de julgamento será distribuído pela secretaria aos membros da Turma de Uniformização, com antecipação mínima de cinco dias úteis da sessão, cópia do relatório e dos acórdãos divergentes.

Art. 117. Reconhecida a divergência, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência dará a interpretação a ser adotada pelas turmas recursais, que prosseguirão no julgamento dos processos suspensos e negarão provimento monocraticamente aos recursos inominados pendentes de apreciação que sustentam tese contrária.

Art. 118. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros votantes, cabendo ao Presidente votar apenas na hipótese de empate.

§1º Em matéria criminal, em caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§2º Em matéria civil, em caso de empate, não haverá uniformização.

§3º A decisão será publicada e comunicada a todos os magistrados submetidos à sua jurisdição, se possível por meio eletrônico.

§4º Cabem Embargos de Declaração, nos termos estabelecidos por este Regimento, quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Art. 119. Quando a decisão for tomada por dois terços dos membros integrantes, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá editar súmula sobre a

matéria, com publicação no diário oficial da justiça, e passará a integrar repertório predominante das turmas recursais.

§1º As súmulas serão registradas em ordem numérica, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe derem suporte.

§2º A Secretaria adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da súmula.

§3º Cancelada ou alterada a súmula, o seu número ficará vago.

Art. 120. Pelo voto de no mínimo dois terços dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de turma recursal, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá rever o seu entendimento ou cancelar e revisar enunciado de súmula.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 121. Os membros integrantes da Turma de Uniformização exercerão suas atividades sem prejuízo de suas funções jurisdicionais nos respectivos órgãos.

Art. 122. Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Turma de Uniformização, no que couber, as disposições do Provimento no. 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, e as previstas nos demais Títulos deste Regimento Interno, no Regimento Interno do Sistema Estadual dos

Juizados Especiais e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Título VIII

DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 122-A. A Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários será composta de 03 (três) Juizes de Direito integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo de suas funções. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Parágrafo único: A Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários será composta pelos 3 (três) juizes mais antigos nas Turmas Recursais, e presidida pelo Magistrado mais antigo dentre os integrantes. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Art. 122-B. Ao Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários compete processar o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelas Turmas Recursais e processar o recurso de agravo interno previsto no art. 81 deste Regimento INSERIDO PELA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Art. 122-C. A Secretaria das Turmas Recursais também funcionará como Secretaria da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Art. 122-D. Os juizes integrantes da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários exercerão suas atividades sem prejuízo de suas funções jurisdicionais nos respectivos órgãos. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Art. 122-E. Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no que couber, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia. INSERIDO PELA RESOLUÇÃO No 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvidos o Conselho Superior dos Juizados Especiais e a Coordenação Estadual dos Juizados Especiais, inclusive no que tange às questões procedimentais.

Art. 124. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente os artigos 78 a 109 da Resolução n.º 12, de 10 de agosto de 2007 e a Resolução n.º 03, de 19 de março de 2014. Sala de Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS (Aprovadas em 22.02.2016)

SÚMULA 01/2016

São complexas as ações em que se discute revisão de juros remuneratórios e moratórios nos contratos de cartão de crédito e

cheque especial, em face da necessidade de cálculos específicos.

SÚMULA 02/2016 CANCELADA

SÚMULA 03/2016

A excessiva e comprovada espera por atendimento em fila de banco, em manifesto abuso de direito, causadora de dano material ou moral, poderá ensejar a responsabilidade civil do estabelecimento bancário, sem prejuízo da eventual imposição da sanção administrativa correspondente.

SÚMULAS DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Súmula nº 01/2018 - Aplica-se o prazo de prescrição geral previsto no Artigo 205 do Código Civil (10 anos) nos pedidos de revisão dos índices de reajustes implementados aos planos de saúde. Devendo ser aplicado o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV CC) para as hipóteses de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 27 de agosto de 2018).

Súmula nº 02/2018 - Com a edição da Súmula no 608 do STJ, que exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde de autogestão, os processos ainda não sentenciados devem ser redistribuídos, por intermédio da COJE, ao Juizado Especial Cível de Causas Comuns, enquanto que os processos já sentenciados devem ser executados pelo próprio juízo

sentenciante (art.3º, § 1º, inciso I da Lei no 9.099/95). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais - 27 de agosto de 2018).

Súmula nº 02/2019 - Aos planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 11 de novembro de 2019).

Súmula nº 03/2019 - Nos casos de extravio definitivo de bagagem, quando impossível a apresentação de notas fiscais dos bens de uso pessoal, o valor da indenização por dano material poderá ser fixado com base em outras provas. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 11 de novembro de 2019).

Súmula no 01/2021 - Havendo sucumbência recíproca, fica vedada a compensação de honorários advocatícios. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 09 de julho de 2021).

Súmula no 02/2021 - É competente o Juízo das Relações de Consumo para processar, julgar e executar as ações propostas contra a Embasa, na qualidade de sociedade de economia mista. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 15 de outubro de 2021).

Súmula nº 03/2021 - A pandemia da CO-VID-19, não autoriza a redução linear das mensalidades das instituições de ensino. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 15 de outubro de 2021).

Súmula nº 04/2021 - As ações que versem sobre a abusividade dos reajustes anuais em plano de saúde na modalidade autogestão são complexas. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 15 de outubro de 2021).

ENUNCIADOS DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

(Renumerados conforme decisão da Mesa Diretora publicada no DJE em 09.09.2021)

Enunciado nº 01 - Nos processos que envolvem defesa do consumidor, o juiz deverá declarar, antes do início da instrução, que está invertendo o ônus da prova, quando se convencer da verossimilhança do pedido ou quando o consumidor for considerado hipossuficiente, sob pena de cerceamento de defesa. (IX ENCONTRO – 23 de novembro de 2006).

Enunciado nº 02 - A Turma condenará o querelante em custas e honorários advocatícios, nas ações penais de iniciativa privada, se vencido o recorrente. (IX ENCONTRO – 23 de novembro de 2006).

Enunciado nº 03 - Cabe a rejeição monocrática em relação a embargos de declaração

interpostos de embargos de declaração. (IX ENCONTRO – 23 de novembro de 2006).

Enunciado nº 04 - O autor do fato descrito em Termo Circunstanciado ou em Queixa não sofre constrangimento ilegal, para fins de trancamento do procedimento em curso perante os Juizados Especiais, até o momento em que a autoridade judiciária receba a peça acusatória. (IX ENCONTRO – 23 de novembro de 2006).

Enunciado nº 05 - Os atos constitutivos das empresas que demandam em processos de competência originária das Turmas Recursais, podem ficar organizados em arquivos organizados por estas, ficando a comprovação dos mesmos condicionada a certidão fornecida pela Secretaria. (IX ENCONTRO – 23 de novembro de 2006).

Enunciado nº 06 - Os encargos contratuais são devidos até a data da última utilização do cartão de crédito, aplicando-se ao saldo devedor, a partir desta data, encargos legais (XIV ENCONTRO – 15 de dezembro de 2008 e XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 07 - É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa e a discriminação de pulsos excedentes somente tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006 (XIV ENCONTRO – 15 de dezembro de 2008 e XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 08 - Há possibilidade de revisão de juros cobrados da taxa média de mercado, divulgada pelo banco central (XIV

ENCONTRO – 15 de dezembro de 2008 e XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 09 - Ratificado o enunciado 79 do FONAJE, que diz que é cabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso e não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (XIV ENCONTRO – 15 de dezembro de 2008 e XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 10 - Admite-se nos juizados especiais a ação de despejo para uso próprio nas locações residenciais e não residenciais, obedecidos os requisitos da lei 8.245/91. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 11 - Vítima de cobrança ou de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, ainda que não tenha relação contratual com a empresa, é equiparado a consumidor (art. 17 do CDC). (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 12 - A extinção do processo com fundamento na complexidade da causa, pela necessidade de perícia grafotécnica, só tem cabimento quando o acionado apresentar contrato original ou outros documentos que demonstrem a verossimilhança da alegação da fraude. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 13 - Não há complexidade em causas versando sobre expurgos inflacioná-

rios decorrentes de planos econômicos. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 14 - O pedido de gratuidade judiciária não necessita de declaração de pobreza da parte ou procuração com poderes especiais. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 15 - A sentença de improcedência do pedido não tem efeitos *ex-tunc* sobre a multa cominatória aplicada liminarmente. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 16 - A multa cominatória, deferida liminarmente, pode ser executada provisoriamente. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 17 - Para a execução das sentenças e medidas prolatadas e fiscalização do seu cumprimento, o juiz do juizado criminal utilizará, sempre que existente na comarca, da estrutura do CEAPA - Central de Apoio à Aplicação das Penas e Medidas Alternativas. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 18 - O CEAPA será instado na fiscalização das condições impostas em sede de sursis processual. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 19 - As lesões corporais, decorrentes de erro médico, em razão da complexidade que encerram, serão encaminhados à justiça comum, ao fundamento do disposto no art. 77, §§ 2º e 3º da lei 9.099/95, para adoção das providências previstas no pará-

grafo único do art. 66 do mesmo diploma. (XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Enunciado nº 20 - Considera-se matéria complexa a validade jurídica da Tabela Price. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 06 de agosto de 2015 – primeiro encontro).

Enunciado nº 21 - Para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 06 de agosto de 2015 – primeiro encontro).

Enunciado nº 22 - Admite-se, em nível obrigacional, transação que tenha por objeto o direito sobre a construção – acessão artificial socialmente conhecida como “direito sobre a laje” –, subordinando-se, todavia, a eficácia real do acordo ao regular registro no Cartório de Imóveis, a cargo das próprias partes, mediante recolhimento das taxas ou emolumentos e tributos devidos. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 06 de agosto de 2015 – primeiro encontro).

Enunciado nº 23 - No âmbito das relações de consumo, enquanto vigente a garantia contratual, o prazo de garantia legal não se inicia, por aplicação subsidiária do art. 446 do Código Civil. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 24 - Superada a expectativa de vida útil do produto, considera-se consumado o prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de reclamar, ainda que se

trate daquele previsto no §3º do art. 26 do CDC. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 25 - Nas ações fundadas em responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora, incidentes sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais ou materiais, devem ser calculados, sob a forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da ocorrência do evento danoso. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 26 - Nas ações fundadas em responsabilidade civil contratual, tratando-se de obrigação positiva e líquida, os juros de mora devem ser calculados, sob a forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do inadimplemento, salvo norma especial em contrário. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 27 - Nas ações fundadas em responsabilidade civil contratual, não se tratando de obrigação positiva e líquida, inexistindo fato anterior constitutivo da mora, os respectivos juros devem ser contados a partir da data da citação, sob a forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, salvo norma especial em contrário. (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 28 - Ressalvada a hipótese de condenação por dano moral, a correção monetária deve ser contada desde a data do vencimento da obrigação ou da efetiva configuração do prejuízo (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 29 - Em ação de cobrança de taxa condominial, existindo, na convenção de condomínio, disposição que estabeleça a responsabilidade do devedor pelo pagamento de honorários do advogado contratado, devem eles, dada a sua natureza convencional, integrar o valor da condenação, a fim de recompor integralmente o patrimônio do credor, em favor do qual deverão ser revertidos, sem prejuízo do quanto disposto no art. 55 da Lei nº 9.009/95 (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 30 - É cabível a desconsideração da personalidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei no 12.441 de 11 de julho de 2011, quando este tipo de pessoa jurídica unipessoal for utilizada para a prática de ato abusivo ou fraudulento, nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 31 - A excessiva e comprovada espera por atendimento em fila de banco, em manifesto abuso de direito, causadora

de dano material ou moral, poderá ensejar a responsabilidade civil do estabelecimento bancário, sem prejuízo da eventual imposição da sanção administrativa correspondente (I JORNADA DOS JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 18 de setembro de 2015 – segundo encontro).

Enunciado nº 32 - Nos processos referentes às relações de consumo, quando a parte interessada estiver sem advogado, a Desconsideração da Personalidade Jurídica será realizada de ofício pelo Juízo. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 33 - Não caberá recurso da decisão que defira ou indefira o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 34 - O pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser formulado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título executivo extrajudicial, através de mera petição, da qual será dada vista à parte contrária para manifestação. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 35 - A pessoa com deficiência poderá postular no Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a hipótese em que o postulante tenha curador nomeado (art. 85 da lei no 13.146/2015). (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 36 - É admissível o auxílio do(s) apoiador(es), para a prática de atos processuais, juntamente com a pessoa defi-

ciente, desde que haja previsão expressa no termo de decisão apoiadora judicialmente homologada. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 37 - Não é cabível condenação em honorários ou custas na fase de cumprimento da sentença ou execução de título extrajudicial, tendo em vista o teor do art. 55, da Lei 9.099/95. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 38 - Existindo fundadas razões, poderá o juiz indeferir de ofício o pedido de gratuidade judiciária (art. 5º da Lei nº 1.060/1950). (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 39 - O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9.099/95). (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 40 - Em caso de extinção da execução por inércia da parte, o pedido de desarquivamento implicará cobrança de custas. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 41 - O art. 332, do CPC/2015 se aplica ao sistema dos juizados especiais e o inc. IV alcança os enunciados do seu órgão colegiado de Uniformização. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 42 - O Juízo de admissibilidade recursal será feito pelo Juízo de 1º grau. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 43 - À luz do princípio da celeridade extraído da interpretação sistemática do art. 13, §2º da Lei nº 9.099/95, os prazos para a prática de atos processuais deverão ser contados em “dias corridos”. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 44 - Na perspectiva do princípio da celeridade é desnecessária a oitiva prévia da parte ré, quanto ao pedido de desistência, com fundamento na norma expressa contida no art. 2º e 62 da lei nº 9.099/95. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 45 - Não se aplica ao sistema dos juizados especiais o acréscimo de honorários advocatícios referido no art. 523, §1º, in fine, do CPC/2015. (ENCONTRO EM 29 DE ABRIL DE 2016).

Enunciado nº 46 - Prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil, decorrente de suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica, tendo como termo inicial o primeiro dia de interrupção do serviço, nos termos do artigo 206, § 3º, V do Código Civil. (ENCONTRO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018).

Enunciado nº 47 - A inseminação artificial e a fertilização “in vitro” não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde, salvo por expressa iniciativa prevista no contrato de assistência à saúde - (Revogada a Súmula 02

das Turmas Recursais). (ENCONTRO EM 19 DE NOVEM- BRO DE 2018).

Enunciado nº 48 - O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa. (ENCONTRO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018).

Enunciado nº 49 - Juizados Especiais da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do artigo 2º, § 1º, I da Lei no 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade. (ENCONTRO EM 28 DE JULHO DE 2020).

Enunciado nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

Enunciado nº 51 - A escolha de Município diverso daquele onde a parte autora tem domicílio e a parte ré tem filial, agência, sucursal ou escritório, viola o princípio do juiz natural, constituindo também abuso de direito. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

Enunciado nº 52 - A declaração de impedimento do Juiz, disciplinada no art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, enseja a

redistribuição dos processos entre unidades judiciárias da mesma competência, mediante instrumento de ato concertado, na esteira do art. 69, inciso IV do CPC, com consequente compensação. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

Enunciado nº 54 - A opção pelo procedimento dos juizados especiais é direito subjetivo do autor, não devendo ser extinto o processo ou declinada a competência pelo juízo da vara cível quando escolhido o rito comum. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

Enunciado nº 55 - “Magistrado que litiga contra grandes fornecedores não está impedido de julgar processos em que este for parte, restringindo-se a aplicação do inciso IX, do art. 144 do Código de Processo Civil a idêntico pedido e causa de pedir. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

ENUNCIADOS DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (NUCOF)

ENUNCIADO Nº 01

1 – Indicativo de fraude: Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se

das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução no 215/2010, do CNJ.

2 – Modus Operandi: Marcar a etiqueta “segredo de justiça”, quando da distribuição no PROJUDI e PJE, como estratégia para cercear o acesso por interessados, sem haver situação concreta que o justifique, impossibilitando-os de visualizar os documentos do processo ou ao próprio processo, cuja natureza é eminentemente pública.

3 – Recomendação: Os juízes deverão, rotineiramente, acessar o menu “processos – segredo de justiça”, para manter ou retirar a etiqueta.

ENUNCIADO Nº 02

1 – Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 – Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litis-pendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 – Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

ENUNCIADO Nº 03

1 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

2 – Modus Operandi: Reiteração de distribuição de demandas preteritamente extintas sem análise do mérito, em desacordo com a impositiva prevenção estabelecida no art. 286, incisos I e II, do CPC;

3 – Recomendação: Os juízes deverão identificar o ajuizamento ofensivo ao art. 286, do CPC, declinando da sua competência para o juízo preventivo.

ENUNCIADO Nº 04

1 – Indicativo de fraude: Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora.

2 – Modus operandi: Ajuizamento de demandas por advogados sem dispor de procuração, ou, dispondo de instrumento procuratório com data antiga, o replica em vários processos sem o consentimento da parte.

3 – Recomendação: Seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração. Na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, intimar a parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada.

ENUNCIADO Nº 05

1 – Indicativo de fraude: Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais.

2 – Modus operandi: Juntada de mandato aos autos com assinatura a rogo do analfabeto, sem subscrição por 2 (duas) testemunhas, consoante o artigo 595, do Código Civil.

3 – Recomendação: Quando se verificar irregularidades na procuração assinada a rogo por analfabeto, recomenda-se a intimação da parte demandante para regularizar a representação processual, no prazo de 48 horas.

ENUNCIADO Nº 06

1 – Indicativo de fraude: Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas

diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo.

2 – Modus operandi: Juntada de comprovante de residência falsificado, com o fim de alterar a competência do Juízo, utilizando-se de números de contratos idênticos correspondentes à pessoas distintas.

3 – Recomendação: Na verificação de desconformidades nos comprovantes de residência apresentados, os Juízes deverão intimar a parte autora para juntar documentos idôneos e atualizados, nos termos da Lei 6.629, de 16 de abril de 1979, sem prejuízo da possibilidade de requisitar informações à empresa responsável pela emissão do documento. Após, em havendo indícios de falsidade documental, recomenda-se o envio das peças processuais e respectivos documentos ao Ministério Público e/ou à Polícia Civil.

ENUNCIADO Nº 07

1 – Indicativo de fraude: Falsificação de assinatura em procuração.

2 – Modus operandi: Falsificar assinatura do mandante para proposituras de ações judiciais.

3 – Recomendação: Tratando-se de falsificação grosseira de assinatura, aferida pelo simples cotejo dos documentos pessoais da parte com a assinatura colhida no ato processual ou outros acostados aos autos, recomenda-se a extinção do feito e o encaminhamento dos documentos para a devida apuração pelo Ministério Público e/ou Polícia Civil, através do pertinente exame

grafotécnico. Tratando-se de situação que demande exame grafotécnico, diante da complexidade da causa, deverá ser extinto o processo, e havendo evidências suficientes de suposta falsificação deverão ser encaminhados os documentos ao Ministério Público e/ou Polícia Civil. Em qualquer situação de dúvida quanto à autenticidade do documento assinado pela parte, poderá ser efetuada a diligência consistente em ouvir a parte em prazo razoável.

ENUNCIADO Nº 08

1 – Indicativo de fraude: Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida.

2 – Modus Operandi: Proceder à juntada de fatura ou contrato pertinente a terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o propósito de induzir o juízo a erro, quanto aos dados contratuais, visando a alteração da verdade dos fatos, e com isso, obter vantagem indevida.

3 – Recomendação: Os Magistrados deverão intimar a parte autora para que junte os documentos comprobatórios em nome próprio ou para que comprove a relação familiar ou contratual com titular do comprovante de residência.

ENUNCIADO Nº 09

1 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da

defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé.

2 – Modus Operandi: Apresentado o pedido de desistência da ação pela parte autora, após a contestação instruída com documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos, a homologação da desistência ou extinção do processo sem a análise do mérito, não obsta a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

3 – Recomendação: O Magistrado deverá estar atento às judicializações artificiais, a fim de condenar a parte autora em litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO Nº 10

1 – Indicativo de fraude: Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

2 – Modus operandi: Juntada voluntária de extratos bancários e documentos de instituições financeiras como artificialidade para deferimento do segredo justiça, sob o argumento de ofensa ao sigilo bancário.

3 – Recomendação: Indeferir o segredo de justiça quando a parte juntar, voluntariamente, documentos bancários por não configurar ofensa ao sigilo bancário.

Os Auxiliares da Justiça no Sistema dos Juizados Especiais: Contornos de um Regime Jurídico *Sui Generis*

Mariana Braga Castro Menezes¹

Resumo: Ao instituir e regulamentar o Sistema dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, revolucionou a estrutura do acesso à justiça no País, criando um novo modelo jurisdicional pautado pela simplicidade, celeridade e consensualidade. A viabilização desse sistema, sobretudo na esfera cível, dependeu fundamentalmente da instituição das funções de juiz leigo e conciliador, auxiliares da justiça cujos regimes jurídicos ainda carecem de contornos bem delimitados, compatíveis com o papel estruturante que desempenham nesse novo modelo de justiça. Sob tal perspectiva, destaca-se a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação e uniformização das atividades de juizes leigos e conciliadores em todo o Sistema dos Juizados Especiais, além de eventuais inconsistências e lacunas que ainda subsistem nessa normatização.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Sistema dos Juizados Especiais; Celeridade; Consensualidade; Juiz Leigo, Conciliador, Auxiliar da justiça; Regime jurídico; Conselho Nacional de Justiça.

Sumário: 1. O papel do Sistema dos Juizados Especiais na promoção do acesso à justiça. 2. Os auxiliares da justiça no Sistema dos Juizados Especiais. 3. A atuação do Conselho Nacional de Justiça no preenchimento de lacunas no regime jurídico de juizes leigos e conciliadores. 3.1 O estabelecimento de um regramento jurídico uniforme para o Sistema dos Juizados Especiais. 3.2 O Provimento n.º 07/2010 e a regulamentação jurídica de juizes leigos e conciliadores. 3.3 O papel da Resolução n.º 174/2013 na regulamentação do regime jurídico de juizes leigos. 3.4 O desligamento ad nutum de juizes leigos. 3.5 A regulamentação jurídica dos conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais. 4. Conclusão. Referências.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – SP. Advogada.

O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

1. O Papel do Sistema dos Juizados Especiais na Promoção do Acesso à Justiça

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao instituir e regulamentar o Sistema dos Juizados Especiais, representou verdadeira revolução nos mecanismos de concretização do acesso à justiça no Brasil, garantia fundamental prevista no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Passados 26 anos da referida promulgação, a viabilização do Direito à Justiça continua sendo desafio preponderante na estrutura jurisdicional brasileira, conforme evidenciou a recente pandemia instaurada pela Covid-19, que representou verdadeiro teste de abrupta adaptação a um novo modelo de atuação jurisdicional, estruturado, principalmente, a partir de plataformas digitais e meios eletrônicos, num contexto de distanciamento social obrigatório.

Em clássico ensaio apresentado no “Projeto de Florença”, em 1978, Cappelletti e Garth (1988, p. 15-21) já destacavam, entre os principais obstáculos à concretização do acesso à justiça, o elevado custo judicial, a inadequação dos procedimentos formais às pequenas causas e o tempo de duração do processo, fatores que pressionam a parcela mais vulnerável da sociedade a abandonar a busca pela pacificação social através do serviço jurisdicional.

A Lei n.º 9.099/1995 foi instituída essencialmente com a pretensão de superar os referidos obstáculos, consolidando-se, ao longo das últimas décadas, como importante instrumento de democratização do Direito à Justiça no Brasil.

Tendo como embrião os antigos juizados especiais de pequenas causas, instituídos a partir da Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, e inspirado no modelo norte-americano de *Small Claims Courts*, o Sistema dos Juizados Especiais, estabelecido a partir da Lei n.º 9.099/1995, não se reduziu à implantação de um rito processual simplificado para causas de menor complexidade, criando um novo modelo de prestação jurisdicional pautado pela informalidade, celeridade, gratuidade, oralidade e consensualidade, com o intuito de aproximar cidadãos comuns da estrutura do Poder Judiciário (ORSINI; REIS; MOREIRA, 2015, p. 30).

O arquétipo desse novo sistema foi definido pelo legislador constituinte originário que, além de elevar o direito à justiça ao rol de garantias fundamentais previstas no art. 5.º, XXXV, inseriu o art. 98, I, na Carta Magna, impondo aos entes federativos a criação de juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes, entre outras funções jurisdicionais típicas, para a atividade de conciliação (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, a Lei no. 9.099/1995 adotou a valorização de métodos consensuais de solução de conflito como elemento essencial à estruturação da sistemática dos juizados especiais, estabelecendo a indispensabilidade da audiência

conciliatória inicial, sob pena de extinção do processo para o demandante e revelia para o demandado (BRASIL, 1995).

No entanto, do ponto de vista prático, não é exagero afirmar que a consagração desse novo modelo de justiça depende fundamentalmente da efetivação da celeridade como garantia da razoável duração do processo.

Como bem sintetiza Dall’Alba (2011, p. 34), o princípio da celeridade é, em verdade, a aplicação por inteiro de todos os princípios que norteiam o procedimento nos Juizados Especiais, pois eles só se concretizam a partir de um processo acelerado e efetivo.

Diante do papel estruturante que a celeridade e a busca pela conciliação assumem nos Juizados Especiais, é fundamental que se destaque o protagonismo da atuação de juízes leigos e conciliadores na dinâmica desse sistema, sobretudo na esfera cível.

Por tal razão, a definição de contornos específicos sobre o regime jurídico desses auxiliares da justiça, *sui generis* por não existir instituto semelhante no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se indispensável ao aprimoramento e à consolidação do sistema de prestação jurisdicional instituído a partir da Lei n.º 9.099/1995.

2. Os Auxiliares da Justiça no Sistema dos Juizados Especiais

A atuação de juízes leigos é prevista no art. 98, I, da Constituição Federal como elemento auxiliar à atividade de juízes togados na implementação dos juizados especiais, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade (BRASIL, 1988).

Seguindo a lógica constitucional, a Lei n.º 9.099/1995 instituiu, a partir do art. 7.º, as figuras jurídicas do conciliador e do juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais, classificando-os como auxiliares da justiça recrutados, preferencialmente, entre bacharéis em direito, no caso dos conciliadores, e entre advogados com mais de cinco anos de experiência², no caso dos juízes leigos (BRASIL, 1995).

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 315), os auxiliares da justiça são pessoas que se destinam a dar apoio às atividades desenvolvidas pelo órgão jurisdicional, complementando-as dentro ou fora da sede do juízo.

Como aponta Souza (2016, p. 237), tais sujeitos podem ser servidores públicos ou cidadãos comuns investidos de múnus público, aplicando-se, em quaisquer das hipóteses, regime jurídico de direito público, sendo certo que seus atos são dotados de presunção de legitimidade, ou seja, fé pública.

Nesse contexto, juízes leigos e conciliadores enquadram-se na categoria de particulares que atuam em colaboração com a administração pública, que, como destaca Bandeira de Mello (2011, p. 254), prestam serviços ao Estado sem integrar o quadro de cargos ou funções na carreira do Poder Judiciário, entendimento também sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o exposto no recém-julgado Mandado de Injunção n.º 6.752/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Conforme elucidam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2017, posição 4015), a criação das figuras jurídicas do conciliador e do juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais, incrementando o rol de auxiliares da justiça apresentado pelo Código de Processo Civil, pode ser interpretada como uma tendência universal do processo civil moderno de incentivo à participação popular na prestação jurisdicional, sendo este um nítido aspecto de fortalecimento de uma Justiça participativa.

Tal tendência expressa o que Cappelletti e Garth (1988, p. 67) denominaram de terceira onda do acesso à justiça, que encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas na estrutura dos tribunais, com o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, com modificações no direito substantivo e a utilização de mecanismos privados e informais para evitar o litígio ou facilitar sua solução.

Nesse sentido, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Andriighi (2005), ao defender a ampla implementação dos referidos auxiliares de justiça nas Cortes nacionais, foi cirúrgica ao pontuar que juízes leigos e conciliadores representam a consolidação da participação popular na administração da Justiça.

Portanto, não se pode olvidar que referidos prestadores de serviço se distinguem dos auxiliares da justiça típicos, previstos no art. 149 do Código de Processo Civil, pelo protagonismo que assumem na estruturação do Sistema dos Juizados Especiais, sendo fundamentais à garantia da celeridade e efetiva implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sem os quais o Sistema dos Juizados Especiais esvazia-se em essência.

Por tal razão, é de suma importância a definição de contornos nítidos para a regulamentação jurídica das atividades de juiz leigo e conciliador, ainda que se leve em consideração a autonomia organizacional dos entes federativos, a fim de evitar inconsistências que comprometam a higidez dos Juizados Especiais enquanto sistema.

A Lei n.º 9.099/1995, todavia, pouco contribuiu para tal regulamentação. Além do supracitado art. 7.º, que enquadra juízes leigos e conciliadores no rol de auxiliares da justiça, o referido diploma normativo conta com pouquíssimos dispositivos dedicados a tais prestadores de serviço.

É o caso do art. 22, que define que as audiências de conciliação poderão ser conduzidas pelo juiz togado, leigo ou pelo conciliador, sob sua orientação. O

art. 37, por sua vez, dispõe que a instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado, de modo que, nessa hipótese, aquele também deverá proferir decisão, posteriormente submetida à homologação do juiz togado, nos termos do art. 40 do referido diploma normativo.

Sob tal perspectiva, cumpre esclarecer que existem ressalvas entre operadores e estudiosos do Sistema dos Juizados Especiais acerca do permissivo legal referente à atuação de juízes leigos nas audiências de conciliação e, posteriormente, na fase instrutória dos mesmos processos.

Em exposição no Seminário Digital “25 anos dos Juizados Especiais. Diagnósticos e Perspectivas”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), a Desembargadora Daldice Santana, Conselheira do CNJ, salientou que permitir que o juiz leigo realize a etapa conciliatória e instrutória do mesmo processo, sobretudo em audiência una, acarreta o esvaziamento da fase de conciliação, que se torna um passo meramente formal no procedimento, olvidando-se da finalidade essencial do Sistema dos Juizados Especiais na busca pela resolução de conflitos mediante a consensualidade.

Diante do exposto, não é exagero afirmar que a ausência de diretrizes mais específicas na Lei n.º 9.099/1995, no que tange ao papel de juízes leigos e conciliadores no Sistema dos Juizados Especiais, adiou a efetiva implantação desses institutos nas Cortes de Justiça nacionais.

Nesse sentido, leis editadas posteriormente agregaram novos regramentos ao regime jurídico de juízes leigos e conciliadores.

É o caso da Lei n.º 10.259, de 12 de junho de 2001, que, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, pontuou, no art. 18, que os conciliadores seriam designados pelo Juiz Presidente do Juizado para atuar pelo período de dois anos, admitida recondução, estabelecendo que, nos Juizados Especiais Federais, essa atividade seria desenvolvida na modalidade gratuita (BRASIL, 2001).

Outrossim, ao instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, na esteira de corrigir distorções da Lei n.º 9.099/1995, incluiu disposições ao regramento jurídico de juízes leigos e conciliadores, como o art. 15, § 1.º, que revogou parcialmente o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.099/1995, diminuindo de cinco para dois anos o tempo de experiência necessário aos advogados recrutados para a função de juiz leigo, e o art. 15, § 2.º, que veda aos juízes leigos que atuam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública o exercício da advocacia perante todas as unidades fazendárias dos juizados especiais instalados em território nacional (BRASIL, 2009).

Ante a escassez de disposições legislativas que regulamentassem as atividades dos juízes leigos e conciliadores, coube ao Conselho Nacional de Justiça,

no papel institucional que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, na estruturação do Poder Judiciário, assumir a tarefa de regulamentar e uniformizar a atuação dos referidos auxiliares da justiça em todo o Sistema dos Juizados Especiais.

3. A Atuação do Conselho Nacional de Justiça no Preenchimento de Lacunas no Regime Jurídico de Juízes Leigos e Conciliadores

3.1 O estabelecimento de um regramento jurídico uniforme para o Sistema dos Juizados Especiais

Cumprindo sua função no planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 07, de 7 de maio de 2010, pelo qual definiu medidas de aprimoramento para o Sistema dos Juizados Especiais.

O referido Provimento destaca, em seu preâmbulo, que, a despeito das peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Especiais e da autonomia dos Tribunais de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro não admite discrepâncias capazes de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional, o que justifica o estabelecimento de um regramento mínimo uniforme entre todos os entes federados, a fim de que os Juizados Especiais tenham um formato administrativo único (BRASIL, 2010b).

Baseado nessa premissa, o presente estudo destaca a importância do aprimoramento das diretrizes referentes ao regime jurídico de juízes leigos e conciliadores, visto que os contornos *sui generis* dessas atividades, que ora se aproximam de um regime de direito público, ora de direito privado, ainda se encontram permeados por inconsistências e indefinições.

3.2 O provimento N.º 07/2010 e a regulamentação jurídica de juízes leigos e conciliadores.

O Provimento n.º 07/2010 do Conselho Nacional de Justiça dedicou-se a regulamentar, ainda que de maneira tímida, a atividade de conciliadores e juízes leigos, ratificando, no *caput* do art. 7.º, a condição destes de auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre bacharéis em direito, e os últimos, entre advogados com mais de dois anos de experiência.

Nesse contexto, o art. 7.º, § 3.º, salienta que o exercício das funções de juiz leigo e conciliador é de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, sendo temporário e pressupondo capacitação prévia e continuada, sob a responsabilidade dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Ao tratar da remuneração dos auxiliares da justiça, o art. 7.º, § 4.º, aduz que, quando essa for aplicada, deverá ser limitada com base nos vencimentos de servidores públicos de segundo grau de escolaridade, no caso dos conciliadores, e de terceiro grau de escolaridade, no que tange aos juízes leigos, vedando qualquer outra equiparação.

Por fim, o art. 7.º, § 5.º, afirma que o desligamento de conciliadores e juízes leigos dar-se-á *ad nutum*, por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

Sobre tal disposição pairam alguns questionamentos sob a perspectiva da legalidade, em que pese a ampla aceitação da tese pelos Tribunais Superiores.

Para a compreensão da divergência, todavia, é fundamental esclarecer algumas premissas estabelecidas pela Resolução n.º 174, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013, com o intuito de dispor especificamente sobre a atividade dos juízes leigos no Sistema dos Juizados Especiais Estadual.

3.3 O papel da resolução n.º 174/2013 na regulamentação do regime jurídico de juízes leigos.

Em face da latente necessidade de definição de uma política judiciária nacional que disciplinasse o exercício da função de juiz leigo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 174, de 12 de abril de 2013, com o intuito de regulamentar estas atividades.

Entre os deveres impostos aos juízes leigos, o referido provimento ressalta, conforme o art. 6.º, as limitações ao exercício da advocacia, além da sujeição dos prestadores de serviço a um Código de Ética, apresentado no anexo II, que, em linhas gerais, sujeita o exercício da função a princípios norteadores do serviço público (BRASIL, 2013).

Por seu turno, no âmbito das responsabilidades imputadas aos Tribunais de Justiça, a Resolução n.º 174/2013 determina, além da realização de avaliações constantes, o dever de promover a devida capacitação dos juízes leigos recrutados, de forma gratuita e periódica, em cursos com carga horária mínima de 40 horas.

Outro aspecto relevante regulamentado pela Resolução n.º 174 remete ao estabelecimento de parâmetros para a remuneração da função. Nesse sentido, o art. 8.º dispõe que o pagamento de honorários a juízes leigos seja determinado por ato homologado, ou seja, por projeto de sentença ou acordo celebrado entre

as partes, excluindo as homologações de sentença de extinção do processo, desistência e embargos de declaração.

Desse modo, ao delimitar quais atos seriam passíveis de remuneração, referido dispositivo pacificou questionamentos outrora existentes no tocante ao âmbito de atuação dos juízes leigos na estrutura do Sistema dos Juizados Especiais (BRASIL, 2011).

Ademais, merece relevo o fato de a Resolução n.º 174/2013, ao dispor sobre a forma de recrutamento de juízes leigos, no art. 2.º, ter imposto aos Tribunais de Justiça a realização de processo seletivo de provas e títulos, conduzido por critérios objetivos, ainda que simplificados.

Sob tal perspectiva, imperiosa a lição de Campos (2020, p. 53) no sentido de que a adoção de processo seletivo simplificado pela administração pública não afasta a manutenção da impessoalidade e eficiência na contratação de pessoas, uma vez que a flexibilização do modelo de contratação objetiva ocorre, justamente, para atender ao interesse público.

Diante dessa premissa, o art. 13 da Resolução n.º 174/2013 dispõe que, não obstante submeterem-se a processo de seleção, os juízes leigos podem ser suspensos ou afastados de suas funções *ad nutum*, ou seja, por juízo exclusivo da autoridade administrativa.

No entanto, em que pese o art. 13 não conferir ao Poder Judiciário a faculdade de desligamento definitivo de juízes leigos na modalidade *ad nutum*, as Cortes Estaduais vêm adotando essa prática, a exemplo do que consta expressamente no art. 1.º, § 4.º, da Resolução n.º 07, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (BAHIA, 2010), com reiterada anuência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Com a devida vênia, esse não parece ser o entendimento mais adequado.

3.4 O desligamento *ad nutum* de juízes leigos.

Ante a precariedade do vínculo estabelecido entre juízes leigos e o Poder Judiciário, é razoável reconhecer a discricionariedade da administração para proceder ao desligamento dos referidos auxiliares da justiça, mesmo antes da expiração do período de vigência do contrato de prestação de serviços, sempre que tal ato se destine à consecução do interesse público.

No entanto, tal discricionariedade não pode ser confundida com a desnecessidade de motivação do ato de desligamento, uma vez que a obrigatoriedade de realização de processo seletivo de provas e títulos para o recrutamento de juízes leigos remunerados impõe o estabelecimento da impessoalidade na referida contratação.

Como pontua Caio Tácito (*apud* BANDEIRA DE MELLO, 2017, p. 88), se inexistir motivo ou se dele o administrador extraiu consequências incompatíveis com os princípios de direito aplicado, o ato administrativo será nulo por violação da legalidade.

Diferente do que ocorre na contratação de servidores para o exercício de cargos comissionados, hipótese em que, acertadamente, os Tribunais Superiores admitem amplamente o desligamento *ad nutum* (BRASIL, 2019), ou seja, sem qualquer motivação legal ou de fato, a relação entre administração e juízes leigos não é pautada pela confiança subjetiva do gestor, mas por parâmetros objetivos aferidos por certame público que seleciona os candidatos mais aptos a desempenhar a função.

A legalidade do ato de desligamento de auxiliares da justiça contratados por meio de processo seletivo objetivo, ainda que simplificado, depende, portanto, de sua efetiva motivação, conforme critérios que observem a impessoalidade e a moralidade, pois apenas sob tais parâmetros é possível garantir o respeito à supremacia do interesse público.

Ao estabelecer, acertadamente, a obrigatoriedade de certame objetivo para o recrutamento de juízes leigos remunerados, a Resolução n.º 174/2013 afastou a possibilidade de desligamento definitivo desses auxiliares da justiça sem a devida motivação, permitindo, conforme o art. 13, apenas a suspensão ou o afastamento temporário *ad nutum*.

Entretanto, as Cortes de Justiça Estaduais vêm admitindo a possibilidade de desligar definitivamente juízes leigos e conciliadores sem motivação, ao revés dos parâmetros de imparcialidade impostos pelo Conselho Nacional de Justiça ao determinar o recrutamento desses auxiliares da justiça por meio de processo seletivo objetivo.

É o caso da Resolução n.º 07/2010, que, em seu art. 1.º, § 4.º, admite expressamente a possibilidade de desligamento *ad nutum* de juízes leigos e conciliadores (BAHIA, 2010), contando, inclusive, com a convalidação do próprio Conselho Nacional de Justiça em situações incidentais (BRASIL, 2017; BRASIL, 2016).

Tal fenômeno pode ser atribuído à questionada ausência de contornos específicos ao regime jurídico de juízes leigos e conciliadores no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, frequentemente confundidos com detentores de cargos comissionados, cuja contratação se baseia na confiança e na avaliação subjetiva do gestor.

3.5 A regulamentação jurídica dos conciliadores do sistema dos juizados especiais.

O Conselho Nacional de Justiça, até o presente momento, não expediu nenhum ato normativo com o intuito de regulamentar, especificamente, a atividade dos conciliadores que atuam no Sistema dos Juizados Especiais.

Ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por meio da Resolução n.º 125, de 9 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu importantes parâmetros para a atividade de conciliação, impondo aos Tribunais Especiais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflito (Nupemec), a instalação de Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e a promoção da efetiva capacitação de mediadores e conciliadores (BRASIL, 2010b).

A Resolução n.º 125/2010, todavia, não regulamenta especificamente a atividade exercida pelos conciliadores, como o modo de recrutamento, desligamento e remuneração, tampouco destaca qualquer especificidade no que se refere ao Sistema dos Juizados Especiais, em que a etapa conciliatória é obrigatória e inafastável, perante a Justiça Comum, ou, até mesmo, a atividade de conciliação em ambientes externos à estrutura jurisdicional.

Diante de tais fatos, a Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Desembargadora Daldice Santana, em painel no Seminário Digital “25 anos dos Juizados Especiais. Diagnósticos e Perspectivas” (CNJ, 2020a), salientou que muitos Tribunais Estaduais nem sequer entendem que os conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais submetem-se à Resolução n.º 125/2010, o que gera inconsistências, inclusive, quanto aos parâmetros adotados para a capacitação dos referidos auxiliares da justiça.

Ante essa lacuna, algumas Cortes Estaduais vêm adotando, para os conciliadores, regulamentação jurídica semelhante à proposta para os juízes leigos pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o caso do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que editou a Resolução n. 07/2010 alterada pela Resolução n.º 06, de 19 de maio de 2015, com o intuito de regulamentar a atividade de juízes leigos e conciliadores no âmbito do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, estabelecendo regramento uniforme, guardadas as devidas especificidades, para os auxiliares da justiça no âmbito do Sistema Estadual dos Juizados Especiais.

No entanto, tendo em vista a importância do conciliador na consolidação da consensualidade no âmbito dos Juizados Especiais, a edição de provimento nos moldes da Resolução n.º 174/2013 para tratar especificamente desses auxiliares da justiça revela-se fundamental ao fortalecimento dos métodos consensuais de resolução de conflito, sem os quais o sistema inaugurado pela Lei n.º 9.099/1995 esvazia-se essencialmente.

4. Conclusão

A Lei n.º 9.099/1995 revolucionou a atividade jurisdicional no Brasil ao introduzir no ordenamento jurídico pátrio o Sistema dos Juizados Especiais, que, ao longo das últimas décadas, vem se consolidando com protagonismo na promoção da garantia constitucional do acesso à justiça.

Juízes leigos e conciliadores assumem papéis estruturantes no referido modelo de prestação jurisdicional, contribuindo decisivamente para a garantia da celeridade e para o impulsionamento da consensualidade.

Sob tal perspectiva, a higidez do Sistema dos Juizados Especiais brasileiro, atualmente responsável por cerca de 35% do contingente processual abarcado pelo Poder Judiciário (CNJ, 2020b), guarda relação direta com a construção de um regramento apto a fornecer segurança jurídica ao exercício das atividades dos mencionados auxiliares da justiça.

Se, por um lado, deve-se reconhecer o importante papel que o Conselho Nacional de Justiça vem desempenhando na correção de distorções existentes na estrutura do Poder Judiciário, de outro, não se pode olvidar de que ainda existem lacunas substanciais no regime jurídico de juízes leigos e conciliadores pendentes de regulamentação.

A título exemplificativo, questionamentos relacionados à possibilidade de atuação de juízes leigos nas Turmas Recursais, a quais atos realizados pelos conciliadores são passíveis de remuneração ou à possibilidade ou não de cumulação das referidas atividades com outra função ou cargo público, ainda não encontram respostas na estrutura normativa do Sistema dos Juizados Especiais, sendo constantemente judicializados e definidos de maneira heterogênea por diferentes órgãos jurisdicionais.

Num contexto em que o conteúdo do postulado do acesso à justiça encontra-se em constante mutação, dependendo cada vez mais de meios tecnológicos e da viabilização de ambientes digitais, a garantia da simplicidade, celeridade e informalidade nos Juizados Especiais, tão importantes para a aproximação do cidadão comum da estrutura do Poder Judiciário, está intrinsecamente relacionada à existência de institutos sólidos, aptos a transmitir à sociedade a confiança necessária para que se deposite nos órgãos jurisdicionais seu importante papel na pacificação social, essencial à efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juiz leigo: adoção necessária nos juizados especiais. Brasília, DF, 22 jul. 2005. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607181644.pdf. Acesso em: 2 jul. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Resolução n.º 07, de 28 de julho de 2010. Disponível em <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.ws-p?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=5116&tmp.secao=4>. Acesso em 10 jul. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discrecionalidade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 07, de 7 de maio de 2010a. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_7_07052010_26102012164608.pdf. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010b. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fc-c81a3.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo de Controle Administrativo n.º 0000303- 58.2011.2.00.0000. Relator: Jefferson Luis Kravchynchyn. 121.ª Sessão, 1.º mar. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 174, de 12 de abril de 2013. Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_174_12042013_19042013160459.pdf. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003988-34.2015.2.00.0000. Relator: Conselheiro Fernando Mattos (seguido à unanimidade). Brasília, 1.º mar. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003115-97.2016.2.00.0000. Relator: Min. Norberto Campelo (seguido à unanimidade). Brasília, 5 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg n.º 27.075/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 6.752/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 07.08.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344001247&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Manual dos servidores públicos: administrativo e previdenciário*. São Paulo: Lujur, 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Oficina 05 do Seminário Digital “25 anos dos Juizados Especiais. Diagnósticos e Perspectivas”*. 2020a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g7L_w8RG-qU. Acesso em: 9 jul. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em números 2020*. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022.

DALL’ALBA, Felipe Camilo. *Curso de juizados especiais*: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. *Os Juizados Especiais Cíveis no século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à justiça enquanto política pública no território brasileiro*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/1>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SOUZA, André Pagani de. Comentários ao art. 149. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Kindle.

Juízo 100% Digital: Um Constitucionalismo Digital na Prática

*Aline A. Soares Moura Costa¹
Juliana Maria de Carvalho Costa²*

Resumo: O presente artigo científico trata da evolução do constitucionalismo na era digital, as implicações, benefícios e malefícios decorrentes da revolução industrial digital. Versa ainda sobre a importância da implementação do constitucionalismo digital no âmbito do Poder Judiciário, especialmente após o início do regime pandêmico que alterou de maneira significativa a forma como os seres humanos se relacionam e realizam atividades cotidianas sem a necessidade da presença física. Por fim, discorre sobre a proeminência da implementação do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Revolução Digital. Constitucionalismo Digital. Juízo 100% Digital.

Sumário: 1. Introdução. 2. Constitucionalismo Democrático. 3. A Revolução Digital. 4. A Revolução Digital e o Direito Brasileiro. 5. O Processo Judicial Eletrônico e o Impacto nos Juizados Especiais. 6. O Juízo 100% Digital e o Constitucionalismo Digital. 7. Considerações finais.

1. Introdução

A implementação de um Juízo Digital ganhou destaque no âmbito do Poder Judiciário especialmente após a necessidade de suspensão das atividades pre-

1 Servidora da Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Formada pela Universidade Católica do Salvador.

2 Servidora da Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Pós-Graduada em Direito 4.0: Direito Digital, Proteção de Dados e Cibersegurança pela PUC/PR. Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Formada pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

senciais em decorrência da implementação de restrições sanitárias como medida de contenção da COVID-19.

O imperativo de continuar levando uma prestação jurisdicional célere e efetiva, ainda que os sujeitos envolvidos estivessem fora das dependências físicas dos fóruns ou tribunais, levou toda a estrutura do Judiciário a se reinventar, reorganizando-se para aplicar formas alternativas de realização dos atos processuais após a eclosão do regime pandêmico.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando a necessidade de agilizar a realização dos atos processuais em benefício das partes, com economia de tempo, numerário e material, visando rapidez e qualidade na prestação jurisdicional instituiu o Juízo 100% Digital através do Ato Normativo Conjunto no 32 de 14 de dezembro de 2020.

O presente trabalho busca exatamente analisar como se dão os processos jurídicos constitucionais na atualidade através dos meios digitais. Objetiva-se, dessa forma, descortinar a importância da revolução digital e os benefícios da adoção de um juízo digital adequado à nova realidade pós pandêmica.

2. Constitucionalismo Democrático.

O constitucionalismo democrático é herdeiro das revoluções inglesa do final do século XXVII e das revoluções americana e francesa do final do século XXVIII.

A expressão constitucionalismo traz consigo a ideia de poder limitado, estado de direito e respeito aos direitos fundamentais, sendo estes últimos o âmago da doutrina constitucional democrática e a base de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Esses direitos surgiram de um processo evolutivo; decorreram da necessidade de uma limitação normativa ao poder estatal e sua existência e aplicação estão intimamente ligadas ao momento histórico em que surgiram.

Eles não foram reconhecidos ou construídos todos de uma única vez, sendo que seu processo de existência se deu conforme a experiência da vida humana em sociedade, e por isso mesmo é de extrema importância para o presente estudo compreender como eles surgiram. Nesse sentido, assevera Norberto Bobbio³ :

3

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 05.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A afirmação desses direitos fundamentais ao longo do tempo foi gradual e turbulenta. A luta por sua concretização até os dias atuais perpassa por diversos questionamentos, tais como a necessidade ou não de sua positivação, a limitação de um direito fundamental quando no caso concreto há a sua colisão com outro da mesma categoria, ou até sua utilização como baliza para a interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Um conjunto de valores, direitos e liberdades mostraram a necessidade de ser consubstanciados em direitos denominados fundamentais ante a sua essencialidade, ante a sua necessidade de afirmação nas relações sociais. Por isso mesmo, existe uma dificuldade em sua conceituação e alcance, uma vez que o rol de garantias se modificou e ainda se modifica ao longo dos anos; é o momento histórico que determina as necessidades e interesses da sociedade.

Outro impasse existente na sua delimitação é aquele ligado à definição de um fundamento absoluto para esses direitos, uma vez que devido a sua heterogeneidade convivemos com a existência de diversos direitos fundamentais que, muitas vezes, entram em conflito, podendo gerar incerteza, e as razões que valem para sustentar algum deles podem valer para afastar a aplicação do outro em um caso concreto⁴.

O Brasil foi colônia de independência relativamente tardia quando comparada às demais e isso acabou gerando certo retardo na positivação constitucional de direitos e garantias fundamentais no país. A primeira Constituição Brasileira a trazer em seu bojo um capítulo dedicado exclusivamente a tratar de direitos fundamentais foi a do ano de 1934⁵. Desde então o Brasil vem ampliando o rol de direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988, inserida no contexto histórico de afirmação e positivação de direitos fundamentais, declarando-se democrática e elegendo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, não poderia ser indiferente a tais direitos, e, por isso mesmo trouxe em seu bojo, mais especificamente no Título II, os direitos e garantias

4 PFAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília, v. 9, n. 85.Jun./jul, 2007. p. 92-107. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenseller_Rev85.pdf. Acesso em 04 de set. de 2013. p. 93.

5 Constituições Anteriores. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em 29 de set. de 2013..

fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, a saber: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Esses direitos fundamentais são intrínsecos ao convívio humano em comunidade e mostraram-se primeiramente como fundamentos morais das relações humanas, não se resumindo atualmente àqueles positivados em normas jurídicas como bem observou Fábio Konder Comparato⁶:

O Direito vive, em última análise, na consciência humana. Não é porque certos direitos subjetivos estão desacompanhados de instrumentos assecuratórios próprios que eles deixam de ser sentidos no meio social como exigências impostergáveis. [...] a vigência dos direitos humanos independe do seu reconhecimento constitucional, ou seja, de sua consagração no direito positivo estatal como Direitos Fundamentais.

Nesse sentido também se pode trazer à baila a conclusão presente na Revista Jurídica da Presidência da República⁷, que trata da dificuldade de reduzir a um conceito o que seria um direito fundamental, *in verbis*:

A definição do que sejam os Direitos Fundamentais mostra-se ainda mais complexa quando os mesmos são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Uma das principais problemáticas dos Direitos Fundamentais é a busca de um fundamento absoluto sobre o qual respaldá-los, de modo a garantir seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para sua observância de maneira universal.

A democracia, por sua vez, somente se consolidou no mundo ocidental ao longo do século 20.

Democracia significa soberania popular, governo da maioria escolhido mediante eleições livres com sufrágio universal. Um elemento essencial da democracia é o sufrágio universal, ou seja, o direito de participação de todos, salvo compreensíveis restrições de idade para que seja uma participação dotada de maturidade.

Portanto, quatro elementos formam tipicamente o arranjo institucional do constitucionalismo democrático: a soberania popular, o governo da maioria, as eleições livres, o estado de direito e a proteção dos direitos fundamentais.

6 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2001. 11a Ed. p. 134.

7 PFAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília, v. 9, n. 85. Jun./jul., 2007. p. 92-107. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenseller_Rev85.pdf. Acesso em 04 de set. de 2013.

A maior parte das democracias constitucionais incluem também no seu arranjo institucional a existência de uma Suprema Corte ou de uma Corte Constitucional.

A democracia contemporânea possui basicamente três dimensões. A primeira dimensão é a democracia representativa, cujo elemento central é o voto e cujos protagonistas são o Congresso Nacional e o Presidente da República no plano Federal. A segunda dimensão da democracia é a democracia constitucional propriamente dita, cujo elemento central são os direitos fundamentais e tem como protagonista o Poder Judiciário, cujo topo está, no caso do regime democrático brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, sendo este o encarregado de zelar pela proteção desses direitos.

A terceira dimensão da Democracia contemporânea é a deliberativa, cujo elemento central são as razões e o oferecimento de argumentos, o debate público e o protagonista aqui é a sociedade civil e as diversas instâncias de participação da sociedade civil, como por exemplo a imprensa e as associações de classe.

Por tudo isso, verifica-se que o constitucionalismo é um movimento estritamente social, e não só político e/ou jurídico. O desenvolvimento das tecnologias e a existência de uma revolução digital refletiram diretamente na forma com as pessoas vivem e se relacionam, passando a existir a necessidade de regulação dessas novas formas de se relacionar. Estamos cada vez mais conectados virtual e instantaneamente com pessoas e informações de qualquer parte do planeta.

Falar de uma constituição democrática no âmbito digital é falar, então, do acoplamento que origina o direito constitucional do ciberespaço, qual seja, a união estrutural entre a magna carta e a comunicação digital.

3. A Revolução Digital

Ao longo da história houve, resumidamente, três revoluções industriais. A primeira teve início na segunda metade do século XVIII e prolongou-se pelo século XIX, tendo como marco o surgimento da indústria têxtil e a utilização do vapor como fonte de energia.

A segunda revolução industrial ocorreu no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, com a expansão de indústrias como a do aço e do petróleo, tendo como os símbolos o telefone, a lâmpada elétrica, o motor de combustão interna, o carro, o avião e notadamente o uso da energia elétrica como fonte de energia.

No final do séc. XX e início do século XXI desenvolveu-se a terceira revolução industrial, que é essa na qual estamos situados e se caracteriza pela evolução da indústria eletrônica. Houve num primeiro momento a criação dos grandes computadores, que ocupavam bastante espaço físico, muitas vezes uma sala inteira.

Atualmente os computadores cabem no telefone celular ou no pequeno laptop. Essa terceira revolução se caracteriza pela substituição da tecnologia analógica do relógio de ponteiros, por exemplo. A evolução da tecnologia permitiu a massificação dos computadores pessoais, dos telefones inteligentes e sobretudo produziu a internet conectando bilhões de pessoas em todo mundo.

Essa evolução tecnológica ou digital revolucionou a maneira como nós vivemos, a forma como nós fazemos compras e até o meio de acessar as informações. Somos contemporâneos de um processo intenso e profundo de transformação e ainda que não nos demos conta estamos vivendo sob uma nova gramática, uma nova sintaxe, um novo vocabulário que inclui palavras e utilidades que até outro dia nós não conhecíamos e sem as quais já não conseguiríamos mais viver, como por exemplo o buscador *google*.

Hodiernamente temos na palma de nossas mãos aplicativos com funcionalidades que são essenciais ao dia a dia. Portanto, nós temos esse novo vocabulário, essas novas utilidades. Não há um setor da economia tradicional que não tenha sido afetado pela revolução digital. Os indivíduos e as empresas vivem em constante busca da adaptação a essas inovações tecnológicas e em desenvolver novos modelos de negócio.

Com o desenvolvimento tecnológico surge, portanto, uma nova economia, a economia do conhecimento, uma economia da propriedade imaterial da propriedade intelectual. O ativo nessa economia são as informações, os dados e os mecanismos para chegar a eles e para processá-los. Hoje em dia figuram no topo da lista das empresas mais valiosas a *Amazon*, *Apple*, *Facebook*, *Google* e *Microsoft*, sendo todas essas empresas de tecnologia que processam dados e não de produção de bens materiais propriamente ditos.

Fala-se agora numa quarta revolução industrial que é uma espécie de fusão da tecnologia da informação com a biotecnologia e com a inteligência artificial, criando um mundo novo com muito conforto, muitos proveitos e promessas de longevidade. Esses avanços, porém, trazem importantes riscos e muitos deles a humanidade em geral, e especialmente o mundo jurídico, vão precisar enfrentar com bastante sabedoria.

Mora nessa inovação tecnológica atual um futuro relativamente imprevisível no que diz respeito à inteligência artificial. A inteligência artificial é um esforço de alimentar máquinas com informações e conhecimento para que elas passem

a ter capacidades cognitivas, ou seja, aptidão para tomarem decisões próprias e quem sabe até um dia virem a ter consciência, sendo possível que computadores passem a distinguir o certo e o errado e trabalhar com outras valorações que só são possíveis aos seres humanos.

Tal fato é fascinante e aterrador ao mesmo tempo, pois a inteligência artificial é por enquanto um produto da ação humana, alimentam-se as máquinas com uma grande quantidade de informação e procura-se dar a elas a capacidade de auto aprender, é o famoso *machine learning*. Existe hoje a preocupação de que na alimentação dessas máquinas sejam reproduzidos os preconceitos e discriminações, bem como as visões deformadas de mundo.

Outro fenômeno preocupante é batizado de “singularidade” que é o temor de que esses computadores de fato desenvolvam um conhecimento próprio, ganhando consciência. Caso isso aconteça as máquinas se tornarão muito mais poderosas que nós seres humanos, isto porque elas têm uma capacidade de processamento de informações em volume e profundidade que o cérebro humano não possui e aí de controladores os seres humanos passam a ser controlados.

Com fito de evitar a utilização da inteligência artificial para fins sórdidos e obscuros, busca-se balizar o direito digital através da aplicação de princípios éticos, fazendo com que a tecnologia seja utilizada como ferramenta de crescimento e evolução humanas, um meio de inclusão social e facilitação da vida.

4. A Revolução Digital e o Direito Brasileiro

Movimento de contornos globais, a revolução digital espargiu seus efeitos na seara jurídica, de modo a intensificar as discussões ao redor do mundo desde 1970, sem não antes, em 1949, já haver publicação nos EUA de um artigo festejado, da autoria de Lee Loevinger sobre Jurimetria, isto é, o uso da lógica matemática no direito, por meio da aplicação da tecnologia da automação.

Em 1960, Lee Loevinger era responsável pela divisão antitruste dos Estados Unidos e introduziu os computadores na aplicação da legislação antimonopólio. Já em 1963, o debate ganhou novos contornos por meio de obra organizada por Hans W Baade, tomando por base as atividades desenvolvidas no setor, assentando as finalidades da Jurimétrica, dentre as quais cita-se aplicar modelos lógicos a normas jurídicas, aplicar o computador à atividade jurídica, realizar a previsão das sentenças futuras do Juiz.

De certo, fenômeno social que é, o Direito não está à margem das repercussões da revolução digital. Inserido nesse contexto, no Brasil, em 1973, inaugura-se

o primeiro curso de Informática Jurídica, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, revelando que os debates nacionais a derredor do tema, embora atuais, também são antigos e ganha corpo a partir da virtualização do processo judicial, que encontra assento constitucional.

Diante da multiplicidade e complexidade das relações sociais, é premente a necessidade da pacificação social através da aplicação tempestiva e eficaz das normas jurídicas, de maneira que a celeridade processual é um objetivo a ser alcançado, consoante expressamente consagrado pela Emenda Constitucional nº45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário.

Alçada a categoria dos direitos e garantias fundamentais, no inc. LXXVIII, do art.5o, da Constituição Federal de 1988, a duração razoável do processo e os meios que a garantam é um direito de todos, no âmbito judicial e administrativo.

Com efeito, a celeridade processual vem sendo perseguida pelo legislador ordinário, viabilizada através da promulgação de sucessivas leis que permitem o uso dos recursos de informática para prática de atos processuais.

Em 1991, a Lei do Inquilinato (Lei 8245) incorporou a tecnologia, com a autorização do uso de *telex* ou *fac-símile* para realização de citação/intimação/notificação. Posteriormente, a Lei no 9099/95 que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais Estaduais, replicou o entendimento, em seu art.13, segundo o qual a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação bem como facultou a gravação de atos processuais.

No encerro do uso da tecnologia, o Código Civil de 2002 previu o uso da prova cibernética, em especial no art.225: “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

Antecedida pela previsão esparsa em outras leis ordinárias acerca da prática de atos processuais por meios não convencionais, a Lei 11.419/2006 alberga, oficialmente, a informatização no ordenamento jurídico brasileiro, aplicada indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição. Desde então, legislações posteriores vem incorporando essa nova sistemática processual que trouxe significativas mudanças na rotina forense.

Nessa esteira, a atualização do Código de Processo Civil Brasileiro, vigente desde 2015, também incorporou a informatização judicial, regulando a prática eletrônica de atos processuais, em diversos artigos, dentre os quais, destacam-se os arts.194, 236, §3º, 385, 3º, 453, §1º, 461, §2º e 937,§4º. Mais tarde, em 2020, impulsionada pelo período pandêmico, foi acrescida ao art.22 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e

imagens em tempo real, inaugurando uma nova fase do processo judicial eletrônico em sede dos Juizados Especiais Estaduais.

5. O Processo Judicial Eletrônico e o Impacto nos Juizados Especiais

Na condição de instrumento para efetivação de direitos, o processo judicial abebera-se da evolução tecnológica da sociedade moderna a fim de otimizar a entrega jurisdicional, tendo como desafio conciliar as novas práticas aos princípios e garantias já consolidados no ordenamento jurídico pátrio.

O processo judicial eletrônico consiste na prática e na comunicação dos atos processuais por meios digitais cuja implantação, no âmbito nacional, é coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, orientado à luz dos princípios do acesso à justiça, publicidade e da duração razoável do processo, considerando, ainda, as regionalidades, razão pela qual aos Tribunais locais compete, supletivamente, regulamentar o uso da tecnologia conforme sua realidade estrutural (arts.18 da Lei 11.419/2006 e art.196 do CPC/2015).

Nesse cenário de informatização do processo, são muitos os impactos gerados pela implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais, por meio do uso dos Sistemas Projudi e PJE, os quais, a partir do período pandêmico, vem sendo efetivamente aprimorados, através da disponibilização de diversas ferramentas de automação e de inteligência artificial, com vistas a garantir a eficiência e eficácia dos atos praticados durante a tramitação dos processos.

Dentre as conquistas da automação, é digna de nota a maior interação entre os sujeitos do processo consubstanciada na facilitação do depoimento de partes, testemunhas, sustentação oral e respectiva participação dos magistrados, advogados e demais auxiliares da justiça, por meio de audiências realizadas via videoconferência.

Outro benefício foi a desburocratização de prática de atos processuais que podem ser acompanhados à distância, através do peticionamento eletrônico e acesso autos do processo em tempo real, expurgando a necessidade protocolo e encaminhamento de petições pela via física, juntada e numeração de peças, culminando em melhor aproveitamento da produtividade dos servidores, que gozam de mais tempo para realizar atividades menos repetitivas e de maior complexidade.

Nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, destaca-se a utilização da inteligência artificial para desenvolver novas ferramentas digitais, a exemplo, da assistente virtual Sofia, concebida para esclarecer dúvidas acerca de peticionamentos, custas judiciais, agendamento de queixas, consulta a andamento processual; da criação de etiquetas processuais, que visam agrupar todos os processos que ver-

sem sobre o mesmo litígio, tendo como base o uso de palavras chaves contidas na petição inicial, viabilizando julgamentos temáticos; da ferramenta sugestão de julgados relacionados, a qual lista para o usuário decisões sobre ao mesmo tema, extraídas por meio de pesquisas no banco de sentenças prolatadas pelas unidades judicantes; e do Sistema de Negociação Virtual, um ambiente eletrônico alternativo e permanente, no qual as partes podem tentar conciliar diretamente, em estímulo a autocomposição.

Diante de tantos avanços, é indene de dúvidas que o processo forjado no formato digital proporciona, na prática, a redução do seu tempo de tramitação. Aliada à celeridade processual está a chamada ubiquidade do processo eletrônico, definida como possibilidade de acesso aos autos virtuais a qualquer tempo e de qualquer ponto geográfico, dispensado o comparecimento pessoal na sede do Juízo.

Sob essa perspectiva, a virtualização e a informatização do processo é uma realidade irreversível e juntas desenharam um novo formato de Justiça, encampada pela Política Judiciária Nacional, elaborada pelo CNJ, na qual está contido o programa Juízo 100% Digital.

6. O Juízo 100% Digital e o Constitucionalismo Digital

Acompanhando a evolução digital, especialmente após a instalação do regime pandêmico e das limitações sanitárias necessárias a diminuição da propagação do vírus da COVID-19, dentre elas o isolamento social, o Poder Judiciário precisou reinventar a forma de acesso à Justiça e de como as partes participam dos atos processuais.

Trilhar por esse novo caminho traz como condição a adaptação do sistema jurídico à era digital, em outras palavras, se faz necessário desenvolver mecanismos que conciliem o uso da tecnologia com os princípios e normas fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, contidos na Magna Carta, movimento definido como constitucionalismo digital.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem promovendo soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, refletindo em maior produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos, com vistas a efetivar na prática forense os princípios constitucionais do acesso ao Judiciário, da celeridade processual, do devido processo legal, da segurança jurídica, da publicidade e da eficiência do Poder Judiciário.

Impulsionado pela necessidade de adaptação à nova realidade, o CNJ aprovou em outubro de 2020 a Resolução no 345, que autoriza os Tribunais pátrios a adotarem o Juízo 100% Digital. Por meio da referida Resolução o Conselho regu-

lamentou a realização de audiências por videoconferência e telepresenciais, bem como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico em todo o Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, o que na prática, importa em acesso à Justiça sem comparecimento pessoal aos Fóruns.

Aderindo a evolução tecnológica e às inovações trazidas pelas Resoluções 345 e 348 do CNJ, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, “*com o objetivo de promover mais celeridade e eficiência à Justiça*”⁸, implementou o Juízo 100% Digital, por meio do Ato Conjunto no 32 do PJBA do Ato Conjunto nº 02, de 9 de fevereiro de 2021, que ampliou a medida para mais unidades do Judiciário baiano.

No Juízo 100% Digital todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto através da internet, inclusive as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão através de videoconferência.

Para que o processo tramite nesse Sistema, o autor e seu advogado poderão, no momento do ajuizamento, fazer a opção pelo Juízo 100% Digital por mecanismo desenvolvido no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, informando o endereço eletrônico e um número de celular. Assim, a citação, a notificação e a intimação poderão ser feitas por qualquer meio eletrônico.

A participação da parte ré no Juízo 100% Digital não é obrigatória, sendo que esta poderá se opor até sua primeira manifestação no processo, ou seja, até o momento da contestação. Ao concordar, o Réu e seu patrono fornecerão, assim como a parte acionante, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular, tudo com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

Cabe salientar que, quaisquer das partes poderão se retratar da opção, por uma única vez, até a prolação da sentença, permanecendo válidos os atos processuais já praticados.

Também foi disponibilizada a ferramenta do Juízo 100% Digital aos processos em trâmite ainda não sentenciados, desde que as partes expressamente manifestem interesse na sua adoção, optando pela prática dos atos processuais de maneira exclusivamente eletrônica.

O atendimento ao jurisdicionado será realizado pelos canais digitais disponíveis, assim, além do atendimento remoto ao público por meio de telefone e e-mail, foi implementado o Balcão Virtual (Resolução nº372 do CNJ), através do qual o jurisdicionado ou advogado pode ser atendido em tempo real pelos servidores da unidade judiciária, numa videochamada, no respectivo horário de funcionamento. Outrossim, o atendimento pelos magistrados pode ser realizado por meio de agendamento prévio.

É salutar destacar ainda que, a adesão ao Juízo 100% Digital provocará os

8 Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-adota-em-todas-as-unidades-o-juizo-100-digital-que-oferece-mais-conforto-e-praticidade-para-o-cidadao/>. Acesso em 21/08/2021.

Tribunais aderentes a adotarem medidas para o cumprimento da previsão contida no art.385, §2º do CPC, os quais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos ao cidadão que não dispõe dos dispositivos eletrônicos ou não sabe utilizá-los.

Tal iniciativa promoverá a inclusão digital do cidadão, no âmbito do Poder Judiciário, e mais, em sede de Juizados Especiais, tal medida importa no fornecimento da estrutura necessária para o amplo exercício do *jus postulandi*, previsto na Lei 9099/95, fortalecendo o acesso à justiça.

Com efeito, as vantagens trazidas pelo Juízo 100% Digital consagram na prática o constitucionalismo digital, porquanto a tramitação de processos em meio eletrônico importa na efetiva execução dos princípios constitucionais citados outrora, tendo como reflexos imediatos o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

7. Considerações Finais

A evolução social somada à revolução tecnológica transformaram o nosso modo de viver e ver a vida, não sendo diferente para o Direito. A era Digital e o contexto social pandêmico foram determinantes para a difusão e popularização da tecnologia.

Para o Poder Judiciário, a utilização dos meios virtuais objetivando a manutenção da prestação jurisdicional foi quase que instantânea, afinal não poderia ficar paralisado em um contexto de incertezas. Também necessitava atender aos novos reclames sociais, precipuamente as ações relacionadas ao direito fundamental à saúde que tinham como assunto principal a COVID-19.

Assim, instituiu-se um Juízo Digital. Este, balizado pelo constitucionalismo digital, foi a concretização da economia de tempo, numerário e material, e a certeza de alinhamento aos novos tempos.

A inteligência artificial, quando utilizada com os limites éticos de um constitucionalismo democrático, se torna um facilitador da vida em sociedade, e uma base para a evolução humana e Jurídica.

O Juízo 100% Digital é uma ferramenta extraordinária e, portanto, veio para ficar. É uma inovação que trouxe consigo vultosos benefícios não só ao Judiciário, mas precipuamente às partes, que podem ter garantido o seu acesso à Justiça de qualquer lugar onde estiverem, de forma célere e qualitativa, garantindo uma prestação jurisdicional efetiva em qualquer situação social, inclusive nos momentos de crise.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

PFAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília**, v. 9, n. 85. Jun./jul, 2007. p. 92-107. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPffaffenseller_Rev85.pdf.

Constituições Anteriores. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em 29 de set. de 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2001. 11ª Ed.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Informática Jurídica: uma discussão atual, mas não recente**. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol.150/2013, p.215-224. Mar-Abr/2013. DRT/2013/3099.

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz. **Processo Judicial Eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional**. **Revista do Direito do Trabalho**. Vol.151/2013, p.187-205. Maio-Jun/2013. DRT/2013/3876.

PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. **A ubiquidade do processo eletrônico e a superação da competência territorial relativa**. **Revista de Processo**. Vol.263/2017, p.453-477. Jan/2017. DRT/2016/24940.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. **Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial**. **Revista Iberoamericana de Derecho Processual**. Vol.5/2017, p.85-172. Jan-Jun/2017. DRT/2017/1658.

Juizados Especiais Criminais: Institutos Despenalizadores e Pacificação Social

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes¹

Resumo: O artigo analisa o debate sobre a implementação de institutos despenalizadores no sistema criminal brasileiro, destacando especificamente o papel dos Juizados Especiais Criminais para o processamento e resolução de conflitos sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, contribuindo para a pacificação social. Dialogando com a busca de alternativas à aplicação tradicional da pena de prisão, procurou-se entender a participação dos Juizados Especiais Criminais para a implantação de um modelo consensual para a solução de conflitos penais. O método baseou-se em revisão bibliográfica de artigos e livros, a partir de uma abordagem qualitativa. A literatura aponta a necessidade da promoção de estímulos à cultura do consenso, inclusive na seara penal, com objetivo de alcançar soluções efetivas, rápidas e eficazes, que satisfaçam os interesses dos envolvidos – autor do fato, vítima e sociedade, contribuindo para a paz social.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais; Alternativas Penais; Paz Social.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Instituição dos Juizados Especiais Criminais e a Justiça Penal Consensual no Brasil. 3. Medidas Despenalizadoras Trazidas pela Lei no 9.099/95; 3.1. Representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa. 3.2. Composição civil; 3.3. Transação penal. 3.4. Suspensão Condicional do Processo. 4. Considerações Finais.

1. Introdução

Ao Estado é atribuído o poder de punir. Todavia, nem todos os conflitos sociais, ainda quando previstos em uma norma incriminadora formal, precisam

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde 2013. Atualmente, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié.

O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

ser submetidos ao crivo do sistema criminal para que alcancem uma resolução satisfatória para os envolvidos e promovam a paz social. Como atinge um dos bens mais caros do indivíduo que é a liberdade, o Direito Penal deve ser utilizado como última opção, isto é, *ultima ratio*, a ser acionado apenas em situações de maior gravidade e que os demais ramos do Direito se mostrem inadequados à tutela do bem jurídico lesionado (ROXIN, 1997). Nesse passo, desde as suas origens, o Direito Penal esteve vinculado à ideia de atribuição de culpa e responsabilidade ao infrator, sempre com foco na tentativa de proporcionalidade entre a pena atribuída e o delito praticado.

Atualmente, é incontroverso que a pena de prisão não se mostrou apta a atingir as suas finalidades apregoadas, sobretudo a da ressocialização social dos apenados e o enfrentamento da criminalidade. Com isso, surge uma tendência mundial de busca de meios alternativos à prisão para aplicação de penalidade pelo sistema criminal. A pena privativa de liberdade não se evidenciou capaz de coibir e prevenir o fenômeno criminal. Não fosse bastante, o Judiciário está cada vez mais sobrecarregado, com pautas de audiências lotadas, na qual processos graves disputam espaço com outros de média gravidade, não existindo tempo suficiente para a instrução processual adequada para todos os feitos, sendo comuns solturas por excesso de prazo, crescendo a sensação de impunidade, tornando premente a necessidade de alternativas.

Neste artigo pretende-se compreender como os Juizados Especiais Criminais e os institutos despenalizadores por ela introduzidos no nosso ordenamento jurídico podem contribuir para a administração da Justiça Criminal, de modo a conferir maior efetividade aos processos, através da utilização de métodos consensuais para a resolução de conflitos penais, simplificação de procedimentos, com a adoção do rito sumaríssimo, além da mitigação de princípios como o da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público.

Com vistas a cumprir seu propósito, o artigo está dividido em duas partes principais. Na primeira delas, busca-se apresentar o cenário da criação dos Juizados Especiais Criminais e como seus princípios e novos regramentos redefiniram a intervenção punitiva do Estado e introduziram o consenso no sistema penal. Na segunda parte, são expostos os institutos despenalizadores trazidos pela Lei nº. 9.099/95, com fins à aplicação de alternativas penais em lugar à pena privativa de liberdade, a saber, suspensão condicional da pena, transação penal, composição civil e exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa. Este estudo é relevante por ampliar o conhecimento nessa área, oferecendo subsídios para novos estudos e propostas de aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, sobretudo à redução da aplicação da pena privativa de liberdade, de modo que a sociedade possa resolver os conflitos com modelo diverso de penalidade.

2. A Instituição dos Juizados Especiais Criminais e a Justiça Penal Consensual no Brasil

Diante da necessidade de conferir maior efetividade aos processos, iniciou-se uma busca de alternativas ao modelo tradicional de sistema criminal e aplicação da tradicional pena de prisão, pela redução do modelo criminal e utilização como ultima ratio em termos de criminalização e carcerização, com grande influência do modelo consensualista americano, como o plea bargaining system (CARVALHO, 2006). A ideia seria reduzir a intervenção penal, com menos criminalização e maior efetividade no tratamento das condutas desviantes. A criação dos Juizados Especiais Criminais veio ao encontro de uma demanda por respostas mais efetivas e conferir instrumentalidade ao processo penal frente aos valores sociais vigentes, revisitando conceitos tradicionais como a indisponibilidade da ação penal, o protagonismo do Estado para a solução dos conflitos, relegando a segundo plano os interesses da vítima, além de princípios como a oralidade, concentração de atos processuais em audiência e identidade física do juiz.

Conforme ANDRADE (1995), de acordo com o modelo da reação social, o nosso sistema criminal retrata um conjunto estruturado para atividade e interação de todos os agentes de controle social formal, passando pelo Legislativo, Polícias, Ministério Público, Judiciário e sistema penitenciário. Daí, configura-se o sistema dos Juizados Especiais Criminais como um novo modelo de Justiça Criminal, fundado no consenso, com objetivo de alcançar soluções efetivas, rápidas e eficazes, que satisfaçam os interesses dos envolvidos – autor do fato, vítima e sociedade, contribuindo para a paz social.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados como mecanismos de desburocratização, celeridade e eficiência processual, além de ampliação do acesso à justiça, tendo como regra a gratuidade dos litígios e possibilidade das partes postularem em Juízo sem advogado. Inicialmente, a criação de unidades judiciais com competência para o processamento de demandas de menor potencial ofensivo, através de um procedimento específico e menos burocrático, foi prevista no art. 98 da Constituição Federal - CF. Tal determinação constitucional foi cumprida através das Leis 9099/95 e 10.259/02 e teve como uma das intenções a propositura de novos mecanismos interventivos no exercício do poder punitivo estatal, com fins de diminuir a conflituosidade social no Brasil, oferecendo uma resposta mais célere e eficaz para os conflitos envolvendo as condutas de menor ofensividade ao sistema. O nosso ordenamento jurídico criminal inovou ao passar a ter outros e novos instrumentos diversos da pena privativa de liberdade para aplicação de penalidade no sistema criminal.

Os Juizados Especiais Criminais foram concebidos da imposição de reação de maneira diversa aos crimes caracterizados como de menor potencial ofensivo, os quais poderiam ser resolvidos com maior celeridade pelo Judiciário, com a introdução de instrumentos de maior celeridade ao trâmite processual, com base em princípios como o da celeridade, informalidade, oralidade, simplicidade e economia processual, bem como a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e a aplicação de penas não privativas de liberdade. Embora sejam previstas penas diversas e mais leves da máxima da privação de liberdade, os tidos crimes de menor potencial ofensivo precisam de uma previsão de punição capaz de incutir na população o receio de praticá-los e que, ao mesmo tempo, não caracterize impunidade e sirva como resposta para a vítima. A proporcionalidade é um dos princípios da aplicação da pena, de modo que a pena aplicada precisa ser suficiente para fazer frente à infração praticada e ferir o mínimo de direitos individuais dos afetados pela conduta delituosa, inclusive o ofensor, surgindo, por conseguinte, uma distinção entre grande, média e pequena criminalidade.

Seguindo a tendência dessa nova política criminal, que objetiva uma intervenção mínima penal nas relações sociais, e obedecendo a determinação do art.98, I da CF, os Juizados Especiais Criminais foram concebidos e organizados abrangendo novos institutos como a composição civil, a conciliação, a transação, a suspensão condicional do processo, a reparação dos danos sofridos pela vítima, visando a aplicação de penas não privativas de liberdade em processos criminais cujas infrações possam ser definidas como de menor potencial ofensivo, trazendo novas abordagens para princípios centrais como o da legalidade, oportunidade e obrigatoriedade da ação penal, rompendo com a ideia que a pena privativa de liberdade seria a única forma de aplicação de pena para ilícitos penais.

A Lei nº 9.099/95 não é uma norma descriminalizadora, pois não retirou o caráter de ilícito penal de nenhuma infração. Contudo, criou e disciplinou medidas despenalizadoras para simplificar o rito do processo penal e substituir a aplicação da pena privativa de liberdade. Para atingir tal desiderato, foram necessárias algumas modificações no nosso sistema processual, como a mitigação da obrigatoriedade de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Com efeito, tratando-se de uma infração penal definida como de menor potencial ofensivo, há uma relativização da obrigatoriedade de apresentação da inicial penal, ainda que presentes os requisitos legais para o oferecimento. Aqui há uma permissão legislativa para início da possibilidade de introdução da consensualidade no nosso sistema criminal, admitindo-se a formulação de acordo entre vítima, ofensor e Ministério Público apto a extinguir a demanda penal, sem necessidade de decisão judicial sobre o mérito e quiçá de imposição de pena de prisão, apto para a resolução da demanda criminal.

Por certo, a Lei no 9.099/95 fixou medidas despenalizadoras, quando adotou medidas substitutivas ou alternativas penais para restringir a aplicação da pena de prisão, sem retirar o caráter ilícito da conduta, e descarcerizadoras, destinadas a evitar o cumprimento de pena privativa de liberdade e de prisão cautelar (GOMES, 1997), fundadas no consenso entre as partes. O parágrafo único do art.69 da Lei no 9.099/95 determina que, após a lavratura do Termo Circunstanciado, não se imporá prisão em flagrante nem será exigido o pagamento de fiança, ao autor do fato que for imediatamente encaminhado ao Juizado Criminal ou assumir o compromisso de comparecer.

O artigo 61 da Lei no 9099/95 definiu a competência dos Juizados Especiais Criminais para conciliação, julgamento e execução para as infrações de menor potencial ofensivo, crimes ou contravenções penais, de iniciativa pública ou privada, cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, independente de sua natureza, e devem ser tramitadas pelo rito sumaríssimo.

Observa-se que o critério até então utilizado pelo legislador para classificação de uma infração como menor potencial ofensivo é a quantidade máxima de pena abstratamente cominada. Como exceção estão as infrações de menor potencial ofensivo praticadas por agentes que detenham foro por prerrogativa de função, ocasião em que as medidas despenalizadoras podem ser aplicadas no juízo competente, fora dos Juizados Especiais Criminais. Sobre a competência territorial, conforme artigo 63 da Lei no 9.099/95, é estabelecida pelo local em que foi praticada a ação ou omissão penal, independente do local do resultado, diverso do disciplinado pelo artigo 70 do Código Processo Penal que, de forma geral, privilegia o lugar da consumação do delito.

Entre as principais novidades, encontramos a possibilidade de inclusão da vítima no processo, com a criação dos acordos para reparação, ou pelo menos, diminuição dos danos a ela causados, e também a reintegração do autor do fato delituoso à comunidade, diminuindo os estigmas advindos da condenação criminal e do cumprimento de pena privativa de liberdade. Inaugurou-se uma "justiça criminal do consenso" com a aplicação de medidas alternativas e despenalizadoras, na busca, sempre que possível, da conciliação entre os envolvidos e da reparação dos danos causados à vítima. Entre as principais novidades elencamos: a composição civil dos danos; a suspensão condicional do processo; a transação penal e a necessidade de representação nos crimes de lesão leve ou lesão corporal culposa.

Essas inovações legislativas reforçam o início de um movimento de redefinição das situações que não justificam a intervenção punitiva do Estado, trazendo as noções introdutórias de consenso, penas e medidas alternativas, com fins a minorar as consequências nefastas da aplicação de sanções penais. Fato é que todos os institutos possuem propriedades despenalizadoras, sem descriminalizar a conduta,

com fins à aplicação de alternativas penais em lugar à pena privativa de liberdade. Passaremos a descrever as peculiaridades e atributos de cada um desses institutos.

3. Medidas Despenalizadoras Trazidas pela lei Nº 9099/95

3.1. Representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa

O artigo 88 da Lei nº 9.099/95 criou um novo requisito de procedibilidade para as ações penais para apuração dos delitos de lesão corporal leve e lesão corporal culposa ao estabelecer que dependerão de representação. Com isso, transferiu-se para a vítima a decisão acerca do início ou não da ação penal para tais delitos, dado que o bem juridicamente tutelado é a integridade física da própria vítima e, nesses casos, sofreu pequena agressão, em mais um exemplo de chamamento da vítima ao protagonismo em demandas criminais, configurando, por vias avessas, uma hipótese de perdão judicial nos casos em que a vítima decide pela não representação, vigorando a disponibilidade da ação penal pela vítima no lugar da obrigatoriedade pelo Ministério Público.

A representação é uma condição de procedibilidade para a ação penal. De modo que, caso não apresentada pelo ofendido ou seu representante legal, sequer deve ser lavrado o Termo Circunstanciado da ocorrência ou instaurado o inquérito policial, priorizando-se valores mais caros para a vítima como, por exemplo, a sua intimidade. A representação não exige forma específica, podendo ser oferecida de maneira oral ou por escrito e a não utilização da representação no prazo de seis meses, contados do dia em que tem ciência de quem é o autor do crime, acarreta a decadência do direito e a consequente extinção da punibilidade do agressor.

3.2. Composição civil.

Apesar da relativa independência existente entre as esferas civil e penal, com a introdução da possibilidade de formulação de acordos para composição civil entre agressor e vítima, inaugurou-se uma modalidade de comunicação, conforme a fundamentação utilizada. Tal instituto é inovador ao permitir a participação da vítima como sujeito de direitos com capacidade para pleitear a reparação dos danos provados pelo autor do fato. Anteriormente, a vítima precisava esperar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para poder executar eventual reparação do dano.

A composição civil é admitida nos crimes de ação privada e de ação pública condicionada a representação enquadrados como infrações de menor potencial

ofensivo. O artigo 72 da Lei nº 9099/95 trouxe a possibilidade do representante do Ministério Público, diante das ações penais cujos delitos apurados se enquadrem como infrações de menor potencial ofensivo, sugerir a imediata aplicação de uma pena restritiva de direitos ou a suspensão do processo, conforme os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Na audiência preliminar, estando presentes o representante do Ministério Público, a vítima, o autor do fato e o magistrado, é exposta a possibilidade das partes, ou seja, vítima e autor do fato, acompanhados de seus advogados, entabularem acordo para composição dos danos. A composição civil é uma forma autocompositiva na qual as próprias partes envolvidas assumem o protagonismo na busca de solução do conflito de natureza privada (GRINOVER *et all*, 1999).

Já no artigo 74 da Lei nº 9099/95 está prevista a composição civil de danos, com eficácia de título a ser executado no juízo cível competente, o qual, nos casos de ação penal privada ou ação penal pública sujeita a representação, configura renúncia ao direito de queixa ou representação. No mesmo sentido, quando a vítima ou seu representante legal expressamente renunciam ao direito de representação, o juiz declarará, por sentença, a extinção da punibilidade do autor do fato.

O Ministério Público e o magistrado possuem a função de esclarecer as partes sobre a natureza e consequências do acordos e, uma vez homologado, põe fim ao conflito, via sentença irrecorrível, salvo embargos de declaração, formando título executivo a ser executado no juízo cível. A ausência injustificada do autor do fato leva à designação de audiência de instrução e julgamento, quando será renovada a proposta de composição civil, e, caso o ausente seja a vítima, indica a falta de interesse em conciliar, devendo o feito prosseguir.

Não existindo conciliação, tratando-se de ação de iniciativa privada, o ofendido poderá apresentar queixa-crime na própria audiência preliminar, de forma oral ou por escrito, ou até o implemento do prazo decadencial; em caso de ação penal pública condicionada a representação, o ofendido pode oferecer a representação e o representante do Ministério Público, não sendo hipótese de arquivamento, e entendendo presentes os requisitos legais, poderá oferecer proposta de transação penal ao autor do fato.

3.3. Transação Penal

A transação penal visa a resolução consensual do conflito penal, sobretudo quando ambas as partes, suposto autor do fato e Ministério Público, abrem mão de parcela de seus direitos, o autor do fato do direito de defender-se sob o crivo do contraditório das acusações feitas e o Ministério Público da possibilidade do autor do fato vir a ser condenado com uma pena mais gravosa, em troca de o autor do

fato aceitar de logo a imposição de uma pena mais leve e não privativa de liberdade, evitando submeter-se à ação penal. Significa um ato jurídico em que autor do fato e Ministério Público acordam, perante o magistrado, através de concessões recíprocas, para prevenir o início do processo, o cumprimento de uma pena previamente delineada (SOBRANE, 2001).

O titular da ação penal abstém-se de oferecer a denúncia e o autor do fato concorda em não exercer o seu direito ao contraditório, adotando-se uma solução consensual, mais célere, no lugar de uma sentença condenatória. Como há concessões bilaterais, fundamental que o autor do fato esteja acompanhado por defesa técnica e seja explicado sobre as consequências processuais da transação.

A transação penal é um dos institutos despenalizadores previsto na Lei nº 9.099/95 para crimes cuja pena máxima for de até 02 anos, com fins de dar uma rápida solução à lide, através do cumprimento de uma pena não privativa de liberdade, como prestação de serviços à comunidade, ou sanção pecuniária, e, caso cumprido, culminar com a extinção do feito sem julgamento de mérito, sem reflexos nos antecedentes criminais do acusado, salvo quanto à concessão de novo benefício, no prazo de cinco anos.

Os parâmetros utilizados são a reparação dos danos causados à vítima e impedir a aplicação de pena privativa de liberdade.

Refere-se a um acordo entre o pretense autor do fato e o Ministério Público, após o qual o *Parquet* deixa de oferecer a denúncia, elegendo uma composição consensual da lide. O acordo formalizado é encaminhado ao Juízo para homologação por sentença e extinção sem julgamento do mérito e, principalmente, sem aplicação de pena privativa de liberdade. A sentença que homologa o acordo não implica reincidência, sendo anotada somente para fins de proibição de concessão do mesmo benefício pelo prazo de cinco anos, como também não produz título executivo a ser executado no juízo cível, uma vez que não houve condenação nem ação penal.

Os requisitos para a concessão do instituto estão estabelecidos no art.76, §2o, I, II e III da Lei nº 9.099/95, a saber: requisitos objetivos - não ser o autor do fato reincidente; não ter sido beneficiado anteriormente com o mesmo benefício, durante o período de cinco anos; requisitos subjetivos - os antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivo, circunstâncias demonstrarem ser suficiente a medida.

Prevalece na jurisprudência a impossibilidade de oferecimento de transação penal *ex officio* ou a requerimento da parte, pelo magistrado, em caso de recusa do membro do Ministério Público, uma vez que se trata de atribuição exclusiva do *Parquet*, titular da ação penal pública, conforme previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, devendo o membro do Ministério Público verificar a presença de indícios de autoria e materialidade (GRINOVER *et all*, 1997). A iniciativa da transação penal deriva do princípio da oportunidade da ação penal, estando o Ministério Público

dispondo da ação penal. Tratando-se de atribuição específica do Ministério Público, o seu representante pode ou não fazê-lo, conforme seu convencimento motivado sobre a sua suficiência e necessidade para a prevenção e reprovação do crime. No caso de não oferecimento, a parte interessada poderá requerer a revisão do não oferecimento ao órgão superior do Ministério Público, em procedimento análogo ao previsto no art.28 do Código de Processo Penal - CPP, o qual prevê a revisão da promoção de arquivamento.

Ainda que se entenda o oferecimento de transação penal como direito subjetivo do acusado, na expressão de direito a ser submetido ao devido processo legal e este, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais estabelece a apresentação da proposta de transação penal, o seu oferecimento é condicionado ao preenchimento dos requisitos e pressupostos legalmente previstos e ao entendimento motivado do representante do Ministério Público acerca da necessidade e suficiência da proposta de transação penal para a prevenção e reprovação do crime, mantendo-se a discricionariedade do Ministério Público.

Ressalte-se que a recusa ao oferecimento pelo *Parquet* deve ser devidamente justificada e fundamentada, sob pena de ilegalidade formal. É um poder discricionário com uso através de critérios de avaliação fixados anteriormente e não mera conveniência e oportunidade. Existe também o entendimento que, na hipótese de não oferecimento da proposta, por se tratar de benefícios despenalizadores ao acusado, o magistrado pode posicionar-se sobre a negativa através do controle de condição específica da ação penal de crimes de menor potencial ofensivo pela negativa de recebimento da ação penal.

Não aceita a proposta de transação penal pelo agressor, o Ministério Público poderá, imediatamente, oferecer denúncia oral, desde que não haja necessidade de outras diligências, e então apresentar proposta de suspensão condicional do processo. Em verdade, nas hipóteses de transação penal, outras medidas mostram-se suficientes e proporcionais para coibir o ilícito, rechaçando a obrigação de pena privativa de liberdade.

Sobre os efeitos da sentença que homologa o acordo, conforme Súmula Vinculante no 35, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não produz coisa julgada material, e, descumpridas as condições fixadas, retorna-se ao estado anterior, devendo o Ministério Público prosseguir com a persecução penal, através do oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

3.4 Suspensão condicional do processo.

Previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, trata-se de instituto despenalizador para as infrações de médio potencial ofensivo, cuja pena mínima seja de até um

ano, de reclusão ou detenção, através do qual, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, pelo período de dois a quatro anos, em conjunto com o cumprimento de algumas condições – previstas na Lei nº 9.099/95 e no artigo 77 do Código Penal, além de outras que podem ser fixadas pelo magistrado, e, em troca, a ação penal, que já foi formalizada, terá o seu andamento paralisado, evitando o risco de condenação ao final. A proposta de suspensão é apresentada pelo órgão acusador no momento do oferecimento da denúncia, ou seja, somente quando presente a *opinio delicti* e não sendo caso de arquivamento.

Além da pena mínima de no máximo um ano, consideradas as causas de aumento e de diminuição da pena, exige-se que o acusado não seja reincidente em crime doloso nem esteja respondendo a outra ação penal, salvo os casos de aplicação de pena de multa, além de requisitos subjetivos como antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do delito. Outras condições fixadas no art.89, §1º da Lei nº 9.099/95 são a proibição de frequentar determinados lugares, reparação do dano provocado, não poder de ausentar da comarca de seu domicílio sem autorização judicial e comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades.

Durante o período de dois a quatro anos fixado, denominado período de prova, o prazo prescricional é suspenso e o pretendo autor do fato deverá reparar o dano, não poderá ser condenado por outro crime, e também cumprir outras determinações fixadas, sob pena de revogação do benefício.

Durante o período fixado, a ação penal fica suspensa, e ao fim do prazo, não existindo causa para revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, sem registro de antecedentes criminais nem reincidência ou produção de efeitos civis. Dessa forma, possui natureza mista de direito processual e material, uma vez que suspende o andamento da ação penal e, ao mesmo tempo, ao final, extingue a punibilidade do acusado.

A suspensão condicional do processo será revogada, obrigatoriamente, nos casos de não reparação do dano, sendo possível fazê-lo, ou cometimento de novo crime. A revogação é facultativa nas hipóteses de cometimento de contravenção penal ou descumprimento das condições impostas. Com isso, o processo retomará seu procedimento normal, com recebimento da denúncia e ulteriores termos.

Inaplicável dentro do sistema dos Juizados Especiais Criminais a conversão de pena de multa ou restritiva de direitos em privativa de liberdade (GRINOVER *et al*, 1997) por ausência de previsão legal, falta de abrigo nos princípios do microsistema criminal dos Juizados e, sobretudo, para não ferir o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, princípios fundamentais em um Estado Democrático de Direito e que devem sempre anteceder ao cum-

primeto de pena privativa de liberdade, posto que o deferimento da suspensão ocorreu antes do oferecimento da defesa prévia.

Embora mesquem alguns requisitos, a suspensão condicional do processo não se confunde com a suspensão condicional da pena ou *sursis* prevista no artigo 77 do Código Penal, pois esta última é aplicada somente na sentença condenatória, exigindo a formação de contraditório e ampla defesa completos e específicos na ação penal, seguindo todo o rito procedimental, enquanto a suspensão condicional da Lei nº 9.099/95 é instituto despenalizador, aplicado no início e que objetiva evitar todo o curso da ação penal e suas complicações para o acusado, servindo como uma extensão dos institutos consensuais no sistema criminal brasileiro, podendo ser utilizado também nos processos que não são de competência dos Juizados Especiais Criminais, caso a pena máxima seja superior a dois anos, porém a pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

Preenchidos os requisitos legais, o acusado possui direito subjetivo ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, pois advém do *status libertatis* do cidadão, direito fundamental previsto na Constituição Federal, tratando-se o oferecimento da proposta de um poder-dever do Ministério Público, tanto que a denúncia não deve ser recebida pelo magistrado em caso de omissão de manifestação ministerial acerca do oferecimento da proposta.

Todavia, não pode o juiz oferecer a proposta de suspensão condicional do processo de ofício, com base no princípio da inércia da jurisdição, devendo adotar o procedimento de remessa ao Procurador Geral de Justiça, previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, similar ao quanto exposto sobre a omissão em caso de transação penal, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal.

4. Considerações Finais

O microsistema penal criado pela Lei nº 9.099/95 com as suas medidas despenalizadoras representam instrumentos jurídicos importantes para a desburocratização e simplificação do Direito Penal, nas infrações de menor potencial ofensivo, com retirada dos efeitos nefastos e estigmas de responder a uma ação penal, possuir registros de reincidência e, sobretudo, do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Sem dúvidas, a Lei nº 9.099/95 inovou no ordenamento jurídico brasileiro com a apresentação de um novo modelo de justiça criminal, rompendo com o rigor do princípio da obrigatoriedade da ação penal, possibilitando o consenso em matéria de processo penal. Com isso, ofereceu um tratamento adequado à realidade social aos conflitos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo de

acordo com a complexidade do fato e a sua gravidade, possibilitando alternativas de consenso em um espaço historicamente marcado por conflitos e aplicação de penas privativas de liberdade em condições degradantes, contribuindo para a pacificação de litígios.

Outrossim, começamos uma atenção maior à vítima, que através da composição civil pode ter os danos sofridos compensados logo a priori, na audiência preliminar, oportunidade na qual as partes são concitadas a tentar uma composição amigável para solução do conflito. A reparação dos danos sofridos pela vítima tornou-se uma decorrência do sistema e do cometimento da infração penal de menor potencial ofensivo, o que deve ser feito via composição civil ou como condição obrigatória na transação penal ou na suspensão condicional do processo, salvo a impossibilidade de reparação. A atenção à vítima também pode ser observada com o aumento do rol dos crimes dependentes de representação processual para a lesão corporal leve e lesão corporal culposa.

Essa introdução da consensualidade alterou as funções de todos os profissionais do Direito que atuam sob o âmbito dos Juizados Especiais, passando a ter a obrigação de incentivar o acordo no âmbito penal, conforme os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, com atenuação do formalismo tradicional e que devem guiar a aplicação das medidas despenalizadoras.

Os institutos introduzidos pela Lei nº 9.099/95 trouxeram para o cidadão/autor do fato a oportunidade de não responder a um processo penal e todos os ônus e estigmas que lhe são inerentes, sem discussão acerca da sua culpabilidade, e em troca submeter-se a uma pena alternativa e período de prova.

A mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal e a adoção do procedimento sumaríssimo para a apuração das infrações de menor potencial ofensivo representam uma diminuição da intervenção estatal para a solução de tais conflitos. Sem dúvidas, os institutos despenalizadores introduzidos pela Lei nº 9.099/95 viabilizam a humanização do processo penal e a efetividade de direitos, que passaram a ser resolvidos de forma consensual, e antes culminavam na aplicação de pena privativa de liberdade, ainda que de curta duração e em regime aberto.

Colocada a Lei nº 9.099/95 dentro do contexto da descriminalização e reformas necessárias no sistema criminal brasileiro, ela representa um avanço e deve ser analisada apenas como o início de uma reformulação capaz de, pelo menos, reduzir a intervenção do sistema penal na resolução dos conflitos sociais para que possa ser utilizado, de fato, como último recurso.

Referências

ANDRADE, Vera. **Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Sequência, Editora da UFSC, Florianópolis, n°. 30, p. 25-37, jun/1995.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Lei dos juizados especiais criminais:** comentada e anotada. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal:** e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 103-105.

GRINOVER, Ada Pelegini et al. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal.** Parte General. Tomo I. 2 ed. Madri: Marcial Pons, 1997.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

A Neutralidade da Rede e o Tratamento dos Dados Pessoais: Reflexões sobre *Compliance* Aplicado às Parcerias Comerciais

*Filipe de Araújo Vieira*¹
*Caio José de Oliveira Alves*²

Resumo: O presente estudo desenvolve-se a partir da inquietação acadêmica existente quanto a análise da real neutralidade da rede. Empresas no universo digital, recorrentemente ofertam produtos e serviços, acessórios a um contrato principal, como fruto de parcerias comerciais. A partir daí, analisa-se a proteção dos dados pessoais de um usuário inserido neste contexto e prática mercadológica. Em certos casos, a observação social e estudos preliminares apontaram para a possível dicotomia entre a manutenção da neutralidade do conteúdo trafegado e a preferência havida a serviços parceiros que não descontam dados de uma franquia contratada ou assegurariam outras benesses. Para tanto, o estudo analisou a legislação de defesa do consumidor, cotejada com o marco civil da internet e com a lei geral de proteção de dados. Explorou-se a matéria sem esgotá-la de modo a vislumbrar o aspecto tênue da linha uma profícua política de compliance empresarial que separaria a coleta e tratamento dos dados, de uma possível invasão da privacidade e liberdade de escolha de um cliente.

Palavras-chave: Direito Digital. Direito do Consumidor; Neutralidade; Proteção de Dados; Compliance. Privacidade.

1 Bacharel em Direito, pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Ex-superintendente do PROCON/BA. Ex-presidente da Associação Brasileira de Procons – PROCONSBRASIL. Ex-membro do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC). – prof.lipevieira@gmail.com

2 Advogado formado pela Uerj, pós-graduado em Direito Público PUC-MG, mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento no IDP e pesquisador em Law & Economics na UnB. e no IDP. Membro da comissão de Direito da Regulação Econômica da OAB/MG. Ex-assessor de Diretoria Anel. – caioalves@outlook.com
O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Sumário: 1. Apresentação. 2. Conceitos e Premissas. 2.1. O dado pessoal e o seu tratamento fundado nos preceitos legais. 2.2. Uma ideia sobre a neutralidade da rede. 2.3. Desenvolvimento e difusão das políticas de *compliance* nas empresas. 3. Desafios na implementação da neutralidade da rede. 3.1. A constante inovação tecnológica e a assimetria entre novos e tradicionais modelos de negócios. 3.2. A neutralidade da rede em face do dimensionamento do volume de acessos e de informações dos usuários 3.3. Estímulos empresariais para que o usuário compartilhe seus dados pessoais 3.4. Estímulos ao compartilhamento de dados entre parceiras comerciais. 4. Conclusão

1. Apresentação

Os serviços de telecomunicações e de radiodifusão são técnica e operacionalmente bastante similares em muitos países. Via de regra, além de empresas dedicadas à transmissão propriamente dita, outras tantas empresas que se dedicam ao aprimoramento das ferramentas de tecnologia também se envolvem neste serviço de comunicação.

As facilidades tecnológicas permitem que as formatações de comunicação falada e escrita tornem-se cada vez mais imiscuídas entre si. É o que vemos ocorrer, por exemplo, com o serviço de telefonia móvel de uma operadora de telecomunicação e o serviço de mensagem instantânea, prestado pelo aplicativo *WhatsApp*, operado por uma gigante de tecnologia.

Este mesmo *App* – tomado por exemplo de análise nesse estudo – para além das mensagens de texto, de áudio ou de vídeo em tempo real, mais recentemente também passou a realizar transações financeiras, pagamentos boletos e de outros títulos bancários³. Tudo feito dentro do ambiente virtual de um aplicativo⁴.

Não obstante – uma vez autorizada a realização de pagamentos nessa mesma rede social que já acumula o conteúdo das suas conversas – o seu desenvolvedor e controlador responsável passaria a acumular consigo, também, o acesso a um mundo de informações sobre transações financeiras, volume de gastos, valores de cada operação e seus hábitos financeiros.

3 Resolução BCB nº 150 de 6/10/2021. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=150>. Último acesso em 19/07/2022.

4 BC autoriza dois arranjos e uma instituição de pagamentos relacionados ao WhatsApp. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17359/nota>. Último acesso em 19/07/2022.

Tudo isso compartilhado de forma quase espontânea – bem como provavelmente de forma inconsciente – pelo consumidor usuário, que opera focado apenas em realizar e comunicar ao seu interlocutor sobre a realização de uma transação. Ou seja, quem controla esta rede social, terá consigo informações sobre o quê foi comprado (conteúdo de uma conversa), quanto foi pago (transação financeira), e a emoção que aquela compra causou (as outras conversas, na mesma rede social, paralelas àquela com o vendedor).

Ao se tomar por base a vulnerabilidade técnica do consumidor – que substantia uma das linhas mestras do art. 4º, I do Direito do Consumidor – a lógica dedutiva nos permite inferir que o usuário não compreende a dimensão do volume de informações que ele cede ao fornecedor (ou ao gestor do banco de dados) que presta aqueles determinados serviços sob a bandeira da facilidade e da praticidade aos problemas do dia a dia.

Seguindo-se em análise do exemplo ilustrativo, é de se perceber que através de parcerias comerciais as operadoras de telefonia permitem tráfego de conteúdo gratuito através desse aplicativo, sem descontar dados móveis da franquia do usuário. É possível inferir que essa estratégia mercadológica teria dupla funcionalidade:

- 1) pode parecer atraente ao consumidor que desfruta de um serviço de comunicação ágil, sem os custos inerentes ao tráfego de dados;
- 2) pode ser interessante para prestadoras de serviços específicos, dado o acesso a base de clientes já pertencentes à parceira comercial.

Ainda no mesmo exemplo, é de se observar, entretanto, que na exata medida em que a operadora oferece gratuidade no uso de aplicativo que manda mensagens escritas, de áudio e de vídeo, ela deixa de prestar o seu serviço principal de ligações e chamadas de voz. A operadora reduziria, também, a recorrência aos já quase inexistentes serviços de mensagens de texto curtas do tipo *SMS* (*Short Message Service*) ou vulgo *torpedo*. Com a diminuição à recorrência desses serviços prestados diretamente pela operadora de telefonia, a manutenção da geração de receita, que antes advinha das ligações e chamadas telefônicas, precisariam ser repensadas para serem auferidas de outras maneiras e formatações do negócio.

No caso *sub examine*, em que a base de clientes de uma operadora de telefonia, por exemplo, seja atrativa às empresas de tecnologia, essa base poderia significar uma nova fonte de receita, rentável aos negócios. As operadoras viabilizariam o acesso ao serviço de internet, ofereceriam gratuidade ao acesso de conteúdo de parceiros, ou acessados através de serviços parceiros, ao tempo em ocupariam maior fatia do mercado consumidor e teriam consigo maiores bases de clientes e suas respectivas informações economicamente interessantes.

Ao administrar os dados capturados, os responsáveis pelo aplicativo de mensagens, por exemplo, poderiam ter acesso e dar tratamento às informações do conteúdo de inúmeras interações mantidas pelo usuário enquanto mantém outras aplicações operando em segundo plano⁵. Durante esse tratamento, poderiam filtrar os termos relevantes ou enumerar por meio de *tags*⁶ as palavras mais utilizadas por ele.

Em paralelo, poderia haver, em segundo plano, acesso ao uso das imagens capturadas pela câmera, ou da posição no mapa através da geolocalização, ou a preferência por este ou aquele ritmo musical, horários e frequência de uso do aparelho, as forma de consumo, perfil e estado de espírito, círculo de amigos, etc. Até mesmo as postagens em rede social às quais o usuário dedica mais tempo e mais atenção, podem ser monitoradas, computadas e monetizadas.

Há de se problematizar o caso quando tentamos dimensionar o volume de informações aferíveis por meio de um único aplicativo tecnológico, que ao tempo que represente facilidades aos afazeres do dia a dia, capture tantas outras informações de cada um do seu crescente e interligado universo de usuários. Para cuidar de tantas informações, chegando a todo instante, só seria viável, através da formação dos *Big Data*⁷, que funcionam como grandes centros estratégicos de análise e tratamentos de dados.

Cuidar de tanto conteúdo, com tanta tecnologia e fazendo-o no menor espaço de tempo possível, no entanto, significa realizar altos e constantes investimentos na mais avançada tecnologia da informação. Ao seu turno, isso resulta em dizer que todo o processo de captura e tratamento deve ser monetizável o suficiente, para que seja rentável, autossustentável e proporcione aferição de lucro correspondente.

As hipóteses iniciais para pesquisa e escrita, consideraram o comportamento mais natural de um usuário que é levado a consumir preferencialmente os conteúdos gratuitos, ofertados pelos parceiros de uma empresa de telefonia, para não ver o seu pacote de dados móveis sendo rapidamente consumido por conteúdos produzidos de forma independente.

5 **Se um app pedir para rastrear sua atividade.** Disponível em <https://support.apple.com/pt-br/HT212025>. Último acesso em 19/07/2022.

6 **TAGS.** (substantivo feminino) 1. [Informática] Código ou sequência de caracteres que identifica dados ou fornece informações ou especificações numa parte de texto (ex.: tags de formatação). = ETIQUETA; 2. [Informática] Palavra ou sequência de palavras unidas antecedida do sinal cerquilha (#), usada geralmente para identificar assuntos nas redes sociais. = HASHTAG; Plural: tags. in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/tag>. Último acesso em 19/07/2022.

7 **Big Data: o que é, para que serve, como aplicar e exemplos.** Disponível em <https://ead.uces.br/blog/big-data>. Último acesso em 19/07/2022.

Estes conteúdos podem ser direcionados com base nas informações coletadas, a exemplo das palavras chave pesquisadas, da temática central dos sites visitados, das regiões geográficas buscadas, do tempo dedicado a um determinado assunto, do tipo de produto ou serviço contratados online, dentre outros dados. A verificação, a captura e o tratamento destas informações por uma empresa, pode corresponder exatamente a um novo tipo de negócio ofertado no meio comercial para outras empresas, que desejem estudar e definir um público alvo, ou a qualidade de público a quem queiram direcionar suas campanhas publicitárias.

Buscar-se-á entender de forma complementar a três questionamentos em específico: A existência das parcerias comerciais atrapalha a neutralidade da rede? A parceria comercial entre as empresas influencia ou impacta a liberdade de escolha do consumidor? Uma boa política de *compliance* empresarial seria meio eficiente de aprimorar o negócio e garantir a proteção aos dados individuais do consumidor?

Segundo Lee Epstein (2013), no desenvolvimento de uma pesquisa empírica, devemos usar os dados que conhecemos, para encontrar as informações que desconhecemos. Deste modo, com o propósito de responder a cada uma dessas hipóteses – confirmando-as ou afastando-as – é que se desenvolveram os capítulos e subcapítulos desta dissertação acadêmica. Necessário, contudo, advertir ao leitor que destes questionamentos podem se originar outros tantos, dado que ora não se pretende esgotar totalmente a matéria ora estudada.

Na pesquisa e formação do marco legal do qual parte o presente estudo, foi considerada a aproximação cada vez mais arraigada e profunda entre a telecomunicação (por radiodifusão) e a comunicação eletrônica (por tecnologia da informação dos meios digitais). A primeira forma se dá por serviço regulado – no caso, pelo Ministério das Comunicações, salvo com relação às questões técnicas de gestão do espectro à cargo da Agência Nacional de Telecomunicações. A segunda forma de comunicação, até recentemente, não era considerada serviço regulado. Não ao menos até o surgimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), recentemente criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, responsável pela tutela da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Convém registro, ainda, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), dentre os quais o princípio sobre o qual nos debruçamos: Neutralidade da Rede.

Tem-se, pois, como ponto de passagem, a análise quanto às práticas de *compliance* empresarial serem eficiente sistema de contrapesos para separar uma

eventual captura objetiva dos dados – necessários a um negócio – do comportamento excessivo de uma empresa que eventualmente cruzasse a linha em direção à invasão da privacidade de um usuário consumidor.

A evolução do pensamento e o aprofundamento das pesquisas provisórias e achados iniciais segue por meio do desenvolvimento do raciocínio lógico-dedutivo, da análise do conteúdo legislativo, bem como dos ensinamentos da doutrina. Aduza-se a recorrência constante às informações resultantes de estudos governamentais e acadêmicos, conforme descrito nas referências bibliográficas.

2. Conceitos e Premissas

No melhor dimensionamento e direcionamento do presente estudo, o presente capítulo tem papel relevante, vocacionado a estabelecer o marco teórico desta produção acadêmica. Nele será possível abordar e conhecer os conceitos e acepções que exsurtem da principal fonte sobre proteção de dados que é a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Para tanto, a abordagem interpretativa se desenvolve com o auxílio doutrinário, bem como dos órgãos públicos que, atualmente, dedicam-se a regular o uso e tratamento de dados no Brasil.

Um dos principais temas sobre governança de internet é neutralidade. Apesar de não haver um consenso sobre a definição de neutralidade, há uma noção sobre a ideia desse conceito, qual seja a de um princípio segundo o qual os provedores de serviço não devem discriminar, restringir, privilegiar determinados pacotes de dados em detrimento de outros dados. Em suma o princípio traz consigo a concepção de que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas de maneira igualitária. (CINTRA. 2015)

Assim, podemos afirmar, em noções introdutórias, este *Princípio da Neutralidade da Rede* recomenda que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Ou seja, que não haja tratamento diferenciado para acesso a esta ou aquela informação, produzida por qualquer gerador de conteúdo na internet.

2.1. O dado pessoal e o seu tratamento fundado nos preceitos legais

Ao fugir à técnica legislativa mais tradicional – e tomando para si a formulação de conceitos e interpretações, atos típicos da doutrina ou da jurisprudência – o legislador tornou positivado a acepção aplicável ao conceito de dado pessoal, conforme art. 5º da Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção

de Dados (LGPD). *Dado pessoal*, então, é toda e qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

De outro modo, será qualificado como *Dado Pessoal Sensível*, aquele que verse sobre origem racial ou étnica, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Oportunamente, a lei definiu, também, o *Dado Anonimizado* ao se referir àquele dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Ao socorro da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC/2002), o dado pessoal figuraria, então, como uma nova forma de manifestação dos *Direitos da Personalidade*, inicialmente dispostos entre os artigos 11 e 21, para proteger as informações que são sensíveis à pessoa humana, tal qual o nome, a imagem, a voz e à honra. Somadas estas legislações, o dado seria legitimamente obtido e tratado se feito sob consentimento expresso do titular de modo livre, informado e inequívoco quanto a concordância com o tratamento de seus dados pessoais, vinculados a uma finalidade previamente determinada.

Caberia, pois, ao *Operador* realizar o tratamento de dados pessoais ao comando de um *Controlador* a quem, por sua vez, compete as decisões referentes ao seu processamento. Ambas as figuras, de acordo com a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (LGPD) podem ser ocupadas por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, atuando como verdadeiros agentes de tratamento dos dados.

Ao seu turno, o *Tratamento*, consistiria na realização de toda e qualquer operação envolvendo os dados pessoais, como aquelas de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Segundo Danilo Doneda (2021), o tratamento de dados traz riscos por cuidar de pontos que podem ter seu uso subvertido para uso indevido em prejuízo do seu titular, inclusive podendo retratá-lo ou representá-lo de forma errada, a depender de como sejam tratados por terceiros sem o conhecimento deste. Daí resulta a necessidade da instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.

Em tempo, vemos que o rol de direitos e informações que podem ser consideradas como dado pessoal não é fechado, para tanto vide o art. 12, §2º da LGPD: “Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei,

aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada."

Em outras palavras, seria dizer que o conceito de dado pessoal não é adstrito a uma enumeração de modo que seria formado em rol exemplificativo. Esta opção nos parece mais adequada, visto que a dinâmica da tecnologia e tratamento dos dados não seria acompanhada de perto pela evolução célere do direito. Novos dados surgindo, nova relevância poderia ser dimensionada para o conceito aberto do que seja classificável como dado pessoal.

De acordo com o CC/2002, sob exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, na forma do art. 11. O titular de um dado, portanto, precisa ter meios de conhecer, enfrentar e coibir o uso das suas informações pessoais, como forma de exercer sua cidadania e soberania sobre seus dados personalíssimos, fundado em base constitucional.

Neste espírito, o art. 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já assegurava ao consumidor o acesso às informações existentes, ou quanto a abertura sem sua solicitação de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, indicando suas respectivas fontes.

Conforme legislação, os dados devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, podendo ser corrigidos sempre que houve inexatidão, bem como não pode conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

2.2. Uma ideia sobre a neutralidade da rede.

A neutralidade de rede é cada vez mais discutida em nossa sociedade, na medida em que o tratamento não isonômico de pacote de dados se torna uma realidade. O Brasil saiu na frente em termos de governança da internet ao definir e tornar vigente a neutralidade de rede e em razão da existência do marco legal que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. (CINTRA. 2015).

Adverte-se ao leitor, já na abertura deste tópico, que a neutralidade da rede não é um conceito fechado e entabulado por termos precisos. É, em verdade, fruto da construção doutrinária a reboque do que preceitua a lei e do quanto se absorve das próprias práticas de comunicação dos indivíduos entre si, ou destes para com a coletividade.

Destarte, *a priori*, seria indevido e controverso à legislação qualquer ato que denotasse tratamento diferencial ou preferencial de usuários comuns em es-

truturas de telecomunicação, que são de caráter público ainda que manejadas pela iniciativa privada por meio de concessão, permissão e autorização do poder público, conforme suas diversas gradações e complexidades.

Em linhas gerais, o *caput* do art. 9º do Marco Civil da Internet, dispõe que a informação inserida na rede deve trafegar, ou ser permitida de trafegar, de maneira uniforme e sem discriminação quanto à sua origem, natureza, conteúdo ou por qualquer outro critério distintivo.

Por uso da doutrina de Guilherme Alberto Almeida de Almeida (2007), constituiu-se a ideia de neutralidade da rede por meio da construção de raciocínio por exclusão. Para tanto, recorre-se às figuras ilustrativas de um “*porteiro*” e de uma “*rodovia pedagiada*”, para caracterizar uma rede de dados em que não houvesse neutralidade. Explica-se metaforicamente que, se o provedor da internet – ou operadora da rede – tiver a prerrogativa de selecionar aquilo que pode ou não ser entregue ao usuário, eventualmente limitando a velocidade, quem pode ou em que momento algo pode ser entregue ao usuário, o operador funcionaria como um *porteiro*, restringindo a passagem de livre de um conteúdo.

Em raciocínio contínuo quanto as *rodovias pedagiadas*, o ambiente de uma internet sem neutralidade, poderia criar ambiente propício a que donos das infraestruturas e operadores da rede, responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento, pudessem criar ambientes de controle de fluxo de dados. Com este controle, em ambiente sem neutralidade, a operadora poderia estabelecer dinâmica de fluxo, de velocidade, de intensidade do sinal e da qualidade da informação recebida, de modo a cobrar mais de quem deseje obter serviço de melhor qualidade. (ALMEIDA. 2007)

Dos argumentos, e ora propondo uma das acepções através do presente estudo, a ideia de neutralidade da rede seria a consequência dos comportamentos de respeito ao usuário e aos geradores de conteúdo, agindo com imparcialidade quanto a predileção por esta ou aquela fonte de informação, por este ou aquele meio de acesso, ou, principalmente quanto a este ou aquele conteúdo trafegado na rede, acontecendo em condições simétricas e de livre escolha do usuário. Comutar-se-iam, portanto, as liberdades de expressão de quem produz o conteúdo, com a livre escolha de quem acessa e busca a informação.

Em que pesem as liberdades, a própria lei ressalva que a discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações. Tal ato deverá pressupor necessidade decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, ou para fins de assegurar a priorização de serviços de emergência.

2.3. Desenvolvimento e difusão das políticas de *compliance* nas empresas.

A multicitada Lei nº 8.078/1990, a partir do art. 4º traça diretrizes para a Política Nacional das Relações de Consumo, dispõe o inciso V – *incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo*. Este dispositivo fundamenta o trabalho das Ouvidorias, no monitoramento das demandas de comportamento empresarial.

Tal dispositivo, também pode significar exatamente o elo de ligação entre as políticas públicas, e a recomendação das autoridades na defesa do consumidor – referendada pela ANPD, quanto às relações de consumo – para o comportamento que se espera das empresas.

Este comportamento ético e fundado na transparência e lealdade para com seus interlocutores no mercado, não deixa de ser expressão da boa-fé, tanto na sua dimensão objetiva quanto subjetiva.

Para além dos órgãos de defesa do consumidor, dos órgãos de proteção de dados e das autoridades – com investidura da função fiscalizatória e de monitoramento destes dados pessoais trafegados entre consumidores e fornecedores – este cuidado e preservação das relações só é possível com a assunção das responsabilidades e participação colaborativa das próprias empresas, no desenvolvimento e no aprimoramento das políticas de *compliance*, tanto para práticas internas quanto para relacionamento com clientes.

O termo – que em tradução literal corresponderia a conformidade – se nos apresenta como um derivativo mais sofisticado da boa-fé, vez que sugere a mesma o uso da mesma lógica jurídica. Ele pode ser usado para se referir a um conjunto de medidas de gestão interna, de gestão de pessoas e até mesmo de políticas de relacionamento com clientes.

Assim, conhecer da política de *compliance* de uma empresa, pode oportunizar conhecer as bases sobre as quais se fundam seus *Valores, Missão e Princípios Éticos*. Acompanhar o comportamento de mercado poderá nos ajudar a compreender aquelas empresas que de fato realizam estas práticas, em face daquelas que apenas escolhem palavras bonitas para enfeitar o quadro na parede, e envai-decer o corpo diretivo da empresa.

Esta política de relacionamento vai se basear na autonomia privada das empresas e no seu poder de autodeterminação, internalizando princípios da política de defesa do consumidor, por exemplo, para que seus posicionamentos estejam mais próximos da determinação legal. Seria, então, uma externalização de que determinados mandamentos seriam cumpridos pela empresa por ela entender que

aquela atitude é a mais certa a ser adotada face um case de consumo, e não por estrito cumprimento de algo determinado em lei.

3. Desafios na Implementação da Neutralidade da Rede

3.1. A constante inovação tecnológica e a assimetria entre novos e tradicionais modelos de negócios.

A coleta e o uso de dados do consumidor já são explorados há certo tempo pelos fornecedores e empresas no mercado de consumo. Impressionante, porém, é a velocidade e o volume destas operações com vistas à captura e ao tratamento dos dados pessoais alcançáveis a partir da 3ª e da 4ª Revoluções Industrial, que nos conduziram à *Internet de Todas as Coisas*.

Esta revolução vem carregada na implementação de ferramentas digitais e de tecnologia em todas as áreas do conhecimento possíveis, chegando até ao agro-negócio e as demais relações no mais longínquo meio rural, por alguns cliques frente a um *desktop* ou a um *smartphone*⁸.

Tal qual o exemplo inicial do *WhatsApp*, foi a disputa havida entre a plataforma digital Skype e a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel)⁹. O embate entre elas se deu quanto ao fato da primeira fazer uso de toda a infraestrutura da segunda, sem cobrar do usuário e sem repassar nenhuma cobrança de tarifa pelo serviço de videochamada. Devido a isso, não é surpresa que a receita com telefonia internacional da Embratel caiu de R\$ 857 milhões em 2003 para R\$ 425 milhões em 2009¹⁰.

Ou seja, ao tempo que prestavam serviços equivalentes, o da Skype não era regulamentado, não tinha obrigações para com o governo, nem para com o

8 Os smartphones causaram verdadeira revolução digital no acesso à internet. Isso se deu principalmente entre as camadas mais populares e de regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, por dois fatores: i) mobilidade de uso dos recursos inerente à telefonia móvel, em casa, no trabalho, na escola, no transporte; e ii) o poder aquisitivo limitado que os fariam escolher entre a multifuncionalidade de um smartphone, em relação a um computador para uso apenas em casa e com custo adicional de telefonia e internet fixa.

9 Isso porque, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) cobrava tarifação – decorrente de Discagem Direta Internacional (DDI) – à Embratel por ser um serviço regulado. Mas, por operar como mera transmissão de conteúdo via sinal de internet, a mesma tarifação não era cobrada à Skype, quando esta permitia que os seus usuários fizessem chamadas de áudio e de vídeo gratuitamente, visto cuidar-se de um serviço não-regulamentado.

10 Tecnoblog: Anatel quer proteger Embratel do Skype e similares. Disponível em <https://tecnoblog.net/noticias/2011/03/17/anatel-quer-protger-embratel-do-skype-e-similares/>. Último acesso em 19/07/2022.

seu usuário, que passava a conhecer e usar dos seus serviços de forma não diretamente onerosa. No entanto, à Embratel empunham-se uma estrutura regulamentar robusta e complexa, com obrigações na prestação do seu serviço dentre os quais o de entregar boa qualidade de ligações em chamada por voz, além de conexões perenes e em certa velocidade junto a rede mundial de computadores, de forma onerosa e custosa, notadamente quanto aos encargos junto ao Governo.

Os novos modelos de negócios não só surgem como são fomentados diuturnamente por meio das diversas categorias de pequenas empresas, de *startup* e, ainda, por estímulos dos setores de inovação dos grandes *players* do mercado, dentro do seu segmento. Surgem os serviços de valor adicionado ou serviços *over the top*, construindo ecossistemas digitais em economias de plataformas (vide *Uber*, *iFood*, *Waze*, *Spotify*, etc), viabilizados pelo uso da rede e da infraestrutura construída pelas empresas tradicionais – concessionárias de telecomunicações – mas que não são remuneradas por isso, ou não tem nenhuma fatia de participação. Alguns serviços, inclusive de comunicação que, a princípio, concorreria com o serviço de chamada de voz, ou envio de mensagem de mídia ou de textos curtos.

Tal realidade inovadora coloca em xeque os modelos tradicionais do negócio de telecomunicações. Ao mesmo tempo, também desperta novas possíveis fontes de receita, como, por exemplo, hoje se vislumbra a formação de maior base de clientes com informações sendo geradas e atualizadas em tempo real. Nesse tocante, o desafio de ordem jurídica seria quanto ao enquadramento destas novas modalidades de negócio de modo a permitir a sua localização geográfica entre os ramos do direito e a forma de regulamentá-los.

3.2. A neutralidade da rede em face do dimensionamento do volume de acessos e de informações dos usuários.

Projetado para ajudar pessoas e organizações em todo o mundo a encontrar os dados, insights e tendências de que precisam para tomar decisões mais informadas, o sítio eletrônico *DataReportal*¹¹ realiza recorrentes pesquisa e levantamento de dados, quanto ao uso da internet, dedicando especial recorte ao Brasil. Segundo os seus idealizadores os relatórios apresentados usam dados de uma ampla variedade de fontes, incluindo agências de pesquisa de mercado, empresas de internet e mídia social, governos e órgãos públicos, mídia de notícias, jornalistas além de análises próprias.

De acordo com essa mesma fonte de dados apontam para o país com uma população na ordem de 213,3 milhões de pessoas, das quais cerca de 205,4 milhões usam dispositivos móveis e 160 milhões (75% da população) são usuários da

11

DATAREPORTAL. Home. Disponível em: <https://datareportal.com> Último acesso em 20/07/2022.

internet, formando uma rede de 150 milhões de usuários ativos das mídias sociais, em suas diversas formas. No que tange ao tempo de uso, estes internautas dispenderiam cerca de 10 horas e 08 minutos diários na internet, dos quais cerca de 3 horas e 42 minutos dedicados às mídias sociais.

Dentre os navegadores, o *Chrome* (da *Google*) viabiliza 79,5% dos acessos, e mesmo estando o *Safari* (da *Apple*) no segundo lugar, é usado por apenas por 7,4% dos internautas, denotando um controle quase absoluto da primeira ferramenta. Vale dizer, ainda de acordo com os dados apurados pela *DataReportal*, que o buscador da *Google*, apenas em dezembro de 2020, recebeu 3,55 bilhões de visitas, permanecendo em média por 18 minutos e 32 segundos.

No tempo destinado ao uso da internet, este é um intervalo bastante significativo, principalmente se for considerado que 84,8% destes acessos foram por meio de dispositivos móveis. Observe-se que uma das principais estratégia das redes sociais, consiste em manter os usuários conectados pelo maior intervalo de tempo e com a maior frequência de uso recorrente.

Ao que os números apurados pela *DataReportal*, continuaram a apresentar, 50,7% dos usuários da rede também manifestaram preocupação em como as empresas usam os dados pessoais de quem tem acesso, sendo que 40,7% revelaram ter feito uso de alguma ferramenta de bloqueio dos anúncios, e outros 55,2% cuidou de deletar os *cookies*¹² gerados em cada acesso.

Aqui – a bem da linguagem simplória – convém esclarecer que os cookies de navegação são pequenos arquivos de texto criados pelos sites visitados e que ficam armazenados no computador do usuário no navegador da Internet. Com os cookies, os sites podem manter seu login, lembrar suas preferências e fornecer conteúdo relevante localmente. Via de regra separam-se em dois grandes blocos: os essenciais/necessários, e os opcionais.

Dentre os *essenciais* ou *necessários*, como o nome sugere, estão os *cookies* indispensáveis ao funcionamento regular do próprio sítio eletrônico visitado, voltados ao seu uso exclusivo, como informações de login e senha, ao mudar de página dentro do mesmo sítio eletrônico. Normalmente são temporários e apagados automaticamente, ao sair do navegador.

Já dentre os *cookies opcionais*, há subdivisões, sendo cada um deles possível de ser ativado separadamente pelo usuário. *Analíticos* ou de *desempenho* são os *cookies* voltados a análise dos padrões de comportamento e interação do visitante, durante sua permanência e uso das ferramentas e aplicações, bem como é o desempenho de retornos do site ao usuário. Os *cookies funcionais* ou *preferenciais* propõem-se a melhorar a experiência do cliente, deixando registra-

12 Limpar, ativar e gerenciar *cookies* no *Chrome*. Disponível em <https://support.google.com/chrome/answer/95647?hl=pt-pt>. Último acesso em 20/07/2022.

das as escolhas de apresentação, idioma e localização de uma visita, para um eventual próximo acesso. Por fim, existem ainda os *cookies promocionais* ou de *marketing*, vocacionados ao registro das potenciais escolhas de consumo do usuário, em compartilhamento das informações com os parceiros comerciais daquele sítio eletrônico visitado, como para exibir publicidade relevante à perspectiva projetada para o consumidor.

Da apuração feita pela *DataReportal*, destacamos que dentre os usuários da internet: 91,4% buscou por serviços online; 94,2% visitou alguma loja online; 79,4% usou o aplicativo da própria loja vendedora; e 76,0% acabou comprando algum produto ou contratando algum serviço. Vale dizer que 45,5% dos consumidores declarou ter descoberto um produto ou fora atraído para a compra, por meio do marketing digital e anúncios em sítios eletrônicos. Registre-se que toda esta movimentação no *e-commerce* de venda direta ao consumidor final, envolveu a cifra de US\$ 21,22 bilhões de dólares, segundo a mesma fonte multicitada.

Deste ponto então, surge a dificuldade operacional que assegure a neutralidade da rede, vez que envolve valores vultosos em meio a uma universalidade de dados e informações. Observe-se, contudo, que mesmo tratando de números tão significativos, eles são aferíveis, não por outro motivo, o levantamento ora explorado conseguiu fornecer tantas informações comercialmente relevantes.

3.3. Estímulos empresariais para que o usuário compartilhe seus dados pessoais.

O mercado de consumo ganha notoriedade como fonte altamente renovável – quicá inesgotável – de informações, todas comercialmente úteis às empresas que queiram redirecionar seus esforços comerciais de captar clientes e de otimizar os seus investimentos. Disso resultam os anúncios, ofertas e condições promocionais dirigidas exatamente ao público que delas poderiam se atrair, fazer uso e consumir.

Toda esta recorrência à tecnologia, remete-nos ao necessário e inafastável uso de dados. Oportunamente Lipovetsky¹³ refletiu sobre estarmos no tempo da hipermodernidade e hiperconsumo, de modo que o consumidor é o novo agente transformador como o trabalhador do século XIX e XX foi para o capitalismo daquele tempo. Neste diapasão, Miriam Wimmer¹⁴ (2011) acrescenta que os dados

13 *apud*. MARQUES, 2014. p.150.

14 Doutora em Comunicação pela UnB, Mestre em Direito Público e graduada em Direito pela UERJ. Certificada como especialista em proteção de dados pessoais (Europa) pela *International Association of Privacy Professionals* (CIPP/E). Integrante da Comissão de Juristas do Senado para elaboração de minuta de projeto de lei sobre Inteligência Artificial. Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

pessoais, atualmente, podem ser considerados uma nova fonte de riqueza, equiparável ao novo petróleo digital.

Podem ser dados simples e comuns de serem informados como gênero, idade, estado civil ou mesmo um endereço residencial ou comercial. Estas anotações básicas constam dos cadastros ou formulários mais objetivos, passíveis de solicitação na prática de qualquer ato da vida civil face às pessoas de direito privado ou face à administração pública.

Uma vez coletados, os dados são cobiçados pelas próprias empresas e por outras especializadas em tecnologias (Bigtech) e em processamento de tantas informações, enxergando no tratamento dos dados, um verdadeiro novo nicho no mercado (Bigdata). Anotou-se anteriormente que há muito dinheiro envolvido e grandes empresas interessadas.

Face a este cenário, Zygmunt Bauman (2002) chega a falar em uma sociedade individualizada, formada por órfãos do estado – quando este não os protege devidamente – que formam consumidores móveis entretidos em seus celulares em um mundo líquido-moderno das massas, capaz de transformar tudo em consumo, inclusive os próprios consumidores que viram mercadoria consumindo a própria vida.

Carlos Drummond de Andrade (1989) em verso e prosa diria: *“por me ostentar assim, tão orgulhoso, de ser não eu, mas artigo industrial, peço que meu nome retifiquem. Já não me convém o título de homem. Meu nome novo é coisa. Eu sou a coisa, coisamente”*. Poeticamente, a metonímia do homem pela coisa.

Cientes de que a informação traz poder comercial, as empresas mais atentas começaram a criar *Programas de Fidelidade*, ou *Clube de Assinaturas*, cuja adesão oferece supostas vantagens, alcançáveis por aqueles mais ativos e que, consequentemente, decline mais informações sobre seus hábitos de consumo à empresa.

Esta é a lógica empresarial da *gamificação*, ou vivência de um jogo. Consiste na implantação, na dinâmica da vida real, de mecanismos de incentivo e recompensa, tal qual desenvolvidos para um jogo ou *game*. O termo deriva do inglês *gamification*, criado em 2003 pelo programador britânico Nick Pelling¹⁵, ao implementar técnicas e características de jogos, para engajar, motivar comportamentos e facilitar o aprendizado de pessoas em situações reais.

Pelo método, o indivíduo é levado a cumprir tarefas, praticar determinados atos e concluir algumas *“missões”* para alcançar algumas metas e, por meio delas, conquistar prêmios ou bonificações. Eis a exata lógica com que as empresas vão envolvendo o consumidor na sua rede de produtos, serviços e parcerias comer-

15 **Gamificação: a transformação do conceito do termo jogo no contexto da pós-modernidade.** Gabrielle Navarro; orientador Charles Nisz. Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: <http://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/578-1589-1-PB.pdf>. Último acesso em 14/07/2021.

ciais, de modo a tanto participar cada vez mais da vida do consumidor, quanto ter mais interações e, com isso, mais formas de coletar e controlar os dados do seu cliente. Assim, as antigas formas de fidelização como estipulação de cláusulas penais e de multas contratuais, deram lugar aos programas de fidelização.

Uma vez pertencente ao universo daquela empresa o consumidor para com ela, vai deixando rastro de dados que separadamente tem pouco proveito. Porém, uma vez organizados e formatados – por tratamento dos dados pessoais – podem originar a uma série de informações sensíveis ao seu titular e economicamente interessantes às empresas.

Se quem tem a informação tem o poder – e se a empresa que congrega consigo as informações mais valiosas tende a ter vantagens comerciais – é de se imaginar que haja, também na empresa, o interesse na neutralidade da rede. Isso quanto ao público geral para atrair e perceber informações e dados de clientes de empresas concorrentes, vez que, quanto aos seus clientes, devem querer guardar os dados a que só elas tenham acesso. Ou, então, permitir acesso apenas do quanto repassado, e de modo restrito às parceiras comerciais do seu negócio.

Em outras palavras seria dizer: quem tem mais clientes em sua base, tem uma riqueza maior de informações de consumo e de comportamento de mercado, refinando suas projeções comerciais. Esta gama de informações, por si só, passou a ter o seu próprio valor econômico.

Neste compasso, convém ressaltar que um dos princípios fundamentais da defesa do consumidor (art. 4º, III da Lei 8.078/90), projeta a compatibilização da proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Em desdobramento, o *princípio da boa-fé* havia chegado ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo mesmo 4º, III do CDC, ensejando abordagens nas acepções de boa-fé objetiva e em sua forma subjetiva. A aplicação deste dispositivo é instrumentalizada pelas obrigações secundárias, decorrentes do dever de boa-fé, como o dever de lealdade, dever de informação, dever de transparência, e até o dever de mútua assistência entre as partes.

3.4. Estímulos ao compartilhamento de dados entre parceiras comerciais.

Ao navegar na internet e ao acessar novo site, ou mesmo em nova visita a um site habitual, o usuário se depara com a política de cookies (arquivos temporá-

rios com o registro de informações e interações com o site) que farão uso dos seus dados. Apenas para entrar – sem nem ter consumido ou mesmo sem que haja o desejo de consumir – o indivíduo potencialmente já tenha cedido dados pessoais e residências, dentre outros mais sensíveis, para uma empresa que apenas anunciou supostos benefícios (ex: descontos ou frete grátis), cuja vantajosidade ainda nem teria sido aferida pelo usuário, acessíveis só após uma primeira compra.

O fundamento viável, aos que defendem o compartilhamento das informações entre empresas parceiras, encontra abrigo no próprio dispositivo do marco civil da internet, que cuida da neutralidade da rede. Segundo interpretação ampliada, o art. 9º, §2º, III e IV, da Lei nº 12.965/14, daria margem para esta possibilidade do compartilhamento entre empresas de um mesmo grupo econômico ou entre aquelas com as quais se estabeleçam parcerias comerciais.

Para tanto, aquele que faz o tratamento do dado deve agir com proporcionalidade, de modo a oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. Deve agir, também, com transparência e isonomia, informando de modo prévio, transparente, claro e suficientemente descritivo aos usuários, sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede.

Não sai do radar, contudo, a ideia comercial de que além de garantir o consumo em seu próprio sítio eletrônico, a empresa ainda consegue a vantagem adicional de monitorar por meio das *tags* (ou palavras-chave) aquilo que o consumidor está buscando, o que despertou o seu interesse, o conteúdo em passou mais tempo com a tela aberta, se chegou a fazer simulação da compra.

É possível, também, conhecer os produtos menos atraentes pelos quais os consumidores passaram direto, quais apresentaram preços fora da média do mercado, quais não estão tendo o giro desejado, quais produtos ou serviços são sazonais ou estão na moda, quais são as tendências, quais foram melhor recebidos, quais demandam de uma ação de mídia mais agressiva, quais devem ser valorizados nos anúncios, quais devem ser descontinuados, dentre tantas outras constatações.

Seria o caso, por exemplo, das operadoras de telefonia que fazem publicidade das suas linhas móveis com base no anúncio de acesso ilimitado as redes sociais, ou a conteúdos exclusivos de uma determinada fonte de informação, ou mesmo por meio de descontos acessados por acúmulos de pontos de relacionamento.

Em paralelo, é discutível, também, a concordância consciente dos usuários face a superficialidade dos cliques do tipo “*Li e Aceito*”, que em análise mais detida, levam a documentos complexos, em letras miúdas e com uso de linguagem de difícil compreensão pelo cidadão comum. Ao clicar sem ter a plena consciência do feito, o consumidor pode autorizar sem ter a real noção do quão devassada podem ser suas informações e de quanto suas decisões poderiam estar sendo in-

fluenciadas pelos algoritmos e filtros aplicados pelas empresas. Mister enfatizar que, tratando-se de relações de consumo, estes termos podem ser equiparados as generalidades de um *contrato por adesão*, tratado pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) no art. 47 e no art. 54 mais especificamente.

Quanto ao eventual compartilhamento mais amplo de dados, porém, a ressalva é feita pelo mesmo Marco Civil da Internet, por meio do art. 9º, em seu §3º: *“Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo”*. Entende-se que a boa-fé empresarial, assim os conduzam a agir, sem direcionar a este ou aquele conteúdo, ainda que promovido por parceiro comercial.

Entendemos, porém, que não sai totalmente de trás da névoa, o modo como são conduzidas algumas práticas de monitoramento e vigilância dos usuários consumidores.

Torna-se mais interessante esta análise quando submetidas ao cotejo face às práticas comerciais abusivas pormenorizadas na Lei nº 8.078/90, ou mesmo por meio de subterfúgios à neutralidade da rede defendida pelo Marco Civil da Internet. É o caso aqui das empresas de direcionamento a sites parceiros, ou anúncios que poderiam ser do interesse do consumidor.

Sem que a visão se torne lateralizada ou maniqueísta, convém registro de que ao consumidor também é vantajoso e positivo obter resultados com precisão, certeza e responsividade às suas pesquisas e buscas realizadas pela internet. De certo, isso melhora a experiência do cliente.

O receio ora aqui manifestado é que – sob a bandeira legítima de melhorar a experiência e auxiliar às escolhas do consumidor ou customização das ofertas para otimizar o tempo do consumidor e rentabilizar a empresa – fiquemos adstritos às subjetividades com que os interesses econômicos possam ser conduzidos. Há uma margem grande para que as empresas comecem a coletar mais dados que os necessários e, com isso, atravesse a linha da legalidade para, então, invadir a privacidade do consumidor.

Dada a significância dos números que dão volume as interações digitais e do potencial de violabilidade dos dados tão expostos quanto se percebe na internet, a solução do ordenamento jurídico – para além do código de defesa do consumidor e do marco civil da internet – começa a ganhar contornos mais robustos com as recentes Lei Geral de Proteção de Dados e a sua necessária *Autoridade Nacional de Proteção de Dados* (ANPD).

A LGPD encontra fundamento na determinação informativa, nas liberdades de expressão e de comunicação, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Funda-se, também no desenvolvimento econômico e tecnológico da

inovação, como manifestações do exercício da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Aproximando-se ainda da defesa do consumidor, o artigo 6º da LGPD volta a mencionar expressamente a *boa-fé* como balizadora dos deveres, discriminados e detalhados nos seus incisos.

Este dispositivo, conecta diretamente as políticas públicas com a recomendação das autoridades na defesa do consumidor – referendada pela autoridade nacional de proteção de dados, quanto às relações de consumo – para o comportamento que se espera das empresas, no desenvolvimento e aprimoramento das chamadas políticas de *Compliance Empresarial*.

O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (DENSA. 2021). Este comportamento ético e fundado na transparência e lealdade para com seus interlocutores no mercado, não deixa de ser desdobramento da *boa-fé*, tanto na sua dimensão objetiva quanto subjetiva.

Assim, conhecer desta política pode oportunizar o conhecimento de valiosas informações sobre os valores, missão e princípios éticos empresariais, notadamente sobre aqueles que são postos em prática, ou sobre aqueles formulados apenas para enfeitar as paredes e envaidecer o corpo diretivo da empresa.

4. Conclusão

É inegável que haja uma maior penetração e uma maior recorrência ao uso das ferramentas digitais que apuram todos os dados aferíveis e mensuráveis sobre os usuários que visitam cada página na web. O volume de dados congrega números quantitativos vultosos e de repercussão financeira em cifras igualmente significativas, envolvendo os sistemas de *Bigdata*, mantidos pelas *Bigtech*.

Mas a rede é só o meio pelo qual se acessam os produtos, os serviços, o conhecimento, as músicas, os vídeos e tantas outras informações disponíveis na internet. Por ela, apenas trafega o conteúdo produzido por alguém e consumido por outrem.

As legislações mundiais, dentre as quais destacamos a brasileira, cuidaram, então, de determinar que deve haver a neutralidade da rede, ou a formação de um caminho livre a todo e qualquer conteúdo lícito e informacional. Para tanto, este conteúdo não deve propagar ou estimular nenhuma conduta ilícita ou que, por qualquer, possa significar risco a vida, saúde e segurança de nenhum indivíduo, nem da coletividade.

Não podemos afirmar que haja uma incólume neutralidade da rede. Seria dizer: a rede é neutra, mas nem tanto. Afinal, pode ser observado como um movimento natural do mercado a formação de parcerias comerciais, de modo a complementar um serviço ou experiência por meio do agregar de serviços adjacentes, ou

acessórios ou complementares, que reflitam na experiência do cliente. Portanto, sem ter pretendido esgotar a matéria, por ainda haver controvérsia social, nos parece vencer a tese de que as parcerias comerciais, por si só, não afrontam de forma substancial a neutralidade da rede. Haveria aceitação principalmente nos casos em que ao usuário seja dado conhecer previamente a natureza destas parcerias e a assimilação deste ou daquele conteúdo ou desta ou daquela ferramenta digital.

O usuário, por sua vez, pode ficar submetido ao compartilhamento de alguns dos seus dados com empresas comercialmente vinculadas, que usariam estas informações para oferecer produtos e serviços, supostamente da sua preferência, conforme resultados algorítmicos. De certo, também da análise destas atuações, não nos ocorreu haver ilicitudes, desde que o impacto sobre a liberdade de escolha não seja feito de tal intensidade que o impeça ou torne inviável, absorver conteúdos diversos e de outras fontes independentes. A estas fontes, o acesso deve estar sempre disponível e no maior nível de equidade e de proporcionalidade, possíveis, em face dos eventuais conteúdos patrocinados ou fruto de parceria comercial.

A realização do presente estudo nos oportunizou análises, reflexões e caminhos mais consolidados para entender que as melhores formas de limitar essa devassa nos dados pessoais dos usuários seria pelo desenvolvimento de políticas complementares e amalgamadas entre a proteção dos dados pessoais dos usuários e a política de *compliance* empresarial. Esta política deve ser praticada por toda empresa que opere no mercado, respeitando os seus clientes, os seus colaboradores e os seus pares do mercado.

Neste passo, ganham relevância social – impulsionadas pela boa-fé e transparência – aquelas empresas que divulgam e fazem valer o real conteúdo das diretrizes institucionais como *Missão, Valores e Visão* que os norteiam em sua atuação de mercado. Eis a divulgação e realização destas diretrizes como uma das formas de exercício do *compliance*, de modo a demarcar sua postura de mercado e conquistar o respeito e fidelização dos seus clientes.

Uma vez fidelizados, os dados oportunizados pelos consumidores, tendem a se tornar ainda mais amplos, oportunos e fidedignos. Com isso, há de se melhorar, também, a prospecção e a projeção de novos negócios que possam ser direcionados a realmente preservar os dados do cliente e a permitir prospectar novas parcerias comerciais que operem a efetiva melhoria na experiência de consumo, assegurada a privacidade do usuário.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet).

Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

ALMEIDA, Guilherme Alberto Almeida de. **Neutralidade da rede e desenvolvimento: o caso brasileiro**. São Paulo: Diplo Foundation, junho, 2007.

ANDRADE, C. D. Obra poética, Volumes 4-6. Lisboa: Publicações Europa-América, 1989.

BAUMAN, Zygmunt; TESKE, Keith. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar. 2002.

BURKE, Brian. **Gamificar: como a gamificação motiva as pessoas a fazerem coisas extraordinárias** / Brian Burke.; Título original: *Gamify: how gamification motivates people to do extraordinary things*. tradução Sieben Gruppe. - São Paulo: DVS Editora, 2015.

CARVALHO, Lucas Borges de **Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet**. vol. 14, n. 2, p. 213-235. Minas Gerais: Revista Brasileira de Direito 2018.

CINTRA, M. E. **Neutralidade de Rede: o caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 7, n. 1, p. 145-170, maio 2015.

DATAREPORTAL. Digital 2021: Brasil. Disponível em: https://datareportal.com/digital-in-brazil?utm_source=Reports&utm_medium=PDF&utm_campaign=Digital_2021&utm_content=Country_Link_Slide. Último acesso em 20/07/2022.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Compliance, um valioso instrumento em defesa do consumidor**. Revista Consultor Jurídico, 13 de janeiro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/garantias-consumo-compliance-valioso-instrumento-defesa-consumidor#author>. Último acesso em 12/07/2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, v. 12, n. 2, p. 91-108 (jul./dez.). Santa Catarina. 2011.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. [Livro Eletrônico. Título original: *The rules of inference*. - Vários tradutores] - (Coleção acadêmica livre) 7 Mb *.pdf — São Paulo: Direito GV, 2013.

FORMANSKI, Francieli Napolini Aplicabilidade da Gamificação no Contexto Empresarial / Francieli Napolini Formanski ; orientador, João Bosco da Mota Alves ; coorientadora, Gertrudes Aparecida Dandolini. - Florianópolis, SC, 2016. Disponível em: <file:///D:/Professor/Mestrado/Matérias/Direito%20Econômico%20OContemporâneo/Artigo%20-%20339504.pdf>>. Último acesso em 12/07/2022.

KELLER, Clara Iglesias. **Regulação nacional de serviços na internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet** [tradução Carolina Carvalho]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor - 7ª ed. Rev. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DENSA, Roberta (Coordenadores). **Compliance e Relações de Consumo**. – Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.

NAVARRO, Gabrielle. **Gamificação: a transformação do conceito do termo jogo no contexto da pós-modernidade**. Gabrielle Navarro; orientador Charles Nisz. Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: <http://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/578-1589-1-PB.pdf>. Último acesso em 12/07/2022.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/tag>. Último acesso em 19/07/2022.

WADA, Ricardo Morishita. **A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016.

LEMONS, Lilian Rose (Coordenadores). **Caderno de Pós-Graduação em direito: Direito do Consumidor – práticas comerciais e proteção contratual**. – Brasília: UnICEUB: ICPD, 2016.

Os conflitos, a regulação e o direito do consumidor. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13975/Os%20conflitos%2c%20a%20regula%c3%a7%c3%a3o%20e%20o%20direito%20do%20consumidor.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Último acesso em 25/06/2021.

WIMMER, Miriam. **Aulas ministradas na disciplina Direito Digital e Regulação de Novas Tecnologias**. Mestrado Profissional em Direito. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Brasília, 2021.

O Processo por Superendividamento - Possibilidade do Emprego do Juízo 100% Digital

Silvio Maia da Silva¹

Resumo: O conceito de autocomposição pré-processual ganhou versão peculiar na Lei nº14.181, de 2021, que acrescentou os arts. 104-A e 104-B ao Código de Defesa do Consumidor, dentre outros dispositivos. Essa Lei tem sido alvo das atenções dos advogados e de membros do Poder Judiciário. Por versar sobre um instituto ainda novo para nós - o tratamento jurídico dos conflitos decorrentes do Superendividamento - a aplicação dessa norma tem proporcionado dúvidas. Com o propósito uniformizar as condutas procedimentais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dedicou uma atenção especial a esse tema ao expedir a Recomendação nº 125, de 2021, e também ao editar a Portaria nº 55, de 2022, por meio da qual instituiu Grupo de Trabalho com a missão de aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos dos processos de tratamento do superendividado, coordenado pelo Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça. O presente artigo pretende examinar os aspectos procedimentais da nova lei e contribuir com sugestões em torno da sua aplicação.

Palavras-chave: Núcleo de Conciliação, Centro de Solução Consensual de Conflitos, Cejusc, Superendividamento, procedimento pré-processual.

1. O Procedimento Pré-Processual

No direito processual penal, normalmente o emprego do termo pré-processual se refere ao inquérito policial, que constitui a fase de investigação e cuja forma é regulada em lei. O que ocorre no inquérito repercute na ação penal.

No direito privado, a ideia de procedimento pré-processual está relacionada ao exercício da autonomia da vontade, por meio da qual as partes tentam estabelecer consenso sobre determinada questão, com o auxílio de terceiro imparcial - o mediador.

¹ Assessor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduado em Direito Civil e Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola de Magistrados da Bahia (Emab). E-mail: silviomaia1@gmail.com. O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As referências sobre o procedimento autocompositivo prévio ao processo constam na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e na Lei de Mediação (lei nº 13.140, de 2015), que no seu art. 24 estabelece que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais.

Em resumo, o procedimento autocompositivo pré-processual é a tentativa de transação extrajudicial disciplinada pelo Poder Judiciário, exercida por agente credenciado pelo referido poder e que ocorre nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejuscs), cuja composição e organização - segundo o parágrafo único do art. 23, da Lei de Mediação, e art. 165 do Código de Processo Civil - cabe aos tribunais. Havendo consenso, o procedimento autocompositivo evitará a ação e poderá dar ensejo a outro procedimento - o de jurisdição voluntária - caso haja necessidade de homologação do acordo. Já o não consenso não repercute processualmente, ou seja, a inviabilidade do acordo no Cejusc não transforma o procedimento pré-processual em ação.

Nesse procedimento não há espaço para a prática de ato do Juiz. A intervenção do Juiz somente ocorre quando se estabelece um acordo e o mediador encaminha o termo de acordo para a homologação judicial ou quando as partes assim requerem.

Não havendo necessidade de homologação, o procedimento termina com a assinatura do instrumento do acordo, mas, havendo essa necessidade, o pré-processo faz surgir o procedimento de jurisdição voluntária.

Um procedimento autocompositivo pré-processual de divórcio, por exemplo, consiste na discussão dos pontos ou questões que envolvem uma separação. Caso esse tratamento resulte na formalização de acordo, passa-se a ter um procedimento de jurisdição voluntária que se submete à disciplina do Código de Processo Civil. Envolvendo interesse de filho menor de idade, será necessária a participação do Ministério Público (art. 698 do CPC).

Mas caso essa discussão não resulte em consenso, esse procedimento não se converterá em ação de divórcio litigioso.

Para o registro da tramitação do procedimento pré-processual, o Conselho Nacional de Justiça criou a classe denominada Reclamação Pré-processual que, segundo nota constante nas Tabelas Processuais Unificadas, constitui a “classe que deverá ser utilizada para cadastramento de todas as reclamações pré-processuais (pedidos de mediação ou conciliação pré-processuais). Não se constitui em processo judicial, e sim em procedimento prévio.” Segundo a referida nota, na hipótese de haver homologação judicial de acordo obtido nesta fase, o respectivo feito deverá ter sua classe evoluída para 12374 - Homologação de Transação Extrajudicial.

2. O Procedimento Pré-Processual na Matéria Superendividamento

O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em seguida, o art. 104-B, determina que, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

O ineditismo dos referidos dispositivos, acrescido ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181, de 2021, causou certa estranheza, porque, pela primeira vez, estabeleceu-se a obrigatoriedade de procedimento autocompositivo pré-processual como requisito para o exercício do direito de ação. Outra novidade foi a possibilidade de conversão do procedimento autocompositivo pré-processual em procedimento litigioso.

Portanto, o procedimento pré-processual referido no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor tem disciplina diferente do procedimento pré-processual referido no capítulo anterior. De início, ele incumbe ao juiz coordenador do Núcleo de Superendividamento instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo.

Até aí não há grande diferença em relação ao procedimento autocompositivo de modo geral, porque o Juiz atuará apenas como condutor desse procedimento em que promoverá reunião com os credores do consumidor superendividado, ou seja, como mero mediador, não sendo viável a prática de ato do processo litigioso ou cautelar nessa etapa, porque ainda não há um processo instaurado.

Entretanto, ultrapassada a fase conciliatória, três situações podem ocorrer: 1) A formalização de acordo com todos os credores; 2) A não formalização de acordo com qualquer desses credores; 3) A formalização de acordo com parte dos credores e demonstração do não acordo com a outra parte desses credores que

não atenderam ao chamado para a tentativa de conciliação ou que, atendendo, não concluíram um acordo.

No primeiro caso, a necessidade de homologação judicial da transação com todos os credores dará margem ao surgimento do processo de jurisdição voluntária a ser concluído com a prolação da sentença. Se a transação abranger direito transigível indisponível, haverá necessidade de ouvida do Ministério Público (§ 3º do art. 3º, da LM).

No segundo caso, mediante pedido do consumidor, haverá a conversão do pré-processo em Processo por Superendividamento, para a revisão e integração dos contratos (art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, no terceiro caso, o procedimento pré-processual terá a característica peculiar de dar ensejo a um procedimento de jurisdição voluntária, em relação aos que celebraram acordo, bem como a um procedimento contencioso, em relação aos credores que não conseguiram formalizar acordo, ambos nos mesmos autos.

Consequentemente, o procedimento por superendividamento comporta duas espécies de sentença - a homologatória dos acordos firmados e a condenatória, decorrente da imposição de plano de pagamento compulsório - ambas passíveis de recurso de apelação.

Essa é a grande diferença entre o procedimento pré-processual referido no art. 104-A do CPC e aquele referido no capítulo anterior.

3. Procedimento Único com duas Fases - Posição Doutrinária

A leitura dos arts. 104-A e 104-B pode, no primeiro momento, levar à interpretação que há dois processos autônomos, um chamado de repactuação de dívidas e outro de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, mas a leitura mais atenta desses dispositivos torna claro que o processo de repactuação previsto no art. 104-A constitui mera fase prévia do processo.

Ao prefaciá a recente obra *COMENTÁRIOS À LEI 14.181/2021: A ATUALIZAÇÃO DO CDC EM MATÉRIA DE SUPERENDIVIDAMENTO*, ROBERTO CASTELLANOS PFEIFFER, considerou como a grande novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento do superendividamento, disciplinado no capítulo V do CDC: o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, presidida por juiz de direito ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento (art. 104-A).

Sem dúvida, o disposto nos arts. 104-A e 104-B é uma das grandes inovações da Lei nº 14.181, de 2021, por dispor de um processo composto de duas etapas ou procedimentos (autocompositivo pré-processual e o contencioso). Possivelmente a ideia de interligar a fase extrajudicial à judicial teve como objetivo proporcionar a celeridade processual; a garantia de acesso do consumidor ao procedimento litigioso em relação a determinados credores e, enfim, a proteção a desse consumidor.

Na obra antes referida, afirma-se ainda:

Embora inspirado na legislação francesa que prevê a conciliação das dívidas por uma comissão administrativa, o procedimento dos arts. 104-A, 104-B e 104-C mereceu um design adaptado à realidade brasileira, o qual impõe aos credores um dever de renegociação de boa-fé 16 para que o consumidor consiga pagar suas dívidas.

Assim, a conciliação é a fase inicial e obrigatória do procedimento de repactuação das dívidas, pois a autocomposição tem se mostrado uma via adequada e eficaz para o tratamento adequado de conflitos oriundos do superendividamento, além de contribuir para a desjudicialização¹⁷. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 318).

A primeira etapa, chamada Processo de Repactuação, destina-se à tentativa de autocomposição prévia, na qual o devedor deve apresentar proposta de pagamento da dívida que pode resultar em transação extrajudicial a ser homologada pelo Juiz Coordenador do Núcleo. Já a segunda fase corresponde a um procedimento de jurisdição contenciosa, na qual o Juiz de Direito poderá impor ao devedor e credores um plano de pagamento compulsório.

Como uma etapa está ligada a outra, chega-se à conclusão que a Lei criou um procedimento peculiar que transita da esfera pré-processual para a judicial.

Como a primeira fase é destinada à tentativa de autocomposição, pode-se afirmar que ela é orientada pelos princípios do art. 166 do CPC, sobretudo o da autonomia da vontade. Já a segunda inicia mediante “Pedido do Consumidor” (art. 104-B) e tem por objetivo a integração e a revisão de contratos mediante plano judicial compulsório. Nessa fase, segundo o § 2º do dispositivo antes mencionado, os credores serão citados para que, no prazo de 15 dias, efetuem a juntada de documento e razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

Entre uma e outra fase verifica-se a continuidade de atos processuais, de sorte que a existência dessas duas etapas não proporciona o surgimento ou existência de dois processos distintos. Nesse sentido, PABLO STOLZE e CARLOS ELIAS afirmam que, frustrado “o processo de repactuação de dívidas” (art. 104-A), instau-

ra-se o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” (art. 104-B), caso em que será apresentado um “plano judicial compulsório”.

Salientam os referidos autores:

“Apesar de os referidos preceitos fazerem menção a “processos”, parece-nos mais adequado que há apenas um processo, com duas fases procedimentais: uma de “repactuação de dívidas” e outra “de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, da qual resultará um plano judicial compulsório. Essa última iniciar-se-á com mera petição do consumidor no bojo do feito após a frustração, total ou parcial, das tentativas de autocomposição. O próprio caput do art. 104-B do CDC dá suporte a essa interpretação, pois sua redação dá noção da existência de uma linha de continuidade processual.”(STOLZE e ELIAS, 2022).

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO endossa o entendimento dos autores antes mencionados em artigo em que afirma:

Instaurada a segunda fase procedimental, será realizada a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado eventual acordo celebrado, sendo concedido o prazo de quinze dias para os credores citados juntarem documentos ou apresentarem razões para se negarem a anuir ao plano voluntário ou se negarem a renegociar (art. 104-B, caput, c/c § 2º, do CDC). Além disso, serão considerados no processo por superendividamento os documentos e as informações prestadas na audiência conciliatória realizada na primeira fase (art. 104-B, § 1º, do CDC). (ARAGÃO, 2022).

Para NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (2022), não havendo a conciliação, o processo de repactuação será convertido em Processo por Superendividamento, justamente para que o Juiz faça a revisão, integração e repactuação das dívidas de forma compulsória.

Assim, o posicionamento dos autores, ainda poucos, é no sentido que o processo é único, com duas fases.

4. Dúvidas Decorrentes da Cisão do Processo

Havendo a cisão do processo, o procedimento de que trata o art. 104-A será concluído no Núcleo, ocorrendo ou não solução consensual. No caso de acordo com parte dos credores, que poderá abranger plano de pagamento pelo prazo de até cinco anos, o Juiz Coordenador do Núcleo procederá a homologação, sendo arquivado os autos em seguida.

Em relação aos credores com os quais não houve consenso, o consumidor superendividado ingressará com pedido autônomo fundado no art. 104-B, a ser distribuído a um dos juízos com competência sobre a matéria. Ao final desse processo, teremos um Plano Compulsório imposto por sentença neste processo, além do Plano de Pagamento homologado na primeira fase, decorrente de consenso.

Caso torne-se litigiosa a relação entre devedor e credor que transigiram no primeiro procedimento, por falta de pagamento ou outra causa, o Juiz Coordenador do Núcleo não poderá decidir o litígio, porque a sua atividade se esgotou com a prolação da sentença homologatória. Sendo assim, poderia esse conflito ser dirimido pelo Juiz para o qual foi distribuída a ação fundada no art. 104-B? É possível que não, porque os credores que transigiram no procedimento de jurisdição voluntária (pré-processual) não integram a relação processual da ação fundada no art. 104-B, ajuizada em face tão somente dos credores que não transigiram na primeira etapa, apartando-se o processo.

Prevalecendo a resposta negativa e sendo a execução submetida à distribuição, seria admissível a existência de dois juízos envolvendo o mesmo devedor superendividado?

Essa é uma das questões incômodas que decorrem do fracionamento do processo, o que parece não ter sido a intenção do legislador. Além disso, essa cisão é pouco compatível com a índole concursal do feito, que requer a existência de Juízo único, como também ocorre em relação ao processo de recuperação judicial.

Felizmente, até o presente momento, não foi possível identificar na doutrina a defesa da tese do fracionamento do procedimento previsto nos artigos 104-A e B do código antes mencionado.

5. A Fase Pré-Processual como Requisito Específico para o Processo por Superendividamento

Como se pôde ver, pela primeira vez, o ordenamento jurídico tornou obrigatória a realização da fase pré-processual para o exercício de direito de ação, iniciativa que, no futuro, poderá ser também adotada em relação a outros ramos de direito.

A sistemática introduzida pela Lei 14.181, de 2021, tem a clara intenção de evitar a judicialização ao tornar imperativo o procedimento prévio em que se busca evitar o litígio judicial.

Esse propósito parece claro no art. 104-B, que determina que, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento. Portanto, somente quando não houver êxito na fase de conciliação, é que estará o consumidor superendividado autorizado ao exercício da ação de repactuação de dívidas. Apenas nesse caso, ou seja, sendo inexitosa a conciliação, é que o Estado interferiria na relação privada para impor uma solução.

Por isso, pode-se inferir que a realização da fase prévia constitui requisito específico para o exercício da ação prevista no art. 104-B. Sem esse requisito, ou seja, sem a tentativa da conciliação não exitosa na fase pré-processual não estará sequer configurada a pretensão resistida pelo credor.

Além disso, a fase pré-processual oportuniza o exercício do caráter preventivo da Lei por meio da oferta de curso ou oficina destinados a proporcionar a educação financeira do consumidor superendividado, que poderá adquirir melhores condições para elaborar a proposta de plano de pagamento e decidir sobre eventual contraproposta formulada pelos credores.

Em resumo, o tratamento judicial do superendividado deve iniciar pelo pré-processo e somente prosseguir, por conversão de procedimento, quando esgotada a primeira etapa.

Caso a primeira etapa não seja observada e o consumidor ingresse diretamente com o pedido fundado no art. 104-B, ocorrerá a inversão da ordem processual, hipótese em que caberá ao juiz encaminhar os autos para cumprimento da fase suprimida no Núcleo de Superendividamento ou Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, para a aplicação do disposto no art. 104-A. Somente depois de superada essa fase será possível considerar instaurado o procedimento litigioso, quando o juiz poderá praticar os atos a ele inerentes. É o que claramente afirma o art. 104-B.

O direito de ação exercido fora desse modelo poderá até ocorrer, mas caso não fique configurado o procedimento especial previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, o autor da ação poderá não alcançar a eficácia proporcionada pelo novo sistema.

Caso o consumidor empregue outro procedimento que não o especial, o juízo desse processo poderá não atrair para si a ação anteriormente ajuizada por algum dos credores do consumidor superendividado perante outro juízo, em face de regras de prevenção. Para que se configure o procedimento especial, ele deve ser ajuizado na forma do art. 104-B e, para que se dê, o procedimento deve ser antecedido da fase prevista no art. 104-A.

6. O Juízo Indivisível

Em regra, para a abertura de procedimento pré-processual perante Centro Judiciário de Solução de Conflitos a lei não exige a apresentação de requerimento formal. Para o início do procedimento, basta que a parte se dirija a uma unidade de autocomposição e apresente a sua solicitação, que pode ser informal. No entanto, uma vez designada a sessão de mediação, o procedimento autocompositivo terá início, momento em que surgirá a possibilidade de participação de advogados, bem como da aplicação de regras do procedimento autocompositivo contidas na Lei de Mediação.

Essa também parece ter sido a intenção do legislador ao determinar a criação dos Núcleos de Superendividamento, perante o qual deve tramitar o procedimento prévio do processo de repactuação de dívidas, sentido esse que foi bem compreendido pelo Conselho Nacional de Justiça ao expedir a Recomendação nº 125, de 2021, sugeriu, no seu art. 1º, que, para a abertura do procedimento e a fim de assegurar a uniformidade dos procedimentos nos Núcleos, fosse adotado o “formulário padrão” constante um dos seus anexos.

No entanto, uma questão surge quando se observa o art. 3º da referida recomendação, segundo o qual o Núcleo terá um Juiz Coordenador com competência para aplicar as sanções previstas no § 2º do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, como se aqui já se afirmou, a fase pré-processual civil se destina, exclusivamente, à aplicação do procedimento autocompositivo. Nela, o Juiz não está apto a prática de ato do procedimento de jurisdição contenciosa, ato esse que, em respeito ao princípio ao juiz natural, cabe ao magistrado no exercício da competência para processar e julgar causas decorrentes da relação de consumo.

Nesse sentido, aliás, é o art. 18 da Resolução nº 24, de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, ao regular a atividade do Cejusc, estabeleceu que “os atos processuais do Juiz Coordenador ficam limitados ao oferecimento de sentença homologatória, expedição de mandado de averbação e ofícios que visem o implemento de providências contidas no termo de acordo homologado”.

Ainda na mesma Resolução estabeleceu o seu art. 20 que “a execução do acordo homologado no CEJUSC será processada no Juízo competente”, ou seja, se a relação processual passa a ser litigiosa, não caberá ao Juiz Coordenador do Cejusc resolvê-la pela via adjudicada.

Por outro lado, o § 2º do art. 104-A do CDC, salvo melhor juízo, não incumbiu ao Juiz Coordenador do Núcleo a possibilidade da aplicação de sanções, porque estas decorrem do próprio texto legal, em face do não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação. Estabelece o referido dispositivo:

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Além disso, a necessidade de efetivação dessas consequências (suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, em relação a determinados credores) somente surgirá diante do juiz condutor do processo referido no art. 104-B, que, evidentemente, não é o Juízo de Coordenação do Núcleo e, sim, o juízo indivisível desse processo, que será aquele investido da competência para processar e julgar o feito, fixada pela regular distribuição.

Em face da característica concursal do processo, ele deve atrair para si as questões alcançadas pelo objeto do processo referido no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o procedimento autocompositivo que tramitou no Núcleo, para que possa exercer plenamente as suas atribuições de único juiz do feito, podendo decidir até mesmo em relação a eventual não cumprimento de acordos formalizados na fase prévia ao processo.

Por isso, havendo pedido fundado no art. 104-B nos próprios autos do procedimento de repactuação (autocompositivo), a única solução que se percebe é a do Juiz Coordenador do Núcleo submeter esse pedido a regular distribuição, junto com os autos. A partir daí, os atos do processo passam a ser concentrados nesse único Juízo, que será competente para decidir em relação a todos os negócios jurídicos aos quais se referem os arts. 54-A e 104-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, decorrentes da relação de consumo entre as partes. Caso esse pedido seja apresentado de forma autônoma e distribuído de uma das varas competentes, o que parece menos provável, poderá o juiz do processo requisitar ao Juiz Coordenador os autos do procedimento prévio.

7. A Possibilidade do Emprego do Juízo 100% Digital

No Estado da Bahia, o tratamento das questões do superendividamento teve início com a edição do Decreto Judiciário nº 210, de 16 de março de 2020, que instituiu, no âmbito dos Juizados Especiais, na modalidade pré-processual, o Nú-

cleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento. No seu art. 4º, o Decreto estabeleceu que o agendamento inicial dos pedidos de renegociação pré-processual será feito pelo consumidor, eletronicamente, via serviço disponível na página do Tribunal de Justiça (www.tjba.jus.br/centraldeagendamento), denominado “central de agendamento”.

No exato momento da edição do referido Decreto, dava-se início no Poder Judiciário ao surgimento das medidas de controle e prevenção da pandemia do Coronavírus, dentre as quais a realização de audiências por videoconferência, meio esse empregado pelo Núcleo. Do mesmo modo, as aulas sobre educação financeira passaram a ser ministradas pela modalidade EAD.

Por isso, pode-se afirmar que o Núcleo de Superendividamento, no Estado da Bahia, já nasceu atrelado à ideia do processo digital.

No momento atual, em que o Decreto nº 210, de 2020, deve passar por adequação à legislação posterior à sua edição, nada mais natural que preservar esse formato ou até mesmo aperfeiçoá-lo, ante o surgimento de novas normas, como o Atos Conjunto nº 7, de 01/06/2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e o Decreto Judiciário nº 425, de 01/06/2022, que regulamenta o Serviço Digital Assistido e a utilização das Salas Passivas de Videoconferência.

As discussões preparatórias para a definição do modelo do Núcleo que ocorreram com membros do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (Nupemec) e o professor Antonio Oliveira de Carvalho, coordenador da equipe de analistas da Escola Baiana de Direito, resultaram na sugestão de que, ainda na fase pré-processual, essa equipe, ao elaborar o parecer técnico sobre determinado caso, desde logo fornecesse sugestão de plano compulsório de pagamento. Com isso, os autos do pré-processo conterá os termos de audiências com acordo e sem acordo, a análise técnica do caso e a sugestão de plano compulsório, que poderá ser aplicado, integral ou parcialmente, na sentença a ser proferida pelo juiz do feito, em relação aos credores que se recusaram a participar da fase conciliatória ou que não conseguiram concluir acordo com o consumidor.

Assim, uma vez formulado o pedido de instauração de processo por superendividamento com base no art. 104-B, e depois da manifestação dos credores na forma do § 2º do mesmo artigo, o juiz do processo estará em condições de julgar a ação, porque nos autos estarão todas as informações e documentos produzidos nas duas fases do processo, elementos esses aptos à formação do seu convencimento.

Com isso, um procedimento que, em face das suas características, tem natureza complexa e que poderá demandar tempo para a sua conclusão, poderá tornar-se mais simples, célere e eficaz.

Referências

BENJAMIN, ANTÔNIO HERMAN; MARQUES, CLAUDIA LIMA; LIMA, CLARISSA COSTA DE; VIAL, SOPHIA MARTINI. **Comentários à Lei n. 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**, Ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021.

PABLO STOLZE E CARLOS ELIAS. Comentários à “**Lei do Superendividamento**” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o **Princípio do Crédito Responsável: Uma primeira análise**. disponível em www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise. Acesso em 16/05/2022.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO. **O Procedimento Judicial de Conciliação e Repactuação de Dívidas instituído pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58155/o-procedimento-judicial-de-concilio-e-repactuaao-de-dvidas-instituto-pela-lei-n-14-181-de-1-de-julho-de-2021>. Acesso em 17 mai 2022.

NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA. **Consumidor Superendividado: Lei n. 14.181 Comentada**. Edição do Kindle, 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas Disponível em https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em 6 jul 2022.

A Era Digital e a Ampliação do Acesso à Justiça: Uma Análise Acerca da Utilização do Aplicativo Whatsapp para a Prática de Atos Processuais no Sistema dos Juizados Especiais

Diego Alencar da Silva das Mercês¹

Luana Barcelos Mascarenhas²

Resumo: O presente estudo intenciona analisar, por meio do método hipotético-dedutivo e o emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp para prática de atos processuais nos Juizados Especiais como forma de ampliar o acesso à justiça. A pesquisa questiona se a utilização do WhatsApp pode maximizar o acesso à justiça, dando maior celeridade as demandas judiciais. Parte-se da hipótese de que a tecnologia é ferramenta essencial para ampliar o acesso à prestação jurisdicional e desburocratizar a prática de atos processuais. Posto isto, o estudo se debruçará sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação e seu papel no acesso à justiça; posteriormente, será debatido a utilização das Tecnologias da Informação nos Juizados Especiais com análise de resoluções do Conselho Nacional de Justiça; por fim, será discutido como o uso do WhatsApp pode ser ferramenta essencial para prática de atos processuais nos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados especiais. Acesso à Justiça. Atos Processuais. WhatsApp

Sumário: 1. Introdução. 2. Do Papel da Tecnologia de Informação e Comunicação como Forma de Ampliar o Acesso à Justiça. 3. Dos Juizados Especiais e o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação pelo

1 Advogado. Graduado em Direito Pela Universidade do Estado da Bahia. Pós-graduando em Advocacia Cível. E-mail: diegoalencar.adv.br@gmail.com

2 Bacharela em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduanda em Direito pela UFBA. E-mail: luana.b.mascarenhas@outlook.com

O conteúdo dos textos é de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Poder Judiciário. **4.** A Utilização do Whatsapp como Ferramenta para Prática de Atos Processuais e Ampliação do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais. **5.** Considerações Finais. Referências

1. Introdução

Atualmente, a sociedade vivencia, de forma mais intensa, a era das Tecnologias de Informação e Comunicação.

O avanço tecnológico, nas últimas décadas, impactou o estilo de vida das pessoas; tarefas manuais foram sendo informatizadas, serviços acabaram por ficar obsoletos diante das novas tecnologias. Restou a sociedade se adequar, de modo a utilizar a tecnologia como aliada para execução das tarefas do dia a dia.

A era digital é realidade e está em todos os lugares, inclusive no Poder Judiciário.

Neste sentido, o Judiciário já implementa em suas atividades soluções tecnológicas, por exemplo, sistemas eletrônicos - PJE, PROJUDI, ESAJ -, juízo 100% digital, inteligência artificial; audiências por meio do programa lifesize.

Ademais, registre-se que, no final do ano de 2019, o mundo se viu em meio a pandemia de Covid-19, que de certo modo, acelerou os processos tecnológicos implementados pelo Poder Judiciário.

Dentro deste cenário de pandemia, ocorreu a suspensão das atividades presenciais nos Tribunais, o que trouxe um grande dilema ao Judiciário: de como realizar de modo efetivo a prestação jurisdicional.

Assim, para garantir o acesso à justiça e continuar a julgar as demandas, o Judiciário intensificou a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação para amenizar os efeitos deletérios advindos da pandemia de Covid-19.

As tecnologias começaram a ser implantadas e utilizadas mais intensamente pelos órgãos judiciais para realização de determinados serviços, prática de atos processuais, realização de audiências, a fim de propiciar o atendimento aos jurisdicionados.

E observando esta situação, o presente artigo, por meio do método hipotético-dedutivo e o emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo explorar a importância do uso do aplicativo de mensagens WhatsApp para a ampliação do acesso à justiça nos Juizados Especiais possibilitando a prática de atos processuais de forma mais desburocratizada.

A pesquisa se propõe a questionar se a utilização do WhatsApp pode maximizar o direito fundamental ao acesso à justiça, dando maior celeridade as

demandas judiciais levadas ao Juizados Especiais. Partindo da hipótese de que a tecnologia é ferramenta essencial para ampliar o acesso à prestação jurisdicional e desburocratizar a prática de atos processuais, concedendo maior efetividade e celeridade na resposta jurisdicional.

Por fim, o estudo se debruçará sobre as Tecnologias da Informação Comunicação e seu papel na ampliação do acesso à justiça; debatendo a utilização das tecnologias nos juizados especiais, e discutindo como o uso do WhatsApp pode ser ferramenta essencial para a prática de atos processuais.

2. Do Papel da Tecnologia de Informação e Comunicação como Forma de Ampliar o Acesso à Justiça

Desde que o Estado tomou para si o poder de solucionar as lides sociais, há problemas quanto ao acesso à justiça.

Assim, criou-se, na década de 70, um movimento que informava os problemas do acesso à justiça. Este movimento resultou num documento de quatro volumes conhecido como Projeto Florença, organizado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

O Projeto Florença traz, por exemplo, como problema o acesso restrito do judiciário a pessoas que tinham condições financeiras suficientes para pagar pela prestação jurisdicional. Apenas uma pequena parte da população conseguia efetivamente ter acesso ao Estado-Juiz. Com a criação da justiça gratuita o problema foi atenuado.

Acerca do acesso à justiça, é salutar dizer que:

O acesso à justiça não se configura apenas por ser um direito público subjetivo, mas também pela realidade de não se excluir lesão ou ameaça aos direitos assegurados, trata-se de uma relação intrínseca a estrutura disposta no tecido democrático. A acessibilidade jurídica, é um assunto de grande importância, visto que, negá-lo é sinônimo de andar em desacordo com os fundamentos apregoados pelo Estado Democrático de Direito. (ALVES, 2021, p. 62)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça passou a ser previsto no art. 5º, inciso XXXV, preceituando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, o Estado deve arrimar forças para ampliar o acesso à justiça, com ânimo a respeitar a carta magna.

Da previsão constitucional decorre o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Conforme Didier Jr. (2019, p.216) o principal efeito desse princípio “é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição.”

Assim, o acesso à justiça é um direito humano fundamental, vejamos:

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. (ALVES, 2021,p. 63)

Segundo Mendes (2018, p. 1668) “o acesso à Justiça, não significa mero acesso ao Judiciário, mas um programa de reforma e método de pensamento que permitam verdadeiro acesso ao justo processo.”

Com o passar dos anos e pandemia desencadeada pelo Coronavírus, surgiram questões a serem enfrentadas para garantir o acesso à justiça, visto as medidas restritivas impostas, o distanciamento social, a suspensão das atividades presenciais.

Dessa forma, o Judiciário implementou medidas a fim de garantir o efetivo acesso à justiça, de modo a cumprir seu dever Constitucional, com a utilização de soluções tecnológicas.

Neste íterim, sobre a utilização de tecnologias para garantir o acesso à justiça, cabe conceituar Tecnologia da Informação, vejamos:

A Tecnologia da Informação pode ser definida como um conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação. As aplicações de Tecnologia da Informação são muitas e estão ligadas às mais diversas áreas, e nenhuma consegue determiná-la por completo. (LEMOS II, 2011, p. 51).

Segundo Lemos II (2011, p. 52) a Tecnologia de Informação é “a difusão social da informação em larga escala de transmissão, a partir desses sistemas tecnológicos inteligentes na prestação de serviços das mais variadas formas.”

Destarte, “a inserção da Tecnologia da Informação nas organizações, de início, resulta em mudanças consideráveis.” (LEMOS II, 2011, p. 76)

Atente-se que, segundo Piske (2012) “Uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional.” Então, a Tecnologia deve ser usada para facilitar o acesso do cidadão à prestação jurisdicional.

A chamada “Justiça Digital”, inserção de soluções tecnológicas no âmbito

judicial, possibilitou maior planejamento estratégico e um monitoramento processual capaz de suscitar maior acesso à prestação jurisdicional.

A título de exemplo, uma dessas soluções tecnológicas é o uso do aplicativo de mensagens WhatsApp, que começou a ser utilizado em grande escala pela Justiça para garantir intimações e citações nos processos. Nesse sentido:

As NTCl apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo. (SANTOS, 2005).

Assim, salutar frisar que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o uso de tecnologia conduziu o Tribunal de Justiça da Bahia a ser considerado o mais produtivo dentre os Tribunais de médio porte, conforme notícia veiculada pela ASCOM/PJBA.

Portanto, observa-se, a importância da tecnologia para efetivação do acesso à justiça, tornando o processo mais célere e inclusivo para os jurisdicionados.

3. Dos Juizados Especiais e o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação pelo Poder Judiciário

A Constituição Federal de 1988 prenunciou a criação dos Juizados Especiais para atender demandas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

O dever de criação dos Juizados Especiais por parte da União e dos Estados é uma inovação trazida pela Constituição, vejamos:

A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto dispositivo que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios

(critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (MENDES, 2018, p. 1668);

Ademais, conforme Mendes (2018, p. 1668), “trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, regulamentada no âmbito da Justiça Estadual pela Lei n. 9.099, de 1995.”

Com efeito, “a criação dos Juizados Federais propicia um resultado social louvável ao permitir que causas de pequena complexidade, que afetam camadas significativas da população, sejam decididas e executadas dentro de um prazo adequado”. (MENDES, 2018, p. 1669)

Dito isto, os Juizados Especiais prezam pela celeridade e a desburocratização dos atos e ritos processuais com o objetivo ampliar o acesso à justiça e entregar uma eficiente prestação jurisdicional, resolvendo o conflito que lhes foi apresentado e democratizando a justiça, vejamos:

O Sistema de Juizados Especiais é em verdade um sistema de democratização da justiça, como uma ferramenta primaz a assegurar direitos fundamentais constitucionalmente positivados frente aos obstáculos enfrentados do Poder Judiciário, ademais, temos que o acesso à justiça em verdade, caracteriza-se como um dos mecanismos que resguardam a ordem jurídica. (ALVES, 2021,P. 61).

O art. 2º da Lei nº 9.099/1995 preceitua que o processo nos Juizados Especiais será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Conforme Piske (2012) “As diretrizes constantes do artigo 2º da Lei no 9.099/95 são lentes pelas quais os operadores do direito devem observar todas as disposições desse microssistema jurídico - os Juizados Especiais.”

Dentre os princípios mencionados, destaca-se a simplicidade e a informalidade, que revela a vontade do legislador de desburocratizar o processo judicial nos Juizados Especiais.

Assim, sobre os princípios da simplicidade e informalidade é salutar transcrever que:

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que

são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. (PISKE, 2012)

Os Juizados Especiais devem prezar pela efetividade da prestação jurisdicional, bem como pelo pleno acesso ao judiciário, vejamos:

A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei no 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania. (PISKE, 2012).

Assim, conforme Alves (2021, p. 62) “o Sistema de Juizados Especiais é uma ferramenta para facilitar o acesso à Justiça, da população carente, nas camadas mais vulneráveis socioeconomicamente da sociedade.” (ALVES, 2021, P. 62)

Também, argumenta Alves (2021, p. 62) que “o Sistema de Juizados Especiais está intrinsecamente relacionado à proteção dos direitos fundamentais, a garantia do acesso e democratização da justiça e, à evolução da sociedade e o Direito.”

Posto isto, entende-se que a Tecnologia da Informação pode ser grande aliada para consecução destes critérios, simplificando a forma de cumprimento de atos processuais por meios tecnológicos.

Destaca-se a matéria veiculada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intitulada: “Tecnologia dá maior agilidade aos processos dos Juizados Especiais”³, em que se percebe o avanço na prestação jurisdicional com o emprego da Tecnologia da Informação nos Juizados Especiais, garantindo o acesso integral das partes aos processos.

Assim, a Tecnologia de Informação trouxe ao cidadão maior facilitação ao acesso à justiça, desburocratizando a formalidade do processo.

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - editou diversas Resoluções que tratam sobre a temática envolvendo o Poder Judiciário, gestão tecnológica e a utilização de soluções digitais no âmbito dos Tribunais e Juizados Especiais.

A resolução nº 465/2022 instituiu diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Já a resolução nº 372/2021 regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, que permite que o jurisdicionado tenha imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária.

A resolução nº 345/2020 que autorizou os Tribunais a adotarem o “juízo 100% digital” a fim de que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto.

A resolução nº 358/2020 regulamentando a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação. E a resolução nº 354/2020 permitindo a prática de atos processuais por meio eletrônico.

Frisa-se o uso de inteligência artificial pelos Tribunais. Conforme notícia veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça, cerca de metade dos tribunais brasileiros possui projetos de inteligência artificial operantes ou em desenvolvimento.

Assim, segundo Alves (2021, p. 68) “a utilização da tecnologia pelos Juizados representa, neste momento histórico, o instrumento mais eficaz de agilização na distribuição da Justiça.”

Portanto, verifica-se a essencialidade das Tecnologias para o desenvolvimento da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais; notabilizando o empenho do Poder Judiciário na implementação e utilização de novas tecnologias, como se verificou nas resoluções do CNJ, e a busca pela democratização ao acesso à justiça e a desburocratização na prática dos atos processuais.

4. A Utilização do Whatsapp como Ferramenta para Prática de Atos Processuais e Ampliação do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais.

A utilização de tecnologia para buscar soluções no mundo do direito não é novidade. O Poder Judiciário implementa diversas soluções tecnológicas visando a resolução dos litígios de maneira mais célere e equânime.

Assim, registre-se que:

Dada as inovações e inserções da tecnologia na sociedade por consequência haveria impactos no mundo do direito, certo de que as introduções da tecnologia no Poder Judiciário não é mais novidade no que tange a resolução de litigiosos de maneira mais célere e eficaz aos magistrados e operadores do direito. (ALVES, 2021, P. 59)

Na esteira do uso das tecnologias para facilitar o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 354/2020 permitindo a prática de atos processuais por meio tecnológico, *in verbis*:

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, **o ato poderá**

ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. [Destaques acrescidos].

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Registre-se que o CNJ aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário, em decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000. Vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

3. A utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. [Destaques Acrescidos]

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.

5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

Assim, entendeu o CNJ, ao decidir o procedimento de controle administrativo, que a utilização do WhatsApp para intimações não fere as regras do processo, mas ressalvou que as partes devem optar por essa forma de intimação.

A discussão acerca do uso do WhatsApp para prática de atos processuais é relevante, visto ser um aplicativo com milhares de usuários no Brasil e de fácil ma-

nuseio, sendo que sua utilização pode influenciar diretamente o acesso à justiça e trazer uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Destaca-se que o Código de Processo Civil, foi alterado pela Lei nº 4.195/2021, que deu nova redação ao seu art. 246, passando a prever que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico. Vejamos:

CPC. Art. 246. **A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [Destaques acrescidos].

A tendência é de que os meios eletrônicos e o processo caminhem lado a lado, a fim de ampliar o acesso à justiça e a prestação jurisdicional.

De acordo com matéria veiculada no sítio eletrônico da Conjur, diversos Tribunais já fazem uso do WhatsApp nos trâmites processuais; estes Tribunais estão adquirindo celulares para fazer intimações por meio do WhatsApp, sendo que o aplicativo ainda está sendo usado para ouvir testemunhas, realizar audiência de custódia.

Destacou, assim, como benefícios da utilização do WhatsApp a redução dos custos, diminuição do estresse dos servidores, bem como a facilidade de localização das partes.

Conforme Ramos (2018) “o uso do aplicativo WhatsApp para a efetivação de intimações já é visto como recurso tecnológico aliado do Poder Judiciário para evitar a morosidade, resguardado o sigilo e a segurança das informações transmitidas.”

Nota-se que o uso do aplicativo de mensagens WhatsApp propicia um maior acesso à prestação jurisdicional, dado ser um meio célere e seguro de comunicação com os jurisdicionados.

Acerca do uso do WhatsApp nos Juizados Especiais saliente-se:

Mencione-se a inovação durante o período de distanciamento social em virtude da pandemia ocasionada pelo Covid-19, **onde o Juizados Especiais de Fortaleza, conseguiu manter o nível de produtividade e prestar atendimento à população, tudo isso se deu em virtude de chamadas de vídeo, as quais foram usadas para a realização de audiências de conciliação e de instrução, a utilização do aplicativo WhatsApp, com a formação de grupo entre conciliador, partes e advogados, desde que fixada data-limite para encerramento das conversas.** A ata de audiência é assinada digitalmente pelo conciliador e anexada ao arquivo de vídeo que contenha a gravação do ato conciliatório. Ou seja, houve a necessidade de adaptação do Juizado frente a realidade social. (ALVES, 2021, P. 69).

Frise-se que a utilização do WhatsApp não tende a deturpar o ato processual; importante não olvidar que a forma do ato processual é o meio, que objetiva uma finalidade, atingida a finalidade, respeitando as regras legais, deve ser conservado o ato.

Assim, sobre a temática relacionada à forma do ato processual é importante dizer que:

A forma do ato processual é o meio, e, em se tratando de Juizado Especial, o meio utilizado nunca deve prejudicar o fim a que se destina. Não há, pois, qualquer solenidade nas formas. A única exigência que se faz é que esteja presente o mínimo exigível para a inteligência da manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos. (PISKE, 2012).

Conquanto os benefícios da utilização dos WhatsApp nos Juizados Especiais, deve-se ser cauteloso, visto a falta de inclusão digital, pois, pesquisa do IBGE de 2020, demonstrou que 47% das pessoas que possuíam acesso à internet não sabiam como usar e dados do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (CGI.BR, 2020, p. 134) apontou que 56% da população tem acesso à internet unicamente pelo celular.

Outrossim, segundo Ramos (2018), “a intenção, sem dúvida, é a de desburocratizar o procedimento de comunicação, sem que, no entanto, sejam feridos princípios constitucionais como o devido processo legal”, contudo, deve-se ter cuidado para que a ferramenta não lese direitos de terceiros.

Posto isto, de acordo com Piske (2012), “Há que se estabelecer uma relação inversa entre custo processual e benefício obtido da prestação jurisdicional, somente não se podendo ultrapassar o limite de segurança exigível nas decisões judiciais.”

O uso da tecnologia e do WhatsApp, conforme Castells (2003, p.202) é “pré requisito para a superação da desigualdade numa sociedade cujas funções e grupos sociais dominantes organizam-se cada vez mais em torno da Internet.”

Sua utilização se justifica em virtude dos princípios da simplicidade e informalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.099/1995. Segundo Piske (2012) “A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos consecutórios da instrumentalidade das formas.”

Não há como negar que a medida imprime velocidade ao trâmite processual e reforça o sistema do juizado especial, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, a permitir que o cidadão seja atendido com eficiência pelo Poder Judiciário. (RAMOS, 2018).

O uso da ferramenta de mensagens é possível, seja na realização de intimações, citações, ou na oitiva de testemunhas. Frise-se que seu uso é compatível com os princípios constitucionais debatidos e deve ser estimulado nos Juizados Especiais.

Ademais, sobre a viabilidade da utilização do aplicativo WhatsApp é salutar complementar:

Enfim, em determinados casos, parece viável a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação, sem que ocorra colisão entre os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica. Além de mais eficiência na prestação jurisdicional, a comunicação dos atos de tal maneira reduz gastos e torna o processo célere. (RAMOS, 2018).

Portanto, compreende-se, no presente estudo, que a utilização do WhatsApp nos Juizados Especiais para prática de atos processuais deve ser incentivada e estimulada; a ferramenta de mensagem instantânea pode ser essencial para ampliação do acesso à justiça, dado que inúmeras pessoas, de diferentes classes sociais, utilizam o aplicativo; bem como, o uso do WhatsApp pode trazer outros benefícios como: a otimização do tempo para prática do ato, redução de custos operacionais e maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

5. Considerações Finais

Tendo em vista os aspectos observados no estudo, constatou-se que a utilização da Tecnologia de Informação nos processos judiciais já é uma realidade.

Restou evidenciado que o uso da tecnologia acarretou benefícios como a celeridade processual e maior acessibilidade judicial, uma vez que facilitou o contato entre os jurisdicionados e os órgãos julgadores.

Ademais, entendeu-se que a implementação dos meios tecnológicos para prática de atos processuais nos Juizados Especiais conduziu grandes benefícios, tais como: redução de custos operacionais, combate a morosidade dos processos judiciais; bem como, representou um avanço na efetivação da razoável duração do processo, ampliando o acesso do jurisdicionado à justiça.

Os estudos realizados convergem no sentido de compreender que a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para prática de atos processuais pode servir para ampliar o acesso à justiça nos Juizados Especiais e dar celeridade ao processo.

Com o uso do mencionado aplicativo, é possível realizar atos processuais, que viabilizam o prosseguimento do feito e a resolução da lide em tempo razoável.

De outro lado, é necessário ter cautela e parcimônia no uso das tecnologias da informação; pois, o processo, apesar de toda evolução tecnológica, deve guardar um

formalismo temperado, deve observar determinadas regras para que se possa entregar uma efetiva e justa prestação jurisdicional garantindo a segurança jurídica, evitando nulidades processuais; bem como, deve-se observar a inclusão digital dos jurisdicionados.

Ademais, reitera-se que o WhatsApp é ferramenta essencial para prática de atos processuais, realização de audiências virtuais, oitiva de testemunhas, depoimentos, interrogatórios, uma vez que possibilita a rápida comunicação entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados; além de propiciar a inclusão digital, uma vez que através dele é possível orientar o indivíduo como acessar os serviços prestados pelos Juizados Especiais.

Por fim, diante do esposado, conclui-se que restou evidente que a tecnologia é um fato indissociável da vida em sociedade, o Estado deve buscar adaptar seus processos aos novos tempos, sempre com o objetivo de melhor prestar os serviços públicos. Assim, o uso do WhatsApp é um meio que pode transformar paradigmas e democratizar o acesso à justiça nas camadas menos favorecidas da sociedade brasileira.

Referências

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Inteligência artificial e o Sistema de Juizados Especiais: pós modernidade e a garantia de proteção dos direitos fundamentais sob o enfoque da acessibilidade jurídica**. Revista Novatio 2ª edição – 2021. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/06_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_ARTIGO_03.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2022

ASCOM/PJBA. **TJBA encerra 2020 com recorde de produtividade e ocupa 1º lugar entre os tribunais de médio porte**. Disponível em: <https://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-encerra-2020-com-recorde-de-produtividade-e-ocupa-1º-lugar-entre-os-tribunais-de-medio-porte/>; Acesso em 11 de agosto de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Procedimento de Controle Administrativo: PCA 0003251-94.2016.2.00.0000. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480247490/procedimento-de-controle-administrativo-pca-32519420162000000>. Acesso em 17 de julho de 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 03 de julho de 2022.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=210170%205>. Acesso em 11 agosto 2022.

BRASIL. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-ecomunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/>. Acesso em 11 agosto 2022.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CNJ. Resolução nº 345/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em 10 de agosto de 2022.

CNJ. Resolução nº 354/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 10 de agosto de 2022

CNJ. Resolução nº 358/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604> Acesso em 10 de agosto de 2022.

CNJ. Resolução nº 372/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

CNJ. Resolução nº 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em 10 de agosto de 2022

CNJ. WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 21 de julho de 2022.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 de julho de 2022.

CONJUR: 11 tribunais de Justiça já usam o WhatsApp para envio de intimações. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em 05 de agosto de 2022

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 21. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 05 de julho de 2022.

LEMOS II, Dalton Luiz. **Tecnologia da informação.** – 2. ed. – Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2011. 86 p.: il. 27,9 cm. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206391/2/CST%20GP%20-%20Tecnologia%20da%20informação%20-%20MIOLO.pdf>. Acesso em 11 de agosto de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PISKE, **O Princípios orientadores dos Juizados Especiais.** 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em 20 de julho de 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** Dossiê Sociedade e Direito. 12 de abr. de 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BwzYH8TjfdfPnCjZQfjyZRj/?lang=pt>. Acesso em 11 de agosto de 2022.

STJ. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito.** 09-03-2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

TJBA. **Tecnologia dá maior agilidade aos processos dos Juizados Especiais.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tecnologia-da-maior-agilidade-aos-%20processos-dos-juizados-especiais/>. Acesso em 08 de julho de 2022.

ZAPELINI, Eduardo Ramos. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5458, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66281>. Acesso em 11 de agosto de 2022.

Os Juizados Especiais Criminais e um Novo Paradigma para Alcançar a “Verdadeira Pacificação Social”

Luis Felipe Muniz Melo¹

Marcos Antônio Santos Bandeira²

Lucíola Weyll Nascimento Chaves³

Resumo: O presente trabalho apresenta os Juizados Especiais Criminais como produto da evolução do Direito Penal, que hodiernamente prega a utilização de um mínimo de força, e que pretende atingir a sua finalidade através de uma atuação mais humanitária. A proposta desta pesquisa é promover a reflexão científico-jurídica e social acerca da criação dos Juizados Especiais Criminais, com a implementação de institutos despenalizadores que buscam soluções alternativas de conflito e o efetivo alcance da pacificação social. Estabelece, ainda, um paralelo com a Justiça Restaurativa, movimento que muito se assemelha com as práticas compositivas preconizadas pelos Juizados Especiais Criminais, mas que, em sua essência, alcança resultados mais significativos no que tange a pacificação social, razão pela qual, aparece como fonte de aprimoramento para se atingir a “verdadeira pacificação social”.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais; Direito Penal Mínimo; Pacificação social. Justiça Restaurativa.

Sumário: 1. Considerações Iniciais. 2. Juizados Especiais Criminais: um Produto da Evolução do Direito Penal. 3. Juizados Especiais Criminais: Considerações Gerais e os Institutos Despenalizadores. 4. Juizados Especiais Criminais e Justiça Restaurativa. 5. Considerações Finais. Referências.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Advogado no escritório Harrison Leite Advogados Associados. Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS

2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA. Especialista em ciências criminais pela UNAMA. Especialista em Direito Processual Civil pela UESC. Juiz de Direito aposentado do TJBA. Professor de Direito da UESC. Advogado e membro da Academia de Letras de Itabuna (ALITA).

3 Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Advogada.

1. Considerações Iniciais

A década de 1990 no Brasil foi marcada por uma *política criminal do terror*, característica do Direito Penal simbólico, patrocinada por um Congresso Nacional de viés liberal, cuja marca foi a promulgação de leis que aumentaram as penas, cortaram direitos e garantias fundamentais, cominaram penas desproporcionais e endureceram a execução penal, a exemplo da Lei nº 8.072/90, que criou os crimes hediondos (BITENCOURT, 2018).

Sem embargo, essa tendência foi arrefecida com a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que atendendo ao comando inserido no art. 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo.

O seu aspecto penal representou um avanço significativo ao tutelar de modo diferenciado as infrações de menor repercussão jurídico-penal, em clara observância a corrente do Direito Penal Mínimo, oferecendo a possibilidade dos envolvidos obterem soluções alternativas para o conflito, diferente da aplicação da pena privativa de liberdade. Ainda, significou avanço ante o seu pioneirismo frente ao sistema processual penal brasileiro, abrindo espaço em nosso ordenamento para a chamada *justiça penal negocial*, ampliada pelo instituto da delação premiada e pelo acordo de não persecução penal, contribuindo, assim, com a efetividade da persecução penal e servindo de barreira da judicialização penal de conflitos sociais.

Diante desse contexto, o presente artigo objetiva demonstrar a importância dos Juizados Especiais Criminais para o alcance da pacificação social através do Direito Penal, promovendo, nessa perspectiva, reflexão de como a paz social pode ser alcançada através do Sistema Penal, abordando os aspectos gerais da Lei nº 9.099/95, os institutos despenalizadores por ela introduzidos, fazendo, por conseguinte, uma análise comparativa com o instituto da Justiça Restaurativa, concebendo-o como mecanismo capaz de conduzir os Juizados Criminais à “verdadeira pacificação social”. Para tanto, a metodologia utilizada é dedutiva, voltada para a pesquisa bibliográfica, especialmente lições doutrinárias constantes em livros e artigos jurídicos.

2. Juizados Especiais Criminais: Um Produto da Evolução do Direito Penal

No exercício do controle social, cada ramo do Direito atua dentro das configurações que lhe são próprias, reprimindo e inibindo os comportamentos desvia-

dos que contrariam a ordem social através de medidas sancionadoras específicas, instituídas de acordo com o bem jurídico⁴ tutelado e o grau de lesão a que foi submetido este bem jurídico. Assim, todos os ramos do Direito possuem um aspecto sociológico, consubstanciado na ideia de *instrumento de controle social*.

Para Juarez Cirino dos Santos (2014), o centro gravitacional do controle social é composto pelo Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal. Inspirado nas lições de Michel Foucault e Alessandro Baratta, o autor sustenta que a pena é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência e continuidade do próprio sistema social, como um todo.

O Direito Penal, portanto, diferencia-se dos demais ramos do Direito na medida em que pressupõe comportamentos considerados *altamente reprováveis* ou *danosos* ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso (PRADO, 2019). Assim, lhe incumbe qualificar comportamentos significativamente danosos à ordem social como infração penal⁵, cominando as penas e medidas de segurança aos autores das condutas incriminadas.

Cesar Roberto Bitencourt (2018) observa que os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo, de modo que a relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, visto que esta não detém o *ius puniendi*. Entretanto, o direito de punir nem sempre pertenceu ao Estado. Em tempos primitivos⁶, caracterizado pela ausência de normas penais sistematizadas, não havia racionalidade na aplicação da pena. A sanção penal “castigo”, não se relacionava com a promoção da justiça e a manutenção da ordem social, mas com a ideia de vingança, o que resultava em penas desproporcionais, cruéis e desumanas (CUNHA, 2022), contribuindo, assim, para um constante estado de insegurança jurídica.

Percebeu-se, então, que a vingança privada servia mais à perturbação social do que à manutenção da “paz”. Com uma maior organização societária e o fortalecimento do Estado, a vingança privada foi substituída pela vingança pública, e o caráter individual da punição foi substituído pela vontade do soberano, garantidor da “paz” e da ordem social, o que não significou, contudo, a limitação do poder punitivo, vez que as sanções não perderam seu aspecto violento. Todavia,

4 Bem jurídico é todo valor, interesse ou coisa, que se apresenta digno, útil, necessário e valioso ao ser humano, razão pela qual, é merecedor de proteção pelo ordenamento jurídico. Exemplo: a propriedade, a imagem, a honra, a liberdade, a sexualidade, a integridade física, a vida.

5 Para o Direito Penal Brasileiro, infração penal é gênero do qual crime e contravenção penal é espécie.

6 Segundo Rogério Sanches Cunha, era composto pela fase da Vingança Penal, dividida em: vingança divina, vingança privada e vingança pública (CUNHA, 2022, p. 47).

aproximou o Sistema Penal da paz social na medida em que reduziu a sensação de insegurança jurídica, afinal de contas, os particulares não precisavam se preocupar diretamente uns com os outros, apenas com o Estado, único legitimado a fazer o uso da força⁷.

Apesar de o Estado deter o direito de punir, o Direito Penal não é um direito de coação direta (TOURINHO, 2012). Não é possível alcançar a pacificação social por meio do uso da força bruta – “*violência gera violência*”, emergindo o *processo* nesse contexto como *instrumento* para as relações jurídico-penais, com a missão de proteger os cidadãos contra os abusos do Leviatã.

A evolução do processo penal está intimamente relacionada com a própria evolução da pena, refletindo a estrutura do Estado em um determinado período. “Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena”, conforme preconiza o *Princípio da Necessidade* (LOPES, 2019, p. 36). Contudo, Aury Lopes Jr adverte que o processo não pode ser visto como um mero instrumento a serviço do poder punitivo (*utilitarismo*), senão como limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido.

Todavia, o Princípio da Necessidade tem sido mitigado com a ampliação dos espaços de consenso e da justiça negocial, que no Brasil, foram abertos com a promulgação da Lei nº 9.099/95. Trata-se de um caminho sem volta, razão pela qual é preciso estar tecnicamente preparado para isso aprendendo-se a trabalhar nesta perspectiva, afinal de contas, “a aplicação de pena sem prévio processo ou, ao menos, sem integral processo, na medida em que a negociação poderá ocorrer antes de iniciada a instrução e implicará na aceleração procedimental pela imediata aplicação da pena” (LOPES, 2019, p. 37).

Assim, observa-se que a pacificação social possível por meio do sistema penal perpassa pela ideia de punição civilizada, isto é, que respeita o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*⁸, que se mostra proporcional ao caso concreto e que é alcançada por meio de um processo justo ou por meio de soluções alternativas de conflito capazes de restaurar adequadamente a ordem jurídica. É utopia imaginar que a paz social promovida pelo Direito corresponde à ausência de conflitos ou de infrações penais. Na lição de Hans Kelsen:

7 Fala-se em preocupação direta no sentido de restar vedada “a justiça com as próprias mãos”. Contudo, ainda não se tinha no Estado a figura do terceiro imparcial, não se descartando, portanto, a possibilidade de interferência privada na vingança pública a depender da relação do particular com o soberano.

8 O art. 5º, o inciso XLVIII, da Constituição da República de 1988, proíbe as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis e a de morte, salvo em caso de guerra declarada. (BRASIL, 1988)

A paz do Direito, porém, é uma paz relativa e não uma paz absoluta, pois o Direito não exclui o uso da força, isto é, a coação física exercida por um indivíduo contra outro. Não constitui uma ordem isenta de coação, tal como exige um anarquismo utópico. O Direito é uma ordem de coerção e, como ordem de coerção, é - conforme o seu grau de evolução - uma ordem de segurança, quer dizer, uma ordem de paz (KELSEN, tradução de JOÃO BAPTISTA MACHADO, 1999, p. 26 e 27).

No contexto ora difundido, a promulgação da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo, no que tange ao seu aspecto penal, apresenta-se como produto da evolução do Direito Penal, preocupado com a adequada tutela dos bens jurídicos e com a promoção da pacificação social.

3. Juizados Especiais Criminais: Considerações Gerais e as Medidas Despenalizadoras

A intervenção da lei penal só deverá ocorrer quando for estritamente necessária para a sobrevivência da comunidade, é o que preconiza o *Princípio da intervenção mínima* ou *ultima ratio*. É primordial na compreensão da missão do Direito Penal, uma vez que orienta o poder incriminador do Estado, ao apregoar que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir *meio necessário* para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes (BITENCOURT, 2011). Se sanções de outra natureza ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes⁹ a uma adequada tutela desse bem jurídico, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Luiz Régis Prado (2019, p. 167) afirma que “o uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa”. É nesse contexto que se insere a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, atendendo ao comando inserido no art. 98, caput, inciso I, da Constituição da República de 1988. Embora não tenha natureza de direito material, tal diploma legal faz parte da corrente do Direito Penal Mínimo (PÊCEGO, 2004), porquanto instituiu mecanismos despenalizadores e consensuais como alternativa à aplicação da pena privativa de liberdade,

9 Por exemplo, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada por determinado comportamento desviado forem suficientes medidas de natureza cíveis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, não as penais.

quando se tratar de crimes de *menor potencial ofensivo*, assim compreendidos as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos dos arts. 60 e 61.

O resgate do *Princípio da ultima ratio* através do JECRIM¹⁰, consubstancia-se na ideia de que os bens jurídicos violados pelas infrações consideradas de menor repercussão jurídico-penal serão primeiramente tutelados por instrumentos extrapenais, quais sejam: composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo, que serão abordados adiante. Na hipótese de não ser possível a utilização dos referidos instrumentos extrapenais ou de não restar frutífera a sua utilização, é que a sentença penal será o instrumento de pacificação social.

Com efeito, ao analisar a exposição de motivos do projeto que foi convertido na Lei nº 9.099/95, verifica-se que o legislador levou em conta o desejo de maior efetividade da norma penal e da prestação jurisdicional, além da necessidade de se resgatar o *Princípio da ultima ratio como forma de afastar o Direito Penal Brasileiro de um Direito Penal Funcional*¹¹.

[...] a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia [...] Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, Lei nº 9.099/95).

Conforme a lição de Ada Pellegrini Grinover (2005), os Juizados Especiais Criminais representam um avanço do Sistema Penal Brasileiro ao fomentar a participação popular na administração da justiça¹², quebrando, assim, o sistema fechado e piramidal da administração da justiça feita pelos órgãos estatais. Houve, ainda, a resignificação da função do juiz, tornando-o “um elemento de transformação,

10 Juizados Especiais Criminais.

11 Consiste na ideia de intervenção imediata do Direito Penal (BITENCOURT APUD HASSEMER, 2018, p. 57).

12 Para torná-lo mais simples, mais rápido, mais eficiente e mais democrático, o art. art. 62 da Lei nº 9.099/95 fixou os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como orientadores dos Juizados Especiais Criminais (GRINOVER, 2005).

deixando de ser apenas um solucionador da controvérsia, em seu papel de ditar o direito, para assumir as vestes de um verdadeiro mediador de conflitos” (GRINOVER, 2005, p. 36).

Além disso, preocupou-se com a vítima, que “era pouco valorizada, senão esquecida, pelo sistema penal-processual, quando, na verdade, em sua satisfação - civil ou penal - se concentram os anseios da sociedade” (GRINOVER, 2005, p. 36), razão pela qual, concedeu-lhe espaço para atuar na construção da solução do conflito.

A partir da crença de que a resolução do conflito pelas vias conciliatórias mais se aproxima da pacificação social do que a sentença penal, eminentemente impositiva, e destinada a dar a “última palavra”, sem, contudo, preocupar-se com o núcleo do conflito, sua efetiva resolução e muito menos com o que pensam as partes, é que constitui objetivo dos Juizados Especiais Criminais a *reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade* - art. 62 da Lei nº 9.099/95.

A composição dos danos civis e a transação penal, previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 76 da Lei nº 9.099/95, “representam o marco do *processo preliminar* que, antecedendo o ajuizamento da ação penal, dão oportunidade para os envolvidos tomarem para si a resolução da situação conflitiva em que se viram envolvidos” (RIBEIRO, 2016, p. 29).

Trata-se a composição dos danos civis de instrumento que poderá conduzir às seguintes formas de autocomposição: renúncia, submissão e transação. Nos dois primeiros casos há *concessões unilaterais*, no primeiro por parte do ofendido e, no segundo, por parte do autor do fato. Todavia, são mais raras do que a transação¹³, que por sua vez, pressupõe concessões bilaterais (GRINOVER, 2005). O diálogo ocorrerá em audiência preliminar destinada à conciliação, nos termos do artigo 72 da Lei nº 9.099/95, cuja finalidade é evitar uma ação penal, e, sendo o autor do fato o maior interessado, tem o *dever* de comparecer. A vítima, por sua vez, não é obrigada a conciliar-se com aquele que ofendeu bem jurídico de seu interesse, de modo que o seu comparecimento constitui um *ônus* (GRINOVER, 2005).

Como bem pontifica Alexandre Chini (2018), a composição dos danos civis ocorre por meio da celebração de um acordo entre o autor do fato e a vítima, sem interferência do membro do Ministério Público, que poderá, no máximo, orientar os envolvidos com a sua experiência e bom senso. Geralmente possui natureza indenizatória, mas nada impede que tenha outros termos, o que sem dúvida amplia as chances de êxito. E assim exemplifica:

13 A transação a que se faz referência é no âmbito civil, isto é, negociação entre o autor do fato e a vítima.

Se, por exemplo, José praticar o crime de lesão corporal vitimando João, é possível que se faça a composição dos danos civis no sentido que José indenize João pelos danos materiais e morais que a vítima sofreu em razão da agressão. Mas, por vezes, a prática forense tem demonstrado que, por exemplo, no caso de José agredir João, é possível celebrar outro tipo de acordo. É comum que ocorra uma espécie de pacto de boa convivência, em razão do qual José e João se comprometam a evitar futuros problemas. (CHINI, 2018, p; 372-374)

Nessa toada, se o autor do fato e o ofendido chegarem a um acordo, este será reduzido a escrito e, homologado pelo juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente, segundo o art. 74 da Lei nº 9.099/95. Aqui, merece destaque o seguinte ponto: com a homologação do acordo, haverá a formação de título executivo judicial a ser executado no juízo cível¹⁴, acarretando na renúncia ao direito de queixa e de representação, conforme o art. 74, parágrafo único, da lei em comento, e, por conseguinte, na *extinção da punibilidade* consoante o art. 107, inciso V, do CP. Assim, o conflito que era de natureza penal passa a ser tutelado por normas de Direito Civil.

Diferente da composição dos danos civis, a transação penal trata-se de um acordo entre o autor do fato e o Ministério Público. Contudo, há de se questionar em que medida a transação penal corresponde a um “acordo”, posto que, inquestionavelmente, o autor do fato não se encontra em igualdade de condições com o *Parquet*, não tendo espaço para expor suas reivindicações e tentar um “melhor negócio”. Nos termos do art. 76, caput, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público oferece uma proposta de transação, cabendo ao autor do fato e o seu advogado aceitarem ou não, conforme o §3º do referido dispositivo. Assim, há relativização de garantias constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal, sem ao menos, possibilitar uma efetiva negociação entre as partes.

Sua oferta também ocorre por ocasião da audiência preliminar. Em se tratando de ação penal pública incondicionada e de ação penal pública condicionada à representação, não sendo o caso de *arquivamento* (por ausência de justa causa), cabe ao Ministério Público propor a aplicação imediata de *pena restritiva de direitos* ou *de multa*, conforme especificada na proposta de transação. Por isso, infere-se que em caso de ação penal privada, não é lícito ao ofendido lançar mão de proposta de transação penal¹⁵. Contudo, parte da doutrina e a jurisprudência apontam

14 “As características do acordo é que indicarão qual o juízo competente para a execução, ou seja, se deverá ser efetivada no Juizado Especial Cível ou no Juízo Cível” (CHINI, 2018, p. 384).

15 Ver (CHINI, 2018, p. 394-395).

pela possibilidade¹⁶.

O objeto da transação, portanto, restringe-se a uma solução penal do conflito, excluindo-se, todavia, a hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade. Não importa em resolução da questão na seara cível, nos termos do art. 76, §6º, da Lei nº 9.099/95, vez que a homologação da proposta em sentença não gera título executivo judicial, razão pela qual, “caso a vítima deseje ser indenizada, poderá propor ação de conhecimento no juízo cível, cabendo-lhe fazer prova da responsabilidade do autor do fato na esfera cível” (CHINI, 2018, p. 405).

Em caso de aceitação pelo autor do fato e pelo seu defensor, o que não consiste em *confissão do crime*, a transação penal será submetida à apreciação do juiz. Após verificar a legalidade da medida e a sua conveniência, o juiz acolherá a proposta de transação penal e aplicará a pena mediante sentença homologatória, segundo o disposto no §4º do dispositivo em comento. Aqui reside interessante consequência: a aplicação da pena não importa em *reincidência*, mas será registrada, tão somente, para impedir que o autor do fato seja beneficiado novamente com o mesmo benefício no prazo de cinco anos, em conexão com o disposto no art. 72, §2º, inciso II, da lei em comento.

A suspensão condicional do processo (*sursis processual*), por sua vez, pressupõe o oferecimento da denúncia e posterior suspensão dos atos processuais por dois a quatro anos. Trata-se, na verdade, de última alternativa a uma possível aplicação da pena privativa de liberdade, posto que, pressupõe o insucesso da composição dos danos civis e da transação penal. A sua amplitude é de se destacar, afinal, se aplica a todos os crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, seja enquadrado como menor potencial ofensivo ou não, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os requisitos da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), conforme preconiza o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95.

O período em que o processo ficará suspenso varia entre dois e quatro anos, e é chamado de período de prova. Durante esse tempo, o acusado deverá cumprir as condições previstas no §1º do art. 89, quais sejam: *reparação dos danos, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização do juiz e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades*. Cumpridas as condições pelo período determinado, não vindo a ser processado por outro crime durante esse período e reparando efetivamente o dano, o juiz declarará a *extinção da punibilidade* do acusado (art. 89, §5º, da Lei 9.099/95). Para Chini (2018), o *sursis* representa um avanço em vários aspectos, por diminuir a quantidade de processos

16 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos HC nº 13.337/RJ; HC nº 34.085/SP e HC nº 33.929/SP. À título doutrinário, ver (GRINOVER, 2005, p. 149-152).

a serem julgados e principalmente por fornecer a sensação de que a conduta criminosa não ficou impune, já que para livrar-se do julgamento, o acusado deverá cumprir certas condições durante o período de prova.

Pelo exposto, uma análise entre a meta anunciada pela Lei nº 9.099/95 e a função que se revela a partir do contexto do seu surgimento, revela que esse procedimento especial tem por meta finalística a *promoção da pacificação social*. Por sua vez, a sua função aponta para um objetivo mais comprometido com a *necessidade de desoneração do Poder Judiciário*, assim, os Juizados Especiais Criminais estão entre “o fim do conflito” e o “fim do processo” (RIBEIRO, 2016, p. 32). Os institutos despenalizadores concebidos pelos Juizados Especiais Criminais encontra lugar na racionalidade penal, apresentando-se como instrumentos recomendáveis ao nosso contexto social, “com potencialidade para atingir os objetivos de integração social, preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos, diminuição do caráter aflitivo da resposta penal, superação da filosofia do castigo e restauração e manutenção da paz jurídica, desde que inserida em um novo paradigma, a *justiça restaurativa*” (SICA, 2007, p. 238-239).

4. Juizados Especiais Criminais e Justiça Restaurativa

Tradicionalmente, o poder punitivo do Estado restringe direitos, não restaura a vítima e nem ressocializa o autor do delito. Porém, o ideal seria que a justiça penal utilizasse o mínimo de força, e através de uma atuação mais humanitária alcançar a pacificação e restauração da vida comunitária. Esse é o modelo que o Juizado Especial Criminal busca seguir. Neste sentido, Sica (2007, p.5) explana que:

Reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, dando-lhe voz e permitindo-lhe reapropriar-se do conflito, é um provimento relegitimante, que restabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena, além de afastar o direito penal do papel de vingador público. Essa medida passa, necessariamente, pela aceitação da reparação do dano e da restauração da paz jurídica, como finalidades do direito penal (e, logo, do processo), reorganizando, como dito, a ideia de subsidiariedade. Nessa linha, a permissão da renúncia à pena, o perdão judicial e o simples afastamento da intervenção penal caracterizam medidas alternativas e, sobretudo, estabelecem um vínculo do direito penal com o restante do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, ao lado dos Juizados Especiais Criminais, uma nova alternativa, finalisticamente conectada a ele, surge para solucionar o conflito: a *Justiça Restaurativa*. De acordo Achutti (2016), a justiça restaurativa é definida nos termos da Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) como um programa de processos restaurativos, engendrado na busca de alcançar um acordo para reparar a vítima, responsabilizar e reintegrar o ofensor, assim como, abrir espaço para terceiros envolvidos e a própria comunidade em geral. Essencialmente, o processo restaurativo almeja *satisfazer todos os envolvidos*, com a responsabilização ativa dos que concorreram para o conflito, pregando equilíbrio entre a vítima e ofensor pela via do diálogo escuta e poder de decisão.

Essa “nova” e abrangente forma de resolução de conflitos oportuniza a partir do trabalho do mediador - terceiro imparcial – a criação de um *espaço de protagonismo* das figuras envolvidas. Assim, nada mais é do que um resgate das formas tradicionais de resolução de conflitos, das quais se tem notícia nas primeiras civilizações¹⁷.

Hodiernamente, pode ocorrer através da *mediação, conferências e círculos de sentenças*¹⁸. O seu benefício é tentar obter como resultado o reconhecimento voluntário do autor acerca da sua responsabilidade penal (ANCHUTTI, 2016), afastando a necessidade da produção de prova e da busca da verdade formal. O objetivo não é a mera formalização de um acordo, mas a *efetiva reconciliação* através da sensibilização das partes.

Nesse seguimento, embora guardem intimidade, há uma linha tênue entre JECRIM e Justiça Restaurativa: o *método*. Enquanto o primeiro, busca a solução do conflito apostando nas vantagens em se obter um acordo, o segundo busca a restauração do conflito, mediante a promoção de um processo pedagógico que visa a sensibilização das partes, e, por conseguinte, o reconhecimento das responsabilidades das partes na origem do conflito. O JECRIM desestimula a oferta da ação penal, valendo-se de uma *retórica apaziguadora*. Já a Justiça Restaurativa, vale-se de uma *retórica conscientizadora*, a fim de evitar uma solução jurisdicional do conflito. Na justiça restaurativa - a intenção é reparar e reeducar, e por isso, uma aproximação mais profunda com a “verdadeira reparação”. O JECRIM foi criado com o intuito de trazer maior celeridade e evitar o ajuizamento de ações penais automaticamente, e nesse viés, a justiça restaurativa aparece como solução que vai além, representando um caminho que pode potencializar e suprir a lacuna deixada pelos Juizados, no que diz respeito a “verdadeira restauração das partes”.

17 Ver (SICA, 2007, p. 20-27).

18 Assim, o espaço de diálogo é mais amplo do que aquele concedido pelos Juizados Especiais Criminais. Ver (ACHUTTI, 2016, p. 91-96)

Posto isso, é recomendável que a prática restaurativa faça parte da realidade dos Juizados Especiais Criminais. Como dito alhures, Ada Pellegrini Grinover (2005) pontua que na composição dos danos civis, há duas modalidades que praticamente não são vistas no dia a dia dos Juizados por pressuporem concessões unilaterais. Em que pese os esforços dos conciliadores, juízes leigos e magistrados na condução da conciliação, é muito raro atingir um nível de conscientização capaz de gerar nos envolvidos o reconhecimento da sua efetiva responsabilidade no conflito. Nessa toada, se o JECRIM realizasse um trabalho pedagógico consistente e extremamente minucioso como o da Justiça Restaurativa, alcançaria resultados ainda mais satisfatórios.

Achutti (2016) explica que o uso dos programas de justiça restaurativa tem como foco a atenção às necessidades da vítima, portanto, este instituto - que pode ser invocado antes da ação penal, ou em qualquer fase do processo -, deve priorizar a voluntariedade das partes. Lado outro, no JECRIM, as práticas conciliatórias antecedem o ajuizamento da ação penal; a voluntariedade das partes perpassa pela vontade da vítima em participar da audiência preliminar.

Neste sentido, a possibilidade de atuação em conjunto dos juizados e da justiça restaurativa é significativa, pois apesar do JECRIM buscar a pacificação social, não possui modelos restaurativos para tratar o conflito, não impõe um tratamento pedagógico entre a ação e a ofensa causada, razão pela qual, Ribeiro (2016) sustenta que os Juizados Especiais Criminais cumprem o objetivo da pacificação social apenas simbolicamente, ao argumento de que os institutos da composição civil e da transação penal tendem mais propriamente a serem manejados como mecanismos de barreira da judicialização penal de conflitos.

Dessarte, Juizados Especiais Criminais e Justiça Restaurativa visam a solução alternativa do conflito, buscando a pacificação social e gerando, por via reflexa, resultados positivos para o sistema judiciário, uma vez que ameniza a quantidade de processos e casos empilhados, resolvendo-os com simplicidade. A justiça restaurativa, entretanto, vai além, pois quebra os paradigmas da justiça tradicional, com seu olhar voltado para as relações sociais, com o objetivo de resolver verdadeiramente o conflito e não apenas por fim ao processo, por isso, pode e deve ser fonte de aperfeiçoamento para os Juizados Especiais Criminais.

5. Considerações Finais

O presente artigo, nos limites a que se propôs, apresentou os Juizados Especiais Criminais como produto da evolução do Direito Penal, atualmente preocupado em utilizar um mínimo de força. Embora seja competente para a conciliação, proces-

samento, julgamento e execução dos crimes de menor repercussão jurídico-penal, a sua importância para o Sistema Penal Brasileiro é imensurável, pois, como defendido ao longo de toda a pesquisa, representou avanços à sociedade brasileira, dentre as quais: melhoria da prestação jurisdicional e o resgate do *Princípio da ultima ratio*.

Trata-se de um poderoso instrumento de alcance da pacificação social, uma vez que, através de seus institutos despenalizadores, possibilita aos envolvidos em um conflito de natureza penal buscarem uma solução consensual, através do estabelecimento de um diálogo entre as partes, conduzida por um juiz ou conciliador, com o objetivo de reparar os danos ou aplicar uma pena restritiva de direitos ou de multa.

Contudo, salienta-se que o atingimento das finalidades da Lei nº 9.099/95 passa diretamente pelo preparo, habilidade e vontade dos juízes e conciliadores em abraçar a política criminal ventilada. “É necessária uma adequada mentalidade do conciliador (juiz ou leigo), que deverá buscar o acordo entre as partes para além da solução jurídica da controvérsia, agindo por equidade e não de acordo com o princípio da legalidade; a conscientização de que pela conciliação se atinge seu fim maior, que é a pacificação social; o respeito às vontades das partes ou partícipes, limitando-se o mediador a aconselhar, pacificar e indicar vantagens da conciliação, sem pressões de qualquer sorte” (GRINOVER, 2005, p. 128).

Para além dessa perspectiva, procurou-se estabelecer uma comparação com o pregado pela Justiça Restaurativa, vislumbrando a possibilidade desta integrar as práticas dos Juizados Especiais Criminais, a fim de trazer mais efetividade às audiências preliminares, valendo-se de processos pedagógicos com objetivo de não apenas reparar o dano ou aplicar uma pena de multa ou restritiva de direitos, mas, reeducar os envolvidos, na tentativa de efetivamente resolver o conflito e coibir outros, acarretando, por conseguinte, em maior aproximação da paz social desejada.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARAL, Marcelo Eustáquio do; MATA, Mardeli Maria da. Justiça restaurativa: institutos da despenalização, resolução de conflitos e pacificação social. **Revista Jurídica Direito & Realidade**. Monte Carmelo, UNIFUCAMP, v.8, nº11, p.64-83, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2239>. Acesso em: 14 ago. de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 16 ago. de 2022.

CHINI, Alexandre. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)/ Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5 edª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES Jr, Aury. **Direito processual penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. Implementação da justiça restaurativa por meio dos juizados especiais criminais. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], n. 6, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20428>. Acesso em: 14 ago. de 2022.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza. O real alcance do novo conceito de crime de menor potencial ofensivo com a Lei nº 10.259/2001. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3081>. Acesso em: 14 ago. de 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. Juizados Especiais Criminais: Da justiça consensual à construção da solução do conflito: Um estudo em homenagem ao professor doutor Luis Alberto Warat, nos cinco anos de seu falecimento e nos 20 anos de vigência da lei nº 9.099/1995. **Revista Jurídica CESUMAR**, Maringá, Vol. 16, n.1, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n1p25-48>. Acesso em: 14 ago.2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral I**. 6ª ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SICA, Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2007.

SOUZA, Luanna Tomaz. Dos juizados especiais criminais à justiça restaurativa: a “justiça consensual” no Brasil. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 5, n. 1, p. 136-159, 2013. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/293>. Acesso em: 14 ago. de 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal (vol. 1)**. São Paulo: Saraiva. 2012.



